



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 1/2024

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 9 de janeiro de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	70

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 3, DE 08 DE JANEIRO DE 2024**

Institui Grupo de Trabalho para verificar *in loco* o funcionamento dos plantões judiciais criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apurar o repasse de informações do sistema de registro de operações policiais ao Poder Judiciário e averiguar o funcionamento do sistema de supervisão judicial dos mandados de prisão e das medidas cautelares, em cumprimento à decisão proferida na ADPF 635/RJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 13112/2023,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ, em 23 de novembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para verificar *in loco* o funcionamento dos plantões judiciais criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apurar o repasse de informações do sistema de registro de operações policiais ao Poder Judiciário e averiguar o funcionamento do sistema de supervisão judicial dos mandados de prisão e das medidas cautelares, em cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ, em 23 de novembro de 2023.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro:

I – Conselheiro do CNJ João Paulo Schoucair;

II – Conselheiro do CNJ Pablo Coutinho Barreto;

III – Secretária-Geral do CNJ Adriana Alves dos Santos Cruz;

IV – Juíza Auxiliar da Presidência Fabiane Pieruccini;

V – Juiz Auxiliar da Presidência João Felipe Menezes Lopes;

VI – Juíza Auxiliar da Presidência Karen Luise Vilanova Batista de Souza;

VII – Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador do DMF Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi;

VIII – Juiz Auxiliar da Presidência Paulo Marcos de Farias;

IX – Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Liz Rezende de Andrade;

X – Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Otávio Henrique Martins Port.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, com a apresentação de relatório final.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante proposta devidamente justificada da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0003330-44.2014.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: UBIRAJARA GONCALVES LEITE. Adv(s): DF6448 - FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA. A: JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA

NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003330-44.2014.2.00.0000 Requerente: UBIRAJARA GONÇALVES e outros. Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO 1. Trata-se de Ofício n. 04700/2022 da Advocacia Geral da União, no qual encaminha Parecer de Força Executiva n. 00588/2022, referente a Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo PJE n. 0007268-21.2015.4.01.3200. 2. O Acórdão do TRF1 possui na parte dispositiva o seguinte teor (id. 5282174, págs. 5/6): Ante o exposto, dou provimento ao pedido formulado no recurso de apelação da União, para o fim de que, desconstituída a sentença, seja conferido regular cumprimento aos atos administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos quais se determinou a lotação do Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho (autor da ação em exame) no Cartório Judicial de Boca do Acre-AM, e o retorno do Sr. Ubirajara Gonçalves Leite para a 2ª Vara da Comarca de Manacapuru-AM, a sua serventia de origem. Observando-se, contudo, que o Sr. Ubirajara faleceu no curso do processo (conforme informado nos autos), devem ser aplicadas ao caso as medidas administrativas adequadas a essa condição fática atual, com todas as suas consequências legais. 3. A Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça proferiu despacho SEI, para as seguintes providências (id. 5283411): O expediente inicial veio instruído com cópia do Parecer de Força Executória n. 0588/2022/CORESENGIN/PRU1R/PGU/AGU (SEI 1433583), no qual a Advocacia-Geral da União atesta não mais subsistir determinação judicial a impedir o cumprimento da determinação da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do PP n. 0003330-44.2014.2.00.0000. 2. Em diligência realizada nesta data, constatou-se que o Pedido de Providências n. 0003330-44.2014.2.00.0000 foi arquivado em 22/07/2017. Assim, cópia destes autos, em arquivo pdf único, deverá ser juntada nos autos do PP n. 0003330-44.2014.2.00.0000, com o seu consequente desarquivamento. Após, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deverá ser intimado para se manifestar quanto à informação recentemente prestada pela Advocacia-Geral da União, relatando se o determinado naquele PP já fora cumprido. 3. Tão logo esteja cumprido o acima determinado, os autos devem ser devolvidos à Secretaria-Geral do CNJ, com as homenagens da Corregedoria Nacional de Justiça. 4. A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas prestou informações, id. 5305535, págs. 2/3: Desse modo, comunicamos que, durante o período entre a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça - 28/04/2015 - e o provimento do recurso de apelação interposto pela União - 20/10/2022 -, houve a realização de Concurso Público para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrários do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 01/2017-TJAM, e, por essa razão, houve a outorga ao Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho da delegação do 6º Tabelionato de Notas de Manaus/AM, por meio do Ato n. 724/2020 - TJAM, de 19/10/2020. Informamos, ainda, que a Serventia Extrajudicial de Boca do Acre/AM foi ocupada pela Sra. Patrícia da Silva Dias Amaral, conforme o Ato n. 734/2020 - TJAM, de 19/10/2020. Já o Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Manacapuru/AM, atualmente está sob responsabilidade interina da Sra. Cintia Elvira de Souza Fonseca, em decorrência da remoção do Sr. José Marcelo de Castro Lima Filho para o 6º Ofício de Notas. (grifos no original) É o relatório. 5. Segundo registrado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o requerente UBIRAJARA GONÇALVES LEITE faleceu no curso do processo. 6. Por conseguinte, a determinação de retorno do mesmo ao cargo de escrivão da 2ª Vara da Comarca de Manacapuru/AM (atual 2º Tabelionato e Registros Públicos), proferida no id. 1687565 destes autos, perdeu o objeto. 7. Verifica-se, ainda, que o antigo ocupante do atual 2º Tabelionato e Registros Públicos de Manapururu/AM, José Marcelo de Castro Lima Filho, logrou êxito em concurso público de provas e títulos, com outorga de delegação do 6º Tabelionato de Notas de Manaus/AM (id. 5305535), e que, atualmente, o 2º Tabelionato e Registros Públicos de Manapururu/AM encontra-se sob responsabilidade da interina Cintia de Souza Fonseca. 8. Ante o exposto, julgo prejudicados os pedidos formulados na inicial, em razão do falecimento do requerente UBIRAJARA GONÇALVES LEITE e determino, por conseguinte, o arquivamento destes autos. 9. Envie-se à Advocacia-Geral da União (AGU) cópia desta decisão. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F55 / J18

N. 0005000-05.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR. Adv(s): SC56389 - JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR. R: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO - PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005000-05.2023.2.00.0000 Requerente: JOAO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR Requerido: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO - PR e outros DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências formulado por JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA JUNIOR contra o CARTÓRIO DISTRIBUIDOR JUDICIAL DA COMARCA DE TOLEDO, Estado do Paraná, aduzindo que a serventia vem violando a legislação de regência ao cobrar por certidões destinadas ao esclarecimento de situação pessoal. Descreve o requerente que: (i) em 4/8/2023, formulou requerimento de certidão negativa de distribuição cível e criminal em seu nome, a qual era exigida para que tomasse posse para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; (ii) em 7/8/2023, recebeu como resposta uma guia de custas no valor de R\$119,62, cujo pagamento foi colocado como condição para a emissão das certidões; (iii) por meio de contato telefônico, obteve a informação de que o Cartório realiza a cobrança quando as certidões são para fins de concurso público. Argumenta que a conduta do Cartório Distribuidor Judicial da Comarca de Toledo violou o art. 1º do Provimento 306/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os precedentes do Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providência n.º 0000722-10.2013.2.00.0000 e 0005096-30.2017.2.00.0000. Requer: (i) a concessão de medida cautelar inaudita altera parte para determinar a emissão das certidões dentro do prazo fixado para a apresentação ao Instituto Federal Catarinense, (ii) a confirmação da medida cautelar; e, no mérito, (iii) o reconhecimento da irregularidade da cobrança de taxas e emolumentos para a emissão de certidões de distribuição judicial pela referida serventia. Em 16/10/2023, foi exarado despacho oportunizando prazo para a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, para que procedesse a apuração dos fatos e prestasse informações à Corregedoria Nacional em seguida. Em 22/10/2023, o requerente apresentou petição consignando que seu interesse no provimento no mérito persiste embora a questão cautelar tenha se tornado prejudicada. Em 31/10/2023, a CGJ do TJPR prestou informações, dando conta de que instaurou Reclamação n.º 0009232-64.2023.8.16.7000 contra o Cartório Distribuidor Judicial da Comarca de Toledo e que aludido procedimento está em curso com prazo para manifestação do Reclamado. Ademais, asseverou que, oportunamente, encaminhará informações complementares à Corregedoria Nacional, para trazer a conhecimento os resultados de sua apuração sobre o caso. 2. De um lado, o art. 96 da CF estabelece a autonomia administrativa dos tribunais, competindo privativamente aos mesmos organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva. Por outro lado, o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF dispõe acerca das atribuições do CNJ: "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] §4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;". Portanto, a par de a Carta Magna atribuir ao CNJ o dever de velar autonomia do Poder Judiciário, impõe também o dever de garantir a observância do art. 37 da CF, estabelecendo claramente que a atuação do CNJ, notadamente no tocante às serventias extrajudiciais, é subsidiária. O art. 37, caput, da Lei Maior define os princípios basilares da Administração, ao esclarecer que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação ao princípio da legalidade, que deve nortear a conduta da Administração Pública e de seus agentes. É dizer, fica implícito ser vontade da Constituição que, em linha de princípio, a atuação do CNJ, em regra, não seja nem mesmo

simultânea, muito menos em supressão das atribuições da Corregedoria local, e que, somente em situações pontuais em que se constate que a atuação, no âmbito correccional local, implicou malferimento do art. 37 da CF, notadamente de seus princípios mencionados, deve o CNJ intervir mais diretamente, aí, sim, eventualmente suprimindo as atribuições administrativas dos tribunais. Na doutrina, em comentários ao art. 103-B da CF, a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi bem leciona com a costumeira maestria que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve privilegiar a atuação dos órgãos correccionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indicio de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Igualmente, é bem de ver que, a par de ser estabelecido pela própria Carta Magna, a competência correccional dos tribunais de justiça sobre os serviços das serventias extrajudiciais, o princípio da eficiência também impõe que a competência do CNJ seja subsidiária, uma vez que, do contrário, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correccional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, em violação ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. Assim posta a questão, na mesma linha da abalizada doutrina invocada, entendo que, notadamente no tocante à atividade correccional referente às serventias extrajudiciais, a competência do CNJ é subsidiária, devendo, em regra, fazer um controle eminentemente de legalidade dos atos correccionais locais já praticados, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 do CF, e também reprimindo eventuais abusos e excessos de poder ou desvio de finalidade, mas jamais revisando ou anulando decisão administrativa que esteja dentro de padrões de legalidade e envolva legítima apreciação subjetiva da Administração Pública. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PAD. TITULAR SERVENTIAL EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1 - A admissibilidade de um PCA que tenha como objeto procedimento disciplinar contra titulares de serventias extrajudiciais é bastante restrita, posto que este Conselho não pode ser utilizado como instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos tribunais, na qual seria possível apreciar-se toda a matéria devolvida. Em tais casos, somente é admissível o PCA em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. [...] 7 - Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo -0007403-78.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 1ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/02/2023). Com efeito, a apreciação da questão da gratuidade das certidões destinadas ao esclarecimento de situação pessoal, que desborda do objeto do presente pedido de providências, deve, primeiro, ser apreciada pelas instâncias administrativas locais. Por tal razão, é descabido o exame do pedido primeiramente no âmbito administrativo do CNJ, sob pena de clara supressão da Administração pública local, a quem compete a apreciação desse tipo de medida e análise de sua pertinência e necessidade. 3. Diante das informações prestadas e da tramitação de Reclamação no âmbito local, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Escoado o prazo mencionado, intimem-se a Corregedoria Geral da Justiça do Paraná para que, no prazo de 15 dias, preste informações atualizadas acerca do caso, retornando os autos conclusos. A Secretaria Processual, para as providências cabíveis.] Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data registrada pelo sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F44/J18 5

N. 0007812-54.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUIS EDUARDO GUEDES KELMER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007812-54.2022.2.00.0000 Requerente: LUIS EDUARDO GUEDES KELMER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências, com pedido de concessão de liminar, requerido por Luis Eduardo Guedes Kelmer, aduzindo, em síntese, ser delegatário de serventia de Protesto, e que foi condenado, no Processo Administrativo Disciplinar n. 2113823-46.2021.8.13.0000, a pagar multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apenas por ter entendimento jurídico independente. Diz que a nota de qualificação de um título apresentado na serventia assemelha-se a uma sentença judicial, uma vez que ambas são decisões em que o profissional do direito, vinculado apenas ao ordenamento jurídico, expõe os fatos e o direito e determina uma solução para o pedido realizado pela parte interessada. Afirma que, no procedimento administrativo, o Juiz Diretor do Foro determinou que o tabelião de protesto, na qualificação, se limitasse aos aspectos formais do título, abstendo-se de adentrar no mérito das questões e garantido a gratuidade legal para os casos declarados como remessas indevidas de CDAs, não se justificando, contudo, a exposição pública da penalidade. Pondera que, além da tipicidade da conduta, teria de haver a presença dos elementos subjetivos dolo ou erro grosseiro para uma condenação disciplinar legítima, e que há parecer da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ garantindo a independência jurídica a notários e registradores. Obtempera que se exige a fundamentação da solicitação de cancelamento isento, devendo o tabelião analisar a ocorrência do erro administrativo anterior ao protocolo do título para deferir ou não o pedido. Intimada, a Corregedoria local apresentou manifestação e documentos, esclarecendo que: a) instado a manifestar-se, o Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cataguases diz que a alegação do Reclamante, de que teria sido sancionado por possuir entendimento jurídico independente e diverso deste Juiz, destoa completamente do que restou apurado na tramitação do Processo Administrativo Disciplinar (processo SEI nº. 0059056-21.2021.8.13.0153), no qual o Tabelião de Protesto foi condenado pela infração do artigo 31, incisos I, II, III e V da Lei nº. 8.935/94; b) a Juíza Auxiliar Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registros reproduziu as informações prestadas pela Direção do Foro e, em complementação, destacou que a matéria versada neste expediente foi objeto de análise pela Corregedoria local, nos autos do Processo SEI n. 0023949-84.2021.8.13.0000, apresentando informações pormenorizadas, que são acolhidas pelo Corregedor-Geral de Justiça; c) no Processo Sei n. 0023949-84.2021.8.13.0000, a Corregedoria local apurou que, "conforme o disposto no artigo 9º da Lei 9.492/97 e no art. 327 do Provimento local Conjunto n. 93/2020, é vedado ao tabelião de protesto adentrar nas questões de mérito do título protestado, devendo apenas observar se os aspectos formais encontram-se presentes para justificar a anotação dos protestos, não cabendo ao tabelião "analisar se a solicitação de cancelamento enviada pela Prefeitura de Cataguases possuía relação intrínseca com o título apresentado, qual seja, CDA 20191096, bem como analisar o fato gerador do título, vindo a recusar o cancelamento por ausência de comprovação da situação de mudança de endereço da Sra. Terezinha Gonçalves Costa antes do ano de 2016 e por ausência de justificativa por parte da Prefeitura de Cataguases quando da solicitação de cancelamento"; d) diante da solicitação de cancelamento formulada pela Prefeitura de Cataguases, evento n. 5093854, fl. 10, entende-se que deveria ter o tabelião procedido com o cancelamento do protesto; e) cabe ressaltar o artigo 3º da Lei 9.492/97, o qual deixa claro que o tabelião deve acatar a desistência do credor em relação ao protesto, ou seja, pode-se concluir, salvo entendimento diverso, que o tabelião não pode se opor à solicitação do credor de cancelamento do título protestado; e) ainda, conforme o "artigo 12-A, §1º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o qual informa que em casos de solicitação do cancelamento do protesto por remessa indevida, não haverá cobrança de taxas e emolumentos pela Fazenda Pública credora"; f) Já o artigo 16 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, temos que é vedado ao delegatário cobrar taxas e emolumentos não previstos em lei; g) concomitantemente, foi apresentado pedido de reconsideração à Corregedoria local, com pedido de declaração de nulidade da manifestação produzida pelos servidores da GENOT e, consequentemente, desconstituição da decisão final proferida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Cataguases nos autos SEI nº 0051517-04.2021.8.13.0153, o que não foi acolhido. O requerente reiterou o pedido de liminar e apresentou informações complementares. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB veio espontaneamente aos autos (Id 5086515), aduzindo, em síntese, que "a independência jurídica da qualificação exercida pelo tabelião de protesto permite e obriga (poder-dever) que ele interprete o ordenamento jurídico e encontre a solução adequada para os casos em que não há regra expressa". É o relatório. 2. Para logo, constato que o feito está instruído, encontrando-se maduro para a prolação de decisão terminativa, razão pela qual fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar. 3. No caso, como visto, a decisão está devidamente motivada, e o próprio Requerente admitiu na exordial que, para determinadas situações, reviu a imposição de cobrança de emolumentos para cancelamento de protesto de CDAs, sendo certo que o art. 31, III, da Lei Federal n. 8.935/1994, um dos dispositivos que embasaram a sanção, estabelece que é infração disciplinar a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos. Com efeito, tendo

sido constatado em processo administrativo, pela Administração Pública local, que o delegatário do serviço público violou diversos dispositivos de lei e Provimento local, inclusive recusando-se a cancelar protesto pedido pela própria Prefeitura que fez o apontamento do título (CDA), fica nítida a incidência do óbice intransponível ao conhecimento do pedido exordial do Enunciado Administrativo CNJ n. 17, que orienta não caber a este Conselho o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.

4. Como segundo fundamento autônomo, conforme ponderado pela Corregedoria local, o art. 3º da Lei n. 9.492/1997 é expresso no sentido de que compete ao tabelião acatar a desistência do credor em relação ao protesto, o que se denomina modalidade de cancelamento voluntário. Com efeito, a toda evidência, não se verifica patente ilegalidade nos atos da Administração Pública local, uma vez que mostrou-se abusiva a conduta do Requerente que, valendo-se da delegação do serviço público de titularidade do Estado, ainda mais se imiscuindo indevidamente em questões afetas ao Poder Executivo, aventurou-se a "analisar se a solicitação de cancelamento enviada pela Prefeitura de Cataguases possuía relação intrínseca com o título apresentado, CDA 20191096, bem como analisar o fato gerador do título, vindo a recusar o cancelamento por alegada ausência de comprovação da situação de mudança de endereço da Sra. Terezinha Gonçalves Costa, antes do ano de 2016, e por ausência de justificativa por parte da Prefeitura de Cataguases quando da solicitação de cancelamento". O art. 96 da CF estabelece a autonomia administrativa dos tribunais, dispondo competir privativamente aos mesmos organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva. Por outro lado, o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF dispõe acerca das atribuições do CNJ, impondo o dever de velar a autonomia do Poder Judiciário e o dever de garantir a observância do art. 37 da CF, estabelecendo claramente que a atuação do CNJ, notadamente no tocante às serventias extrajudiciais, é subsidiária. É bem de ver que, a par de ser estabelecido pela própria Carta Magna a competência correcional dos tribunais de justiça sobre os serviços das serventias extrajudiciais, o princípio da eficiência também impõe que a competência do CNJ seja subsidiária, uma vez que, do contrário, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correcional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, em violação ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. Assim posta a questão, notadamente no tocante à atividade correcional referente às serventias extrajudiciais, a competência do CNJ é subsidiária, devendo, em regra, fazer um controle eminentemente de legalidade dos atos correccionais locais já praticados, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 do CF, e também reprimindo eventuais abusos e excessos de poder ou desvio de finalidade, mas jamais revisando ou anulando decisão administrativa que esteja dentro de padrões de legalidade e envolva legítima apreciação subjetiva da Administração Pública. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CCIBA). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. 1. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não competir ao CNJ a análise de processos administrativos disciplinares deflagrados em face de delegatário de serviços extrajudiciais, tampouco a reavaliação das provas produzidas e a revisão da penalidade que lhe seja imposta, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. [...] 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001589-51.2023.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023). 5. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento definitivo dos autos. Prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49/J18 . 5

N. 0007019-81.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RAFAEL ROMAO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA GERALDA APARECIDA DE SOUZA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007019-81.2023.2.00.0000 Requerente: RAFAEL ROMAO NUNES Requerido: TANIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR SERVIDOR PÚBLICO (ASSISTENTE SOCIAL). MATÉRIA ALHEIA ÀS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO PERANTE O CNJ. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, com pedido liminar, formulada por RAFAEL ROMÃO NUNES em desfavor da assistente social SANDRA GERALDA APARECIDA DE SOUZA SILVEIRA e dos juízes CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA e TANIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - MG. O reclamante alega, em síntese, a ocorrência de "irregularidades, ilegalidades e crimes constatados nos processos judiciais" relacionados à guarda de sua filha, "criança com deficiência" (Proc. 5014256-52.2022.8.13.0518 e 5007934-79.2023.8.13.0518). De início, afirma que houve parcialidade da assistente social na confecção do laudo apresentado, tendo em vista que foi favorável à genitora da criança, desconsiderando todas as provas existentes nos autos. Assere que apresentou representação contra a assistente social, tendo o magistrado CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, responsável pela referida representação, afirmado, contudo - por intermédio de servidor lotado em sua Serventia - que arquivaria o processo "e falou para eu processar o assistente social". Nesse passo, afirma que o magistrado "está claramente acobertando o erro e descumprindo seu dever funcional". Em relação à magistrada TANIA MARINA DE AZEVEDO GRANDAL COELHO, juíza titular da 5ª Vara Cível, sustenta que houve omissão e cerceamento de defesa na condução do processo de guarda, sobretudo em razão do indeferimento dos pedidos formulados pelo reclamante. Afirma que à época dos fatos, encontrava-se desempregado e endividado por ser o maior responsável pelos investimentos na criança. Esclarece que denunciou a genitora "por fraude processual (ela nitidamente estava forjando provas para induzir o juízo a erro, todas elas foram desmentidas, sem exceção), falsidade ideológica, uso de documento falso e denunciação caluniosa e novamente a juíza não faz absolutamente nada!". Na mesma linha, sustenta que "a magistrada também não atende qualquer pedido de suspeição que faço, inclusive da promotora do caso, contra quem já foi aberta reclamação disciplinar após denúncia minha. Membros do Ministério Público também têm sido omissos". Nesse contexto, requer sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis, com o imediato afastamento dos reclamados nos processos judiciais supracitados, formulando, ao final, os seguintes pedidos (ID n. 5340767): 2) Fora outras possíveis penas mais rígidas, sejam, no mínimo, removidos da comarca de Poços de Caldas e colocados fora de qualquer atuação que trata de direitos da infância e juventude e seja oficiado ao CRESS MG para apuração da conduta da assistente social; 3) Seja o celular da assistente social apreendido e periciado para apurar possíveis outras provas de favorecimento pessoal à genitora, e quebra do sigilo telefônico da mesma; 4) Seja investigado se há qualquer participação de membros do judiciário ao "arranjo" que o conselheiro tutelar disse haver com o Ministério Público; 5) Seja determinado ao TJMG que corrija possíveis problemas no PJe que impedem minha advogada ser intimada e que me forneça acesso integral aos processos em que faço parte; 6) Seja a presente reclamação priorizada por se tratar de direitos de criança e pessoa com deficiência. 7) Sejam analisados os processos citados na sua integralidade para confirmar o relatado e apurar outras possíveis condutas ilícitas. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca das decisões proferidas pela magistrada reclamada nos autos do processo n. 5014256-52.2022.8.13.0518 e 5007934-79.2023.8.13.0518. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se

refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 3. Consigne-se, ademais, que os fatos tais como postos na petição inicial, sem a juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível prática de infração funcional, não autorizam a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. No caso concreto, o reclamante nem sequer colacionou as decisões exaradas pelos magistrados reclamados a qual imputa o desvio de conduta funcional; Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal de Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497-45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 4. Em relação à conduta da assistente social - em torno da qual parece residir o ponto central da insurgência do reclamante - o entendimento deste Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada à violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário, situação não evidenciada no caso concreto. Contudo, em razão dos fatos apresentados e, sobretudo, da objeto dos processos judiciais referidos, quais sejam, a guarda judicial de criança supostamente portadora de deficiência, é mister a apuração quanto à suposta atuação irregular da servidora pública por parte da Corregedoria a qual está vinculada. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 6. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para ciência e adoção das medidas que entender necessárias em relação à atuação da servidora Sandra Geralda Aparecida de Souza Silveira. Prejudicado a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F32 7

N. 0008075-23.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE VILLACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008075-23.2021.2.00.0000 Requerente: EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE VILLACA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADOS. ALEGADAS OMISSÕES E MOROSIDADE. APURAÇÃO DELEGADA. TRAMITAÇÃO VIA PJeCOR COM MESMA NUMERAÇÃO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO SATISFATÓRIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências apresentado por EDUARDO ANTÔNIO DE ANDRADE VILLAÇA, Defensor Público do Estado do Ceará, em desfavor das VARAS DE EXECUÇÕES PENAIAS DO ESTADO DO CEARÁ, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O requerente alega que a Defensoria Pública do Estado do Ceará tem enfrentado dificuldades quanto à apreciação dos seus pedidos, "ESPECIALMENTE, MAS NÃO EXCLUSIVAMENTE, NA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, QUE, DE FORMA RECORRENTE, NÃO APRECIA OS PEDIDOS FORMULADOS, CHEGANDO A MESES E, EM CASOS EXTREMOS, A MAIS DE ANO SEM DECISÃO" (Id 4524332, p. 2). Argumenta que "tal situação gera uma atuação reiterada dos membros da Defensoria Pública em manejar HABEAS CORPUS para as instâncias superiores, tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como, em algumas situações mais extremas, para o Superior Tribunal de Justiça" (Id 4524332, p. 2). Em análise inicial, esta Corregedoria Nacional de Justiça concluiu que não havia justa causa para investigar os fatos na esfera disciplinar em relação ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que se trata de uma questão exclusivamente jurisdicional, arquivando o expediente sumariamente. No entanto, determinou-se o envio do

caso para a Corregedoria Geral de Justiça para apuração dos graves fatos narrados relativos às Varas de Execuções Penais do Estado do Ceará, especialmente no que se refere à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza, CE" (Id 4525796). A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará entendeu pela extinção liminar do procedimento e seu arquivamento, ante a inércia do requerente em responder no prazo assinalado a intimação para individualizar os Juízos de Primeiro Grau contra os quais imputa as omissões relatadas em sua peça inicial (id 4573172). Porém, esta Corregedoria Nacional de Justiça entendeu que o arquivamento do procedimento não pode ocorrer sem que se apure "caso a caso TODOS os alegados atrasos nos processos que motivaram a impetração dos habeas corpus pela parte reclamante tal como especificados na inicial desta Reclamação", fixando o prazo de TRINTA dias para que a Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará faça a apuração por desmembramento, separando-se pelas varas a que se referem (1ª, 2ª e 4ª de Execução Penal de Fortaleza e Varas Únicas das Comarcas de Pentecoste e Caridade, como informou a CGJ/CE), ou mesmo neste único processo, DESDE que cada um dos magistrados seja intimado para manifestação e esclarecimento sobre cada alegado atraso e, ato contínuo, proceder ao imediato saneamento da irregularidade. (id 5156283). Pelo id 5181959 a Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará informa que fez um levantamento da situação de cada procedimento informado, indicando as atuais movimentações e que teria constatado que todos os procedimentos se encontram saneados com movimentações realizadas. Após exame minucioso, esta Corregedoria Nacional constatou que em alguns processos, inclusive os mais emblemáticos, não foram apresentados os esclarecimentos circunstanciados e, assim, foi diferido o prazo da delegação, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos e imediato saneamento das irregularidades, acerca dos processos: Execução Penal 0629042-71.2021.8.06.0000; Execução Penal 0017010-22.2017.8.06.0001; Processo n. 0000551-13.2019.8.06.0085 - 1a VEP; Processo n. 8002178-03.2021.8.06.0001 - 4a VEP; e Processo de execução n. 0049717-35.2014.8.06.0167 - 3a VEP (id 5228161). A Corregedoria de origem prestou informações no id 5362992 informando o movimento atual de cada um dos processos que foram omissos nas informações anteriores. Decido. 2. Conforme se extrai, após reiterada solicitação de apuração, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará prestou as informações dos movimentos processuais atualizados, bem como o saneamento das irregularidades alegadas pelo Reclamante e que consistiram, a título exemplificativos, nos processos relacionados no id 5156283, quais sejam: HC 06208245420218060000 - Execução Penal 2000291-19.2003.8.06.0001 HC 06210116220218060000 - Execução Penal 2000397-78.2003.8.06.0001 HC 06210298320218060000 - Execução Penal 0068329-97.2018.8.06.0064 HC 06214350720218060000 - Execução Penal 0002026-67.2019.8.06.0064 HC 06224371220218060000 - Execução Penal 0073117-57.2015.8.06.0001 HC 06231221920218060000 - Execução Penal 0010434-06.2011.8.06.0136 HC 06276110220218060000 - Execução Penal 0775746-94.2014.8.06.0001 HC 06278804120218060000 - Execução Penal 0053557-47.2019.8.06.0177 HC 06279895520218060000 - Execução Penal 0023919-51.2015.8.06.0001 HC 06290427120218060000 - Execução Penal 0629042-71.2021.8.06.0000 HC 06291102120218060000 - Execução Penal 0007413-34.2017.8.06.0161 HC 06292591720218060000 - Execução Penal 0006763-67.2019.8.06.0144 HC 06293691620218060000 - Execução Penal 0018940-75.2017.8.06.0001 HC 06293709820218060000 - Execução Penal 0025694-04.2015.8.06.0001 HC 06296073520218060000 - Execução Penal 0011771-59.2012.8.06.0115 HC 06313325920218060000 - Execução Penal 0008322-51.2014.8.06.0171 HC 06313342920218060000 - Execução Penal 8000068-31.2021.8.06.0001 HC 06325927420218060000 - Execução Penal 0017010-22.2017.8.06.0001 HC 06336077820218060000 - Execução Penal 0068329-97.2018.8.06.0064 HC STJ 688428/CE - HC de origem 0629607-35.2021.8.06.0000 HC STJ 694546/CE - HC de origem 0629259-17.2021.8.06.0000 HC STJ 701788/CE - HC de origem 0016742-65.2017.8.06.0001 E, no id 4731070 foram destacados processos com relação aos quais o reclamante requer providências, eis que estariam parados há mais de ano, sem apreciação dos requerimentos feitos: Processo n. 0000551-13.2019.8.06.0085 - 1a VEP Processo n. 8002178-03.2021.8.06.0001 - 4a VEP Processo n. 0049717-35.2014.8.06.0167 - 3ª VEP A Corregedoria de origem apurou os fatos, prestando as informações atualizadas de cada movimento processual, os andamentos e o saneamento de eventuais irregularidades (id's 5181959 e 5362992), não se constatando mais qualquer irregularidade ou morosidade, inclusive informando que foi proferida sentença de extinção de punibilidade nos processos 8002178-03.2021.8.06.0001 e 0049717-35.2014.8.06.0167. Esclareceu, ainda, que a unidade com maior número de procedimentos indicados, 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, está em monitoramento e contando com o apoio de 1 (um) juiz auxiliar (id 5181959, fls. 05). Desta forma, esta Corregedoria Nacional de Justiça entende ser desnecessária a instauração de procedimentos para apurar caso a caso dos alegados atrasos dos processos especificados, uma vez que as irregularidades já restaram saneadas. De acordo com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está constricta ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do Magistrado. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497-45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Desse modo, a questão foi devidamente apurada na origem quanto às condutas dos Magistrados, com apuração satisfatória, com o devido saneamento de eventuais irregularidades e movimentação dos processos, razão pela qual não cabe mais a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, devendo o expediente ser arquivado. 3. Ante o exposto, com base no art. 26, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e no artigo 8º, I, do RICNJ, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada em sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J12/F64 6

N. 0002590-71.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOAO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002590-71.2023.2.00.0000 Requerente: JOAO DA SILVA PEREIRA Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JOAO DA SILVA PEREIRA em face do Juízo da 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT. Narra, em síntese, que mora há 16 anos em uma chácara, situada na região de Seriema, em Cuiabá/MT, com a esposa e três filhos, e que um cidadão, que é advogado e grileiro, está tentando tomá-la, utilizando-se de documentos falsos e fazendo-lhe ameaças de morte, acrescentando que a conduta criminosa se estende aos vizinhos. Pretende que seja verificada a caracterização de usucapião em seu favor. Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma

vez que diz respeito à revisão de decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo juízo reclamado, que deferiu reintegração de posse da área em que se localiza a chácara do reclamante em favor de terceiro, este a quem imputa condutas criminosas. Ressalte-se que a análise de violação manifesta à norma jurídica ou de eventual erro de fato, ainda que em decisão já transitada em julgado, não é da alçada administrativa, tratando-se de competência estritamente jurisdicional, devendo o interessado buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual. Inclusive, extrai-se dos documentos juntados que o reclamante ajuizou a ação cabível para desconstituição da decisão de reintegração de posse, defendendo a sua propriedade do imóvel, com fundamento nos fatos narrados e documentos juntados. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, em verdade, utiliza-se de reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretendendo que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado, revertendo-o em favor do reclamante, circunstância que desborda do controle externo conferido ao CNJ. Esclareça-se, por oportuno, quanto às denúncias de condutas criminosas por parte do cidadão citado na inicial, que também não se insere na competência deste Conselho receber "notícia-crime". Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). Destarte, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, c/c art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada em sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F29 4

N. 0006984-24.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOVELINA MARIA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006984-24.2023.2.00.0000 Requerente: JOVELINA MARIA GONCALVES Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JOVELINA MARIA GONÇALVES em face do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8000018-49.2021.8.05.0254. Alega, em síntese, que "o processo foi concluso para decisão na data de 14.1.2023, e desde então não houve qualquer movimentação processual". Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, vê-se que, em 14.1.2022, os autos foram conclusos para decisão. Desde então, o processo não é impulsionado. Em 12.9.2023, foi juntada petição, sendo este o último registro no andamento do feito. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representados e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno? à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0004641-55.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PEDRO DA SILVA. Adv(s): RS74095 - JOAO PAULO LUZ KETZER. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIO BENVENUTTI DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004641-55.2023.2.00.0000 Requerente: PEDRO DA SILVA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS e outros PEDIDO

DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por PEDRO DA SILVA em face do JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS e do magistrado CÁSSIO BENVENUTTI DE CASTRO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS. Em suma, o reclamante relata, com a juntada de mandado de segurança interposto em grau recursal, violações ao devido processo legal, às normas processuais civis, à súmula 150 do STF e ao dever de imparcialidade por parte do magistrado requerido, no processamento do feito n. 5001152-70.2003.8.21.0086. Aduz ausência de citação dos réus na fase executória da ação e a ilegalidade do peticionamento nos autos pelo próprio autor, sem assistência de advogado. Alega que as violações corroboram a nulidade do processo e, portanto, requer ao Conselho Nacional de Justiça a suspensão imediata da ação, a apuração dos fatos e a aplicação das sanções cabíveis e previstas em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisões proferidas no bojo do processo n. 5001152-70.2003.8.21.0086. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste Pedido de Providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 4

N. 0008353-24.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALBERT TAKESHI KOMORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008353-24.2021.2.00.0000 Requerente: ALBERT TAKESHI KOMORI Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DE DISPUTA DE TERRAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO E ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NO JULGAMENTO DE PROCESSO E DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DELEGAÇÃO PARA A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO VIA PJeCOR COM MESMA NUMERAÇÃO. APURAÇÃO SATISFATÓRIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar proposta por ALBERT TAKESHI KOMORI em desfavor do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BA, do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO e do CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR. Alega o reclamante a existência de litígio envolvendo disputa de terras no estado da Bahia, onde questiona a validade de escritura pública lavrada, afirmando ser de sua propriedade a parcela de terra que especifica - 10.800m²; - e que teria sido invadida pelos réus da ação judicial, tornando-se parte integrante de um significativo empreendimento imobiliário de grande porte, denominado Bio Vila Residence - Imbassai. Afirma que houve descumprimento de ordem judicial, pois o Cartório de Registro de Matrícula de Mata de São João deixou de cumprir ofício em que o magistrado determinou a ampliação de bloqueio na matrícula do imóvel em litígio e reclamou de morosidade no julgamento do Processo nº 0000944- 92.2014.8.05.0164, encontrando-se pendente de apreciação petição protocolada em 07/10/2020. Em decisão proferida no id 4539275,

esta Corregedoria Nacional de Justiça ARQUIVOU SUMARIAMENTE o expediente no que se refere a discussão acerca da disputa de terras (propriedade e validade de escritura pública) por ser questão eminentemente jurisdicional (fls. 3). Quanto às demais reclamações consistentes no alegado descumprimento de ordem judicial pelo Cartório e de morosidade no julgamento do Processo 0000944-92.2014.8.05.0164, determinou-se a apuração dos fatos, via PJeCOR, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia. Pelo id 5205601 foi determinada a intimação da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia para prestar, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos se a Juíza LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, apresentou a resposta no tempo em que lhe foi designado e, em caso negativo, quais as providências adotadas pela Corregedoria, conforme determinado no id 5176143, bem como que encaminhasse as cópias das decisões de arquivamento inicial e de abertura das sindicâncias noticiadas, de eventuais pareceres que as tenham embasado e as informações sobre a atual fase em que as sindicâncias se encontram. O Corregedor das Comarcas do Interior da Bahia, Desembargador Jatahy Júnior (id 5265505), informou que foram instaurados dois processos de sindicância: o processo nº 0001116-34.2023.2.00.0851 (em desfavor da Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos) e o processo nº 0001115-49.2023.2.00.0851 (em desfavor da então Delegatária de Mata de São João, Sra. Rosalice Bispo dos Santos). E, em tempo, informou que foi determinado o encaminhamento de cópia da decisão Id 3026398 à Corregedoria-Geral da Justiça para fins de apuração da suposta responsabilidade da Oficiala Titular do Cartório do 12º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, Conceição Aparecida Nobre Gaspar. Diante disso, esclareceu o Corregedor que, em relação ao processo 0001116-34.2023.2.00.0851 (em desfavor da Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos) a magistrada apresentou defesa prévia tempestiva, e que foi realizada audiência de instrução no dia 23/08/2023 para oitiva da processada e das testemunhas arroladas, estando os autos com prazo em curso para apresentação de alegações finais (id 5265501 - ata da audiência). Pelo id 5329903 o feito suspenso por mais 90 dias a fim de se aguardar o resultado da sindicância instaurada em desfavor da magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos. O Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior prestou as informações do id 5349690 quanto à sindicância instaurada em desfavor da Delegatária do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari/BA, Rosalice Bispo dos Santos (processo n. 0001115-49.2023.2.00.0851), informando o arquivamento da sindicância, ante a ausência de infração disciplinar. E, pelo id 5349818, o Corregedor das Comarcas do Interior informou, igualmente, o arquivamento da sindicância instaurada em desfavor da Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos, titular da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Mata de São João/BA (processo nº 0001116-34.2023.2.00.0851), ante à ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de ofensa ao disposto nos artigos art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e o art. 35, II e III da LOMAN. Decido. 2. Conforme se extrai dos autos, a Corregedoria de origem apurou os fatos, não se constatando quaisquer irregularidades ou morosidade na condução do processo nº 0000944- 92.2014.8.05.0164. Esclareceu, ainda, que após devida instrução, a Juíza Assessora Especial que conduziu o presente expediente, opinou, em seu relatório final, pelo arquivamento da sindicância, ante à ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de ofensa ao disposto nos artigos art 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e o art. 35, II e III da LOMAN, entendendo como satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos. De acordo com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está constricta ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do Magistrado. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Desse modo, a questão foi devidamente apurada na origem quanto às condutas da Magistrada Lina Magna Andrade Sena Santos, titular da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Mata de São João/BA, bem como apurou-se a conduta da Delegatária do cartório de registro de imóveis reclamado, com apuração satisfatória, razão pela qual não cabe mais a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, devendo o expediente ser arquivado. 3. Ante o exposto, com base no art. 26, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e no artigo 8º, inciso II, do RICNJ, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada em sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J12/F64 5

N. 0007645-03.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MAURICIO CARLOS DE MACEDO. Adv(s): SP201082 - MAURICIO CARLOS DE MACEDO. A: LURDES CABRAL DE MACEDO. Adv(s): SP201082 - MAURICIO CARLOS DE MACEDO. R: RENATA MAHALEM DA SILVA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007645-03.2023.2.00.0000 Requerente: MAURICIO CARLOS DE MACEDO e outros Requerido: RENATA MAHALEM DA SILVA TELES RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por LURDES CABRAL DE MACEDO e MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO em desfavor de RENATA MAHALEM DA SILVA TELES, magistrada com atuação na 16ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital/SP. Os reclamantes alegam, em síntese, a prática de abuso de autoridade pela magistrada reclamada em razão da negativa infundada do acesso a inquérito policial e a processo judicial, bem como da demora injustificada na tramitação de processo, em prejuízo do investigado. Afirmam que "em janeiro de 2022 foi instaurado, de maneira completamente infundada e arbitrária, inquérito policial" em que o segundo reclamante "figura como investigado (ou réu, não se sabe) e sua mãe, a reclamante Lurdes, figura como vítima". Sustentam que "ao que tudo indica, para acobertar a possível prática criminosa tipificada no artigo 27 da Lei nº 13.869/19, o agente público aqui noticiado, vem, de maneira arbitrária (artigo 32 da Lei nº 13.869/19), impedindo que o réu/investigado, a vítima e seu advogado (que ao final assina), tenham acesso aos autos de nº CNJ 1501807-59.2022.8.26.0050 e aos Inquéritos Policiais decorrentes". Esclarecem, por fim, que "mesmo tendo sido quebrado o sigilo daqueles autos", o réu/investigado/advogado da vítima continua sem poder ter acesso aos autos". Nesse contexto, requerem a este CNJ seja concedida ordem liminar determinando que o réu/investigado/advogado possa ter acesso aos autos, hoje vedados, de nº CNJ 1501807-59.2022.8.26.0050 e aos Inquéritos Policiais decorrentes. No mérito, requerem que sejam tomadas as medidas disciplinares e criminais cabíveis para que cessem as arbitrariedades que estariam sendo praticadas pela magistrada. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca dos procedimentos referentes ao acesso aos atos adotados pela magistrada em relação ao processo n. 1501807-59.2022.8.26.0050 e inquéritos policiais relacionados. Ao contrário do que se alega, não se evidencia dos autos elementos que apontem conduta ensejadora de violação aos deveres da magistratura, ressaltando-se, pela própria narrativa apresentada, que houve a determinação da quebra do sigilo de dados em procedimento investigatório correlato, situação que autoriza, em regra, o acesso exclusivo às autoridades envolvidas, a fim de não frustrar o

êxito no cumprimento da medida. Ademais, consta dos autos cópia de manifestação do Ministério Público (documento inserido no meio do corpo do id 5369386) consultando a autoridade policial sobre eventual prejuízo na concessão de acesso ao procedimento investigatório. E, por fim, importante registrar que os Reclamantes protocolaram similar expediente disciplinar - PP 0006842-20.2023.2.00.0000, tendo como Reclamados o Desembargador da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, CARLOS ALBERTO DE SALLES, bem como o Delegado de Polícia MARCELO ROCHA DOS ANJOS, sendo arquivado sumariamente. Constou da fundamentação da decisão do id 5342023 do PP 0006842-20.2023.2.00.0000, mais especificamente fls. 11, o seguinte ocorrido: (...) O que se verifica é uma verdadeira e lamentável guerra entre familiares, principalmente entre o 2º requerente e seu irmão Milton Macedo e seu sobrinho Gabriel Macedo, acerca dos cuidados e administração do patrimônio e renda da idosa Lurdes de 96 anos, com ofensas e imputações de crimes uns aos outros, além das demandas nas Varas de Família e Orfanológica - Arrolamento de Bens do falecido esposo. Os atos praticados pelo Desembargador, bem como pelas Magistradas citadas, todos, sem exceção, tiveram cunho jurisdicional e embasados no livre convencimento motivado, onde os requerentes, principalmente o requerente Maurício que, na qualidade de advogado e patrono da requerente Lurdes, tem todas as ferramentas processuais disponíveis para exercer o seu direito a mais ampla defesa e ao contraditório, sendo infundadas as alegações de restrições ao exercício do direito de defesa. (...) Os supostos cerceamentos ao direito de defesa, como visto, se repetem neste expediente. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J12/F64 6

N. 0007369-69.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EDISON JOSE DE MORAES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DACIO GIRALDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007369-69.2023.2.00.0000 Requerente: EDISON JOSE DE MORAES NETO Requerido: DACIO GIRALDI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por EDISON JOSÉ DE MORAES NETO em desfavor do Juiz de Direito DACIO GIRALDI, vinculado à 2ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional de Penha de França, Comarca de São Paulo - SP. O reclamante alega, em síntese, que o juiz reclamado não está cumprindo os ritos processuais na condução do processo n. 1004488-73.2021.8.26.0477, em tramitação no Juízo supracitado. Esclarece que a questão foi submetida à apreciação da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo e também do Conselho Nacional de Justiça, que se manifestaram pelo arquivamento de maneira indevida, segundo alega. Nesse sentido, confira-se excerto da inicial (ID n. 5356042): Denota, que da Corregedoria última solicitada pelo Autor, onde arguiu o Senhor Corregedor do TJSP: (...) "as alegações do ora reclamante possuem conteúdo genérico, não especificado nem mesmo qual seria o despacho proferido com atraso pelo Magistrado. De toda sorte, extrato atualizado do feito demonstra regular andamento, anotado ato ordinatório registrado em 20 de setembro de 2023, e isso para ciência às partes a respeito do laudo do setor técnico. Além disso, houve decisão do juízo a respeito das questões pendentes, registrada em 18 de setembro de 2023 (ID 3403684). (Doc: CNJ 0000885-82.2023.2.00.0826) Naturalmente, Excelência, o pedido feito pelo Autor é do entendimento, por qual motivo, SEMPRE, o MM.JUIZ não realiza o respectivo DESPACHO no prazo estabelecido pelo CPC, mas, do contrário, o Senhor Corregedor do TJSP fez o 'pequeno equívoco', mesmo que de forma reiterada, pois já havia solicitações anteriores nesse sentido junto a Corregedoria TJSP & CNJ, sustentou a TESE que o Autor não mencionou qual DESPACHO foi em atraso, na realidade, o Autor estava pedindo que houvesse o DESPACHO, evitando qualquer delongas, arguiu: (...) De toda sorte, extrato atualizado do feito demonstra regular andamento, anotado ato ordinatório registrado em 20 de setembro de 2023. Senhor Ministro, é muito dolorido subsistirmos em "Dê toda sorte", uma vez que no roll de participantes entre Autor, Ré e Judiciário nos danos de pessoas cultas, de conhecimento técnico e sabedoria, o que a argumentação da Corregedoria do TJSP não deve prosperar. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. DECIDO. 2. Após o exame da inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica à analisada no PP 0000885-82.2023.2.0826, possuindo os expedientes mesmo objeto, mesmas partes e idêntica causa de pedir. O reclamante, em verdade, insurge-se contra a deliberação da Corregedoria Geral e deste Conselho Nacional de Justiça pelo arquivamento da procedimento prévio de apuração, sem apresentar, contudo, qualquer fato

que justifique novo debate na matéria O processo, portanto, deve ser arquivado, uma vez que não é admissível a duplicidade apuratória. Sobre o tema, já se manifestou este Conselho Nacional de Justiça; RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZAS DE DIREITO. FATOS JÁ APURADOS NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO LOCAL COMUNICADO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RES. 135/2011. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Objeto já analisado em outro expediente, o qual fora arquivado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de agosto de 2018. 2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória. 3. Não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos por esta Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que exauriente e bem fundamentada a decisão da Corregedoria local. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (RD 0001866-04.2022.2.00.0000, Recurso Administrativo, Rel.Min.Maria Thereza Moura, 105ª Sessão Virtual, Data de julgamento 13/05/2022). 4. Em relação à alegada morosidade na tramitação do referido processo, cumpre registrar que o próprio requerente noticia movimentação processual nos últimos três meses. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro?LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0007525-57.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCISCO PALHA DO AMARAL. Adv(s): SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA. A: MARIA DOS ANJOS AMARAL. Adv(s): SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA. R: EDUARDO SOARES BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANNA SANTOS DE ALMONDES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007525-57.2023.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO PALHA DO AMARAL e outros Requerido: EDUARDO SOARES BONFIM e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por FRANCISCO PALHA DO AMARAL e MARIA DOS ANJOS AMARAL em face do EDUARDO SOARES BONFIM, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Sento Sé/BA. O requerente relata, em síntese, fatos relacionados à Ação de Anulação de Escritura Pública e Cancelamento do Registro de Imóveis, cumulado com Danos Morais n. 8000541-54.2022.8.05.0245 e demais processos conexos de n. 8000535-47-2022.8.05.0245, 8000539-84.2022.8.05.0245, 8000536-32.2022.8.05.0245 e 8000543-24.2022.8.05.0245. Aduz que a ação foi ajuizada há mais de um ano e até hoje não houve determinação judicial para intimar as partes requeridas, sendo que as partes autoras são idosas e deveriam ter respeitada a prioridade na tramitação processual. A propósito, destacam-se trechos da reclamação: [...] Os processos ajuizados em 2022 estão injustificadamente parados nas "prateleiras" do fórum de Sento-Sé. Esse fracasso levou ao crescimento de grilagem de terras no Município de Sento-Sé, que não ocorriam sem a participações de agentes público, por ações ou omissões no cumprimento do seu dever legal. [...] O retardamento injustificado compromete a necessária imparcialidade do julgador. O retardamento injustificado traz benefícios apenas para a empresa responsável pelas graves fraudes. [...] A referida ação foi ajuizada em 18/07/2022. Portanto, a presente ação foi ajuizada há 1 ano 3 a meses de 28 dias. Os réus ainda não foram citados. Isso acontece com todas as ações ajuizadas contra os réus para cancelamento do registro do registro AV-06/611- e da MATRICULA 5.033 - PROTOCOLO N° 10.875, de 19/10/2018, que são ideologicamente falsos. [...] Diante disso, alega morosidade no trâmite processual, parcialidade do magistrado, violação aos deveres impostos na LOMAN, no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal. Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar o imediato cancelamento do registro AV-06/611 e matrícula 5.033 - Protocolo n. 10.875 do Cartório de Imóveis de Sento-Sé e, no mérito, a imposição de determinações ao magistrado reclamado no tocante à condução dos processos supramencionados. É o relatório. 2. O presente expediente merece ser arquivado.? Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, colhe-se que após a distribuição da ação n. 8000541-54.2022.8.05.0245 em 18/07/2022 houve despacho do juiz em 02/08/2022, sendo que a última movimentação realizada no processo ocorreu recentemente, no dia 28 de novembro de 2023. Ademais, cumpre salientar que as autoras do processo peticionaram por diversas vezes nos autos, alegando, inclusive, o impedimento do magistrado, o que pode ter provocado atraso o prosseguimento do feito. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de atos judiciais praticados no bojo da Ação de Anulação de Escritura Pública e Cancelamento do Registro de Imóveis c/c Danos Morais. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado qualquer elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membros do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que os requerentes, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretendem que esta Corregedoria Nacional reexamine os processos mencionados, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 4. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada

administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise da liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 5

N. 0006560-79.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE CORREA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): AL1613 - JOSE NELSON LAURINDO DA SILVA SOBRINHO. R: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PILAR - AL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006560-79.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE CORREA DOS SANTOS FILHO Requerido: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PILAR - AL e outros DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por JOSÉ CORREA DOS SANTOS FILHO contra o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PILAR - AL e o Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar/AL, SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS. 2. Aponta o requerente várias irregularidades verificadas no exercício da atividade judicante pelo aludido magistrado, e, ainda, na atuação da serventia requerida. 3. Diante dos fatos apresentados e com base no poder de fiscalização exercido por este Conselho Nacional de Justiça, requer que "sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie". É o relatório. Decido. 4. O exame de admissibilidade deste pedido, formulado antes mesmo de solução da questão conflituosa no âmbito administrativo local, demanda saber se a competência do CNJ é subsidiária ou concorrente às Corregedorias locais de Justiça. 5. Para a solução dessa questão reputo ser imperiosa a harmonização de disposições constitucionais, que, a par de serem de mesma hierarquia normativa, não são um conjunto caótico de regras e princípios. 6. O art. 96 da CF dispõe sobre a autonomia administrativa dos tribunais, estabelecendo competir privativamente aos mesmos organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. 7. Por outro lado, o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF dispõe o seguinte acerca das atribuições do CNJ: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; 8. Como visto, a par de a Carta Magna impor ao CNJ o dever de velar a autonomia do Poder Judiciário, impõe também o dever de garantir a observância do art. 37 da CF, estabelecendo claramente que a atuação do CNJ, notadamente no tocante às serventias extrajudiciais, é subsidiária. 9. O art. 37, caput, da Lei Maior estabelece os princípios basilares da Administração Pública, ao dispor que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação ao princípio da legalidade, que deve nortear a conduta da Administração Pública e de seus agentes. 10. É dizer, fica implícito ser vontade da Constituição que, em linha de princípio, a atuação do CNJ, em regra, não seja nem mesmo simultânea, muito menos em supressão das atribuições da Corregedoria local, e que, somente em situações pontuais em que se constate que a atuação, no âmbito correicional local, implicou malferimento do art. 37 da CF, notadamente de seus princípios mencionados, deve o CNJ intervir mais diretamente, aí, sim, eventualmente suprimindo as atribuições administrativas dos tribunais. 11. Em sede doutrinária, em comentários ao art. 103-B da CF, a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, leciona que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correicionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indicio de ausência de capacidade ou ineficiência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). 12. Nesse mesmo diapasão, menciona-se recente precedente da Segunda Turma do STF, relator Ministro Celso de Mello (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020), em que foi sufragado o entendimento segundo o qual a Constituição não permitiu ao CNJ transgredir a autonomia constitucional dos tribunais judiciais, como a dos tribunais de justiça, e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHES É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE")

CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOCTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020) 13. Igualmente, é bem de ver que, a par de ser estabelecido pela própria Carta Magna a competência correccional dos tribunais de justiça sobre os serviços das serventias extrajudiciais, o princípio da eficiência também impõe que a competência do CNJ seja subsidiária, uma vez que, do contrário, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correccional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, em violação ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. 14. Assim posta a questão, na mesma linha da abalizada doutrina invocada e do precedente do STF, entendendo que, notadamente no tocante à atividade correccional referente às serventias extrajudiciais, a competência do CNJ é subsidiária, devendo, em regra, fazer um controle eminentemente de legalidade dos atos correccionais locais já praticados, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 do CF e, também, reprimindo eventuais abusos e excessos de poder ou desvio de finalidade, mas jamais revisando ou anulando decisão administrativa que esteja dentro de padrões de legalidade e envolva legítima apreciação subjetiva da Administração Pública. 15. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CCIBA). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. 1. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não competir ao CNJ a análise de processos administrativos disciplinares deflagrados em face de delegatário de serviços extrajudiciais, tampouco a revalorização das provas produzidas e a revisão da penalidade que lhe seja imposta, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A hipótese de desativação de serventia vaga prevista no Provimento Conjunto CGJBA/CCIBA n. 7/2018 não exige a edição de lei em sentido estrito, uma vez que constitui medida temporária e que não se confunde com a sua extinção da unidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001589-51.2023.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023). ----- RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA EVIDENTE. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados na inicial. 2. Não compete ao CNJ o exame de processos administrativos disciplinares instaurados contra titulares de serventias extrajudiciais, salvo quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia evidente, hipótese que não se verifica nos autos. Precedentes. 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008628-70.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022). ----- PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PAD. TITULAR SERVENTIAL EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1 - A admissibilidade de um PCA que tenha como objeto procedimento disciplinar contra titulares de serventias extrajudiciais é bastante restrita, posto que este Conselho não pode ser utilizado como instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos tribunais, na qual seria possível apreciar-se toda a matéria devolvida. Em tais casos, somente é admissível o PCA em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. [...] 7 - Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007403-78.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 1ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/02/2023). 16. No caso em exame, resai nítido o aqodamento do pedido de providências antes mesmo da atuação correccional da Corregedoria local. Ademais, não se vislumbra, ao menos por ora, ato externo à Serventia, praticado pela administração pública local, que demande uma atuação própria do CNJ. 17. Em caso análogo (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012), o Plenário do CNJ, evitando a supressão de atribuições do Órgão administrativo competente, determinou a remessa do feito para apreciação e solução do pedido que entender de direito. 18. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EMANADA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EDITADA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO CNJ. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Não cabe ao CNJ aferir a validade de ato normativo emanado do Tribunal Regional do Trabalho (Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região), editado com base em ato normativo nacional (Resolução n. 63/2010-CSJT). A apreciação do pedido - de declaração de nulidade do art. 2º da Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região - demandaria, inexoravelmente, a adoção, como parâmetro de controle do ato impugnado, da Resolução n. 63/2010 do CSJT, daí porque a necessidade de atuação primeira desse Órgão. 2. O CSJT é o órgão que melhor pode decidir acerca da validade, ou não, do critério de escolha do Juiz Substituto Auxiliar, na forma estabelecida na Resolução n. 66/2012/TRT 23ª Região, podendo, até mesmo, no âmbito de sua competência institucional, normatizar a matéria em âmbito nacional, haja vista sua natural vocação para conhecer e apresentar soluções para os problemas mais comuns à justiça laboral. 3. A apreciação da causa perante o CNJ decorreria supressão de instância originariamente competente para o conhecimento da matéria, in casu, o CSJT. Precedentes deste CNJ: PCA n. 0007356-27.2010.2.00.0000, DJ de 03.03.2011; PCA 200810000028441, DJU de 30.01.2009; PCA 0006972-64.2010.2.00.0000, DJU de 03.03.2011). 4. A revisão dos atos do CSJT por este CNJ será sempre possível, em face da competência constitucional do CNJ para decidir, em última instância administrativa, a respeito de eventual prática de ato que contrarie o direcionamento geral definido nas resoluções e decisões assentadas no âmbito deste Conselho, cabendo-lhe o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais e, também, dos Conselhos (CSJT e CJF). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). 19. Diante do exposto e no propósito de evitar a supressão das atribuições da administração pública local, ao menos por ora, não conheço do pedido, determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, para que tome ciência dos fatos e aprecie a questão conflituosa como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa dos presentes autos. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / J18 8

N. 0007178-24.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: SILVIA HELENA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARÍLIA FREIRE DE CAMPOS FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007178-24.2023.2.00.0000 Reclamante: SILVIA HELENA DE CARVALHO. Reclamados: MARÍLIA FREIRE DE CAMPOS FONTES. DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por SILVIA HELENA DE CARVALHO em face de MARÍLIA FREIRE DE CAMPOS FONTES, Oficiala de Registro do CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CÁCERES/MT. Segundo narra a inicial, a reclamante, durante processo de inventário familiar litigioso, verificou diversas irregularidades nos registros do único imóvel do acervo hereditário, em especial, no registro n. 2.880, Livro 3-C, fls. 32 e registro n. 301, Livro 3-A, fls. 41, tais como falta de informações essenciais sobre a origem do imóvel, omissões sobre o estado civil e regime de casamento dos autores da herança, ausência de CPF do avô da reclamante quando da averbação de parte da área do imóvel, entre outras. A reclamante também alega demora para atendimento, via e-mail e whatsapp, por parte da reclamada, que não responde ou envia os protocolos solicitados, além de substituir pedido de averbação da certidão de casamento dos avós da parte autora, por pedido de exame. Afirma já ter sido prejudicada pelo cartório reclamado, no ano de 2020, quando tramitou perante o CNJ a Reclamação Disciplinar n. 0010306-57.2020.2.00.0000 e, segundo seu entendimento, não houve interesse em ser investigada a falta de assinatura (firma) de sua irmã naquela serventia extrajudicial, mas prefere tratar desta questão em outro processo paralelo. Diante dos fatos apresentados, requer que sejam apurados os fatos narrados e tomadas as providências cabíveis contra o cartório reclamado, assim como sejam decretadas as nulidades da matrícula n. 22.429 e da certidão de escritura L238, fls. 039/04, e da averbação da venda ocorrida em 1988 e transcrita nos documentos: registro n. 2.880, Livro 3-C, fls. 32; registro n. 301, Livro 3-A, fls. 41. É o relatório. Decido. 2. O exame de admissibilidade deste pedido, formulado antes mesmo de solução da questão conflituosa no âmbito administrativo local, demanda saber se a competência do CNJ é subsidiária ou concorrente às Corregedorias locais de Justiça. Para a solução dessa questão reputo ser imperiosa a harmonização de disposições constitucionais. O art. 96 da CF estabelece a autonomia administrativa dos tribunais, dispondo competir privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva. Por outro lado, o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF dispõe o seguinte acerca das atribuições do CNJ: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; Como visto, a Carta Magna, além de impor ao CNJ o dever de velar pela autonomia do Poder Judiciário, determina, também, o dever de garantir a observância do art. 37 da CF, estabelecendo claramente que a atuação do CNJ, notadamente no tocante às serventias extrajudiciais, é subsidiária. O art. 37, caput, da Lei Maior estabelece os princípios basilares da Administração Pública, dispondo que a mesma obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Como é de sabença, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação ao princípio da legalidade, que deve nortear a conduta da Administração Pública e de seus agentes. É dizer, fica implícito ser vontade da Constituição que, em linha de princípio, a atuação do CNJ, em regra, não seja nem mesmo simultânea, muito menos, em supressão das atribuições da Corregedoria local, e que, somente em situações pontuais em que se constate que a atuação, no âmbito correccional local, implicou malferimento do art. 37 da CF, notadamente de seus princípios mencionados, deve o CNJ intervir mais diretamente, aí, sim, eventualmente suprimindo as atribuições administrativas dos tribunais. Em comentários ao art. 103-B da CF, a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, leciona que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve-se privilegiar a atuação dos órgãos correccionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Dessa forma, "deve-se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Nesse mesmo diapasão, menciona-se recente precedente da Segunda Turma do STF, relator Ministro Celso de Mello (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020), em que foi sufragado o entendimento de que a Constituição não permitiu ao CNJ transgredir a autonomia constitucional dos tribunais judiciais e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHE É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE") CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PREROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOUTRINA - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO,

Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020) Igualmente, é bem de ver que, a par de ser estabelecido pela própria Carta Magna a competência correcional dos tribunais de justiça sobre os serviços das serventias extrajudiciais, o princípio da eficiência também impõe que a competência do CNJ seja subsidiária, uma vez que, do contrário, nem mesmo faria sentido os tribunais de justiça manterem estrutura correcional própria, já que o procedimento administrativo seria renovado no âmbito desta Corte, em violação ao princípio da economia processual e duração razoável do processo. Assim posta a questão, na mesma linha da abalizada doutrina invocada e do precedente do STF, entendo que, notadamente no tocante à atividade correcional referente às serventias extrajudiciais, a competência do CNJ é subsidiária, devendo, em regra, fazer um controle eminentemente de legalidade dos atos correcionais locais já praticados, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 do CF, e também reprimindo eventuais abusos e excessos de poder ou desvio de finalidade, mas jamais revisando ou anulando decisão administrativa que esteja dentro de padrões de legalidade e envolva legítima apreciação subjetiva da Administração Pública. Essa é a iterativa jurisprudência do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CCIBA). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. 1. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não competir ao CNJ a análise de processos administrativos disciplinares deflagrados em face de delegatário de serviços extrajudiciais, tampouco a reavaliação das provas produzidas e a revisão da penalidade que lhe seja imposta, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A hipótese de desativação de serventia vaga prevista no Provimento Conjunto CGJBA/CCIBA n. 7/2018 não exige a edição de lei em sentido estrito, uma vez que constitui medida temporária e que não se confunde com a sua extinção da unidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001589-51.2023.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023). ----- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PAD. TITULAR SERVENTIAL EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1 - A admissibilidade de um PCA que tenha como objeto procedimento disciplinar contra titulares de serventias extrajudiciais é bastante restrita, posto que este Conselho não pode ser utilizado como instância recursal das decisões administrativas proferidas pelos tribunais, na qual seria possível apreciar-se toda a matéria devolvida. Em tais casos, somente é admissível o PCA em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. [...] 7 - Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007403-78.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 1ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/02/2023). 3. No caso em exame, ressei nítido o açodamento da Reclamação Disciplinar antes da atuação correcional local. Também não se vislumbra, ao menos por ora, ato externo à Serventia, praticado pela administração pública local, que demande uma atuação correcional própria do CNJ. Em caso análogo (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012), o Plenário do CNJ, evitando a supressão de atribuições do Órgão administrativo competente, determinou a remessa do feito para apreciação e solução do pedido que entender de direito. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EMANADA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EDITADA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO CNJ. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Não cabe ao CNJ aferir a validade de ato normativo emanado do Tribunal Regional do Trabalho (Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região), editado com base em ato normativo nacional (Resolução n. 63/2010-CSJT). A apreciação do pedido - de declaração de nulidade do art. 2º da Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região - demandaria, inexoravelmente, a adoção, como parâmetro de controle do ato impugnado, da Resolução n. 63/2010 do CSJT, daí porque a necessidade de atuação primeira desse Órgão. 2. O CSJT é o órgão que melhor pode decidir acerca da validade, ou não, do critério de escolha do Juiz Substituto Auxiliar, na forma estabelecida na Resolução n. 66/2012/TRT 23ª Região, podendo, até mesmo, no âmbito de sua competência institucional, normatizar a matéria em âmbito nacional, haja vista sua natural vocação para conhecer e apresentar soluções para os problemas mais comuns à justiça laboral. 3. A apreciação da causa perante o CNJ decorreria supressão de instância originariamente competente para o conhecimento da matéria, in caso, o CSJT. Precedentes deste CNJ: PCA n. 0007356-27.2010.2.00.0000, DJ de 03.03.2011; PCA 200810000028441, DJU de 30.01.2009; PCA 0006972-64.2010.2.00.0000, DJU de 03.03.2011). 4. A revisão dos atos do CSJT por este CNJ será sempre possível, em face da competência constitucional do CNJ para decidir, em última instância administrativa, a respeito de eventual prática de ato que contrarie o direcionamento geral definido nas resoluções e decisões assentadas no âmbito deste Conselho, cabendo-lhe o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais e, também, dos Conselhos (CSJT e CJF). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). 4. Diante do exposto, no propósito de evitar a supressão das atribuições da administração pública local, que ainda não teve oportunidade de apreciar a questão conflituosa, ao menos por ora, não conheço do pedido, determinando a remessa deste autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, para que tome ciência dos fatos e aprecie a questão conflituosa como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Após, promova-se a baixa dos autos. Brasília, data registrada no sistema. Intimem-se. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F55/J18

N. 0006880-32.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: KENNYTON BRUNO FERNANDES DOS REIS. Adv(s): MG163462 - LEANDRO CAMARGOS HERCULANO. R: EMERSON CHAVES MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006880-32.2023.2.00.0000 Requerente: KENNYTON BRUNO FERNANDES DOS REIS Requerido: EMERSON CHAVES MOTTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por KENNYTON BRUNO FERNANDES DOS REIS em face do Juiz de Direito EMERSON CHAVES MOTTA, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni - MG. O reclamante narra, em síntese, que foi condenado à pena privativa de liberdade de quatro anos e seis meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática da infração penal prevista no art. 155, §4º, do Código Penal, processo n. 0004737-85.2023.8.13.0686. Segundo o reclamante, a sentença proferida pelo juiz reclamado demonstra indícios de prática de abuso de autoridade e conduta abusiva no uso das atribuições judiciais por, supostamente, aumentar a pena com a intuito de impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Aduz que a pena aplicada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no tema repetitivo nº 1077 da Terceira Seção: "A existência de condenações criminais transitadas em julgado, não podem caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade, ou a conduta social do agente." Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discórdância acerca de decisão judicial que aplicou ao reclamante a pena privativa de liberdade de quatro anos e seis meses de reclusão em regime inicial fechado. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do quanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria

aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A desistência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 4

N. 0003208-16.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE EVANDIR GASPARI. Adv(s): TO840 - AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS. A: MARIA HELENA PINHEIRO GASPARI. Adv(s): TO840 - AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TO. Adv(s): TO964 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA PARENTE. R: VENUZIA ALENCAR CHAVES. Adv(s): Não Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003208-16.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE EVANDIR GASPARI e outros Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TO e outros DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências apresentado por JOSÉ EVANDIR GASPARI e MARIA HELENA PINHEIRO GASPARI em face do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TO e de VENUZIA ALENCAR CHAVES. Alegam os requerentes, em síntese, que: (a) Este feito deve ser juntado ao Pedido de Providências n. 0005914-60.2009.2.00.0000, porquanto nele foi proferida a decisão que determinou o restabelecimento da Matrícula 17.215 e, em consequência, o cancelamento das Matrículas 96.150 e 97.635, as quais objetivam restabelecer nestes autos. (b) Ao adquirirem os imóveis relativos às mencionadas Matrículas 96.150 e 97.635, toda a documentação respectiva encontrava-se regular, tendo adotado as devidas cautelas, denotando sua boa-fé. Contudo, foram surpreendidos com ação de reintegração de posse ajuizada pela requerida, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, com baixa definitiva em 20/09/2019. (c) Nos embargos de terceiros que ajuizaram, obtiveram o reconhecimento de sua titularidade no domínio dos imóveis relativos às Matrículas 96.150 e 97.635, como adquirentes de boa-fé, sendo tal entendimento mantido mesmo após apelação e recurso especial da requerida VENUZIA ALENCAR CHAVES. (d) A requerida mencionada apresentou o Pedido de Providências n. 0005914-60.2009.2.00.0000 a esta Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando o restabelecimento da Matrícula 17.215, tendo, na ocasião, omitido diversos fatos relevantes, dentre eles a existência de ação de embargos de terceiros ajuizada pelos ora requerentes e a respectiva liminar que os beneficiava. (e) No referido pedido de providências, foi alegado falsamente pela requerida VENUZIA ALENCAR CHAVES que os autos tratavam de sobreposição de área, quando, em verdade, versam sobre cancelamento de anterior matrícula, tendo daí decorrido a nova titulação em favor de terceiros de boa-fé, representados pelas pessoas de Oziel Viana da Silva e outras, que venderam para terceiro de boa-fé, Edson Feliciano da Silva, até a aquisição pelos ora requerentes. (f) O CNJ foi induzido a erro pela requerida, mediante o cometimento de fraude processual, ao atender o pedido dela para restabelecer a matrícula anterior e cancelar as Matrículas n. 96.150 e n. 97.635 dos ora requerentes. (g) Não foram intimados para figurarem no Pedido de Providências n. 0005914-60.2009.2.00.0000, sequer tomando conhecimento desse processo administrativo que restabeleceu a matrícula 17.215, porque a requerida intencionalmente omitiu a ação de embargos de terceiros já com decisão favorável aos requerentes. (h) Não desconhecem que houve expedição do Ofício n. 184-E/CNJ/COR/2010, assinado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, determinando a ciência dos interessados atingidos pela decisão do referido pedido de providências. Todavia, não foram cientificados e sequer ouvidos antes do cancelamento das matrículas 96.150 e 97.635. (i) A decisão administrativa deste Conselho Nacional de Justiça não poderia alcançar situações pretéritas envolvendo terceiros de boa-fé, já consolidadas por meio de reiteradas decisões judiciais, proferidas em 3 instâncias do Poder Judiciário. (j) É questionável a conduta do oficial registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas que, sem que tivesse dado ciência aos ora requerentes sobre a decisão da CNJ, e sequer suscitado dúvidas ao próprio CNJ ou ao Juízo a quo (4ª Vara Cível de Palmas), ou ainda ao Juízo Corregedor da Comarca de Palmas -TO, atendeu o pedido da requerida VENUZIA ALENCAR CHAVES e restabeleceu a Matrícula 17.215, cancelando as Matrículas 96.150 e 97.635, de titularidade dos ora requerentes. (k) No caso específico, com decisão judicial transitada em julgado que lhes é favorável, somente através de procedimento judicial próprio, observado a ampla defesa e o contraditório, seria possível alterar ou cancelar as referidas matrículas, nos termos do caput do art. 214, § 1º e § 2º da Lei de Registros Públicos. (l) Foi indeferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Palmas - TO o pedido de restabelecimento das Matrículas 96.150 e 97.635, porque tal pleito não poderia ser analisado na ação de embargos de terceiros, a qual se restringia, tão somente, à suspensão das medidas constritivas nos imóveis por ocasião da ação de reintegração de posse movida pela segunda requerida. (m) Permanecem na posse do imóvel, produzindo plantas e flores ornamentais destinadas à comercialização por meio da Floricultura Renda Portuguesa, e que o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse ocorreu em 02/09/2019 e a baixa definitiva em 20/09/2019, sendo que o trânsito em julgado dos embargos de terceiros (processo de conhecimento) ocorreu em 21.09.2021, tendo sido finalizado o cumprimento de sentença em 03/05/2023, havendo recurso (AGI 0012794-11.2022.8272700) a ele vinculado pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Ao final, requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA de Palmas - TO que promova o imediato restabelecimento das Matrículas 96.150 e 97.635, em nome dos requerentes. 2. Pelo despacho ID 5288211 foi determinada a intimação dos requeridos e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins para manifestação. 3.

Os autores apresentaram petição (ID 5299970), afirmando que no despacho acima referido houve erro material em relação à finalização do julgamento do AGI 0012794-11.2022.8272700. 4. A CGJ/TO apresentou informações, das quais se extrai: 1. A priori, notificou-se o Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Palmas para prestar esclarecimentos sobre o restabelecimento da matrícula M-17.215 e sobre o cancelamento das matrículas M-96.150 e M-97.635, do fôlio real do RI de Palmas, conforme delineado no pedido de providências, no prazo de 5 dias. Em resposta, o Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Palmas, Sr. ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS, prestou esclarecimentos informando que o restabelecimento da M-17.215 e cancelamento das matrículas M-96.150 e M-97.635, do Serviço de Registro de Imóveis de Palmas, se deu em cumprimento a Decisão proferida no Pedido de Providências n. 0005914-60.2009.2.00.0000, através do Ofício nº 184-E/CNJ/COR/2010. Refuta as reclamações; alega não haver razões que justifiquem as acusações uma vez que a Serventia Registral apenas deu cumprimento à decisão do CNJ; que tais acusações são desproporcionais ao trabalho exercido pela serventia não passando de meras falácias, com o objetivo de ver atendidas em suas pretensões de cancelamento da M-17.215 e restabelecimento das M-96.150 e M-97.635. Informa que o direito pleiteado pelos requerentes, de cancelamento da M-17.215, encontra expresso debatido e se justifica nas ocorrências da Ação de Reintegração de Posse nº 5005955-46.2009.8.27.2729 e nos Embargos de Terceiro nº 5001073-70.2011.8.27.2729, correlatos, cujas ações encontram-se acessíveis via sistema de busca/consulta E-PROC/TO. 2. Sobre os processos judiciais alegados, em consulta ao sistema de processos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, E-PROC/TO, verificou-se as seguintes ações judiciais que versam sobre o assunto em comento: a) Ação de Reintegração de Posse nº 5005955-46.2009.8.27.2729; b) Embargos de Terceiro nº 5001073-70.2011.8.27.2729; c) Apelação Cível nº 0014403-54.2017.827.0000 d) Agravo de Instrumento nº 0012794-11.2022.827.2700 Observa-se que a matéria debatida nos citados autos versou apenas sobre direito possessório, e não sobre o domínio das matrículas M-17.215; M-96.150 e M-97635, reestabelecida e canceladas, respectivamente, pela Corregedoria Nacional de Justiça. 2.1. Ação de Reintegração de Posse nº 5005955-46.2009.8.27.2729, ajuizada pela Senhora VENÚZIA ALECAR COELHO, em face de JOSÉ VIANA DE ARAÚJO e outros, alegando ser proprietária do imóvel rural denominado "Chácara 66, Gleba Ribeirão Taquarussu" 2ª Etapa, com área de 15.591ha, situado no Município de Palmas TO, adquirido junto ao Itertins, através do título definitivo nº 2398/91, expediente em 13 de março 1991. Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, para fins de, tão somente, reconhecer em seu favor, a "posse do bem descrito na exordial", determinando a desocupação do mesmo no prazo de 15 dias, conforme cópia da sentença anexa [5005955-46.2009.8.27.2729 - Ação de Reintegração de Posse - sentença]. Em fase de cumprimento de sentença, sobreveio pronunciamento jurisdicional determinando a suspensão do cumprimento da mesma em virtude do ajuizamento de Embargos de Terceiro nº 5001073-70.2011.827.2729, promovido por Maria Helena Pinheiro Gasparim e José Evandir Gasparin em desfavor de Venúzia Alencar Chaves. 2.2. Embargos de Terceiro de nº 5001073-70.2011.827.2729, interpostos por MARIA HELENA PINHEIRO GASPARI e JOSÉ EVANDIR GASPARI em face da autora deste feito, VENÚZIA ALENCAR CHAVES, os quais foram julgados procedentes para reconhecer, em favor dos embargantes, a posse do bem descrito na inicial, mantendo-os no imóvel. A sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse nº 5005955-46.2009.8.27.2729 foi suspensa, a princípio como medida antecipatória de tutela de urgência, depois, em definitivo com a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro para reconhecer em favor dos embargantes a posse do bem descrito na inicial, mantendo-os no imóvel, de consequência converteu em definitiva a liminar que determinou a suspensão do cumprimento da sentença nos autos da Ação de Reintegração de Posse, conforme de cópia de decisão anexa [5001073-70.2013 - Embargos de Terceiro - Sentença]. 2.3. Apelação Cível nº 0014403-54.2017.827.0000 Apelação interposta por VENÚZIA ALENCAR CHAVES contra sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiros opostos por MARIA HELENA PINHEIROGASPARI e JOSÉ EVANDIR GASPARI, requerendo o conhecimento e provimento do apelo para que sejam julgados improcedentes os Embargos de Terceiros opostos pelos ora apelados. O Recurso foi conhecido e, no mérito, negado provimento, mantendo inalterada a sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro para reconhecer em favor dos embargantes a posse do bem descrito na inicial, mantendo-os no imóvel, conforme Acórdão, evento 43. Em face do Acórdão do TJTO foi interposto Recurso Especial, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 31/10/2019, sob o nº REsp nº 1846686/TO (2019038898-3), julgado improcedente pela TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. [...] 2.4. Agravo de Instrumento nº 0012794-11.2022.827.2700 Agravo de Instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por JOSÉ EVANDIR GASPARI e MARIA HELENA PINHEIRO GASPARI, em face da Decisão prolatada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5001073-70.2011.8.27.2729, proposto em desfavor de VENÚZIA ALENCAR CHAVES. Os exequentes, ora agravantes, se insurgem em desfavor da Decisão constante no Evento 149 [da origem - 5001073-70.2011.8.27.2729], que indeferiu o pedido de restabelecimento das Matrículas nº 95.150 e no 97.635. De acordo com o voto do relator o recurso que não expõe as razões de fato e de direito, pertinentes à argumentação abordada na decisão singular (limites dos Embargos de Terceiro), não comporta conhecimento diante da ausência de requisito extrínseco relativo à regularidade formal, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a Decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, diante da ausência do requisito extrínseco relativo à regularidade formal, qual seja, falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a). Processo baixado em 12/05/2023. [...] 5. O titular do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Palmas - TO afirmou que já prestou informações através da Corregedoria Local (ID 5334559). 6. Os requerentes apresentaram petição (ID 5372667), reiterando os argumentos da inicial e retificando o endereço da requerida VENÚZIA ALENCAR CHAVES. É o relatório. 7. Inicialmente, corrijo o erro material, para consignar que o AGI 0012794-11.2022.8272700 teve seu julgamento finalizado em 12/05/2023. 8. Não merece acolhida a pretensão dos autores, que buscam, na verdade, reabrir a discussão ocorrida no Pedido de Providências n. 0005914-60.2009.2.00.0000, no distante ano de 2010, em evidente afronta à preclusão administrativa. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE ANULOU TODA A SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. PRETENSÃO JÁ ENFRENTADA PELO PLENÁRIO DO CNJ. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. 1. Impugnação de decisão da Comissão do LIX Concurso Público para Outorga de Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que anulou toda a segunda fase do certame. 2. Pretensão já enfrentada pelo plenário do CNJ nos autos dos PCAs n. 0008410- 13.2019.2.00.0000 e n. 0008002-22.2019.2.00.0000. 3. Conforme reiterada jurisprudência, não se admite a rediscussão de matéria definitivamente julgada por este Conselho sem que existam fatos novos, considerada a preclusão da via administrativa (coisa julgada administrativa). (grifo nosso) 4. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004860-05.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 117ª Sessão virtual - julgado em 16/12/2022 - DJe n. 3/2023, em 10/12/2023, p. 4-5). -----

EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE MATRÍCULAS POR SUPOSTAS FRAUDES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO CNJ. 1. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. 2. A pretensão de declaração de nulidade de matrículas e averbações em virtude de supostas fraudes já fora devidamente tratada na decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000736-52.2017.2.00.0000. 3. A peça recursal não apresentou arcabouço fático novo idôneo de ensejar nova discussão acerca da matéria, destaca-se, já analisada. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003296-64.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). 9. Além disso, patente ter ocorrido a decadência administrativa no caso dos autos, porque o pedido dos autores refere-se à determinação deste Conselho Nacional de Justiça proferida em 2010, restando ultrapassado, em muito, o prazo de cinco anos para a Administração Pública rever seus próprios atos, conforme previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. 10. Ademais, a matéria debatida nos referidos processos judiciais versou tão somente sobre direito possessório, e não sobre o domínio das áreas abrangidas pelas Matrículas 17.215, 96.150 e 97635, reestabelecida e canceladas, respectivamente, por esta Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0005914-60.2009.2.00.0000. 11. Finalmente, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação do titular do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TO, o qual cumpriu

estritamente o seu dever funcional, nos termos da Lei n. 8.935/1994, ao restabelecer a Matrícula 17.215 e cancelar as Matrículas 96.150 e 97.635, obedecendo à determinação deste Conselho Nacional de Justiça, exarada no referido Pedido de Providências n. 0005914-60.2009.2.00.0000, e enviada ao mesmo através do Ofício nº 184-E/CNJ/COR/2010 (ID 227046 do referido PP). 12. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 25, incisos VII e X, do Regimento Interno do CNJ, determinando o arquivamento do presente pedido de providências. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F50/J18 8

N. 0007700-51.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JEFFERSON WILLIAM DA SILVA MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RADUAN MIGUEL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007700-51.2023.2.00.0000 Requerente: JEFFERSON WILLIAM DA SILVA MOURAO Requerido: JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por JEFFERSON WILLIAM DA SILVA MOURÃO em face de JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, do Desembargador Relator RADUAN MIGUEL FILHO e demais membros do colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Em suma, o reclamante relata fatos relacionados à Ação Reivindicatória e à Apelação n. 7058125-15.2021.8.22.0001, aduzindo, em relação ao 2º reclamado, atuação com notória e incontestável parcialidade ao proferir o acórdão. A respeito das alegações em face do desembargador (2º reclamado) destacam-se os trechos a seguir: "O tom incisivo do relator Raduan no processo, ao afirmar que o Autor está envolvido em uma "aventura jurídica", tece uma complexa tapeçaria de suspeição. Neste contexto, as difamações e injúrias ultrapassam a mera crítica às ações e intenções do Autor, comprometendo a função essencial do Poder Judiciário como árbitro neutro e equilibrado. Ora, "aventura jurídica" é uma expressão que denota e atribui o uso abusivo do direito de ação. [...] O Acórdão ergue um escudo em torno do Desembargador Walter, enquanto lança dardos contra o Autor. [...] O Relator Raduan e o Desembargador Walter compartilhavam proximidade suficiente no Tribunal - um subordinado ao outro - para que fosse provável o conhecimento mútuo de suas ações". Em relação à 1ª reclamada, o reclamante se insurge contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da Ação Reivindicatória em razão da ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, com condenação aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Não obstante a irresignação contra a sentença proferida pela magistrada, afirma "que mantém uma postura reservada em relação à Juíza, abstendo-se de emitir acusações". Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados, a instauração de processo administrativo disciplinar em face dos reclamados, a suspensão do processo reivindicatório em curso, a investigação das condutas dos membros do colegiado e, alternativamente, a extinção, a revisão, a anulação ou a correção das decisões judiciais. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de sentença e acórdão proferidos no bojo da Ação Reivindicatória n. 7058125-15.2021.8.22.0001. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou-se que o acórdão restou assim ementado: Reivindicatória. Requisitos legais. Ausência de comprovação. Improcedência. Se o requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme exige o inciso I, do art. 373, do CPC, de produzir prova robusta da alegada posse injusta exercida pelo requerido sobre o imóvel objeto dos autos, a manutenção do desfecho de improcedência da pretensão reivindicatória, é medida que se impõe. Dessa forma, o Tribunal manteve a sentença da juíza reclamada e ainda majorou os honorários advocatícios fixados na decisão de primeiro grau. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine a ação reivindicatória, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados (juíza e desembargador), o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta dos magistrados revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se

verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 5

N. 0006004-77.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADROALDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE TAPES - RS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006004-77.2023.2.00.0000 Requerente: ADROALDO BARBOSA Requerido: CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE TAPES - RS DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências protocolado por ADROALDO BARBOSA, em desfavor do CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE TAPES - RS, da Juíza de Direito da Comarca de Tapes/RS, ANDRÉA TERRE DO AMARAL, e o Desembargador ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA do TJRS. 2. No expediente encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça, o requerente impugnou documentação apresentada no cartório de registro de imóveis citado, alegando ser falsa e pediu a sua anulação. Alegou que, em 31/08/2023, esteve no fórum daquele Tribunal para ingressar com ação anulatória de matrícula de imóvel, porém não foi possível protocolar o pedido pois não tem condições de pagar um advogado. Informou, ainda, que há muitos anos vem lutando para resolver esta situação, tendo denunciado a atuação dos magistrados acima mencionados junto à Corregedoria local, porém sem êxito. 3. Este Órgão Correcional intimou a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que apresentasse manifestação. 4. Vieram, então, aos autos as informações da Corregedoria local (ID 5358430) e seus anexos, a partir das quais, diante dos fatos e fundamentos expostos, concluiu-se que não se justificava a instauração de processo administrativo e/ou aplicação de penalidade contra os requeridos. Destacam-se, em especial, os seguintes excertos do despacho do Corregedor-Geral da Justiça daquele Estado: "(...) Em síntese: 1 - a inconformidade de ADROALDO BARBOSA com a perda da posse da área de 5,8 hectares, localizada em Sentinela do Sul, já foi objeto de diversas decisões judiciais, que se encontram transitadas em julgado, desde 16.02.1995; 2 - a irrisignação específica quanto ao fato de ter sido expedido um mandado de registro de usucapião em favor de PROTÁSIO RODRIGUES DA SILVA em ação na qual ADRIANO BARBOSA figurou como Autor (processo de nº 1652; numeração posterior 137/1.03.0002865-5) foi submetida a exame pelo Poder Judiciário em ação proposta pela esposa deste (SONIA MARIA HOFF DUARTE BARBOSA), ocasião em que a MM. Juíza de Direito DEBORA DE SOUZA VISSONI, em 23.08.2017, afirmou ter se implementado o prazo decadencial quanto à possibilidade de reanálise da questão (processo nº 137/1.11.0000821-7); 3 - a imputação de possível falsificação de assinatura da MM. Juíza de Direito ANDREA TERRE DO AMARAL, que deferiu a expedição do mandado de registro de usucapião em favor de PROTÁSIO RODRIGUES DA SILVA nos autos da ação de nº 1652, foi objeto de investigação policial, que concluiu pela ausência de indiciamento, a qual foi cancelada por parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO pelo arquivamento, que, por sua vez, foi acolhido por decisão judicial; 4 - a Corregedoria-Geral da Justiça arquivou as sucessivas reclamações de ADROALDO BARBOSA, por entender que a inconformidade deste dizia respeito a atos jurisdicionais, insuscetíveis de controle na esfera administrativa; e 5 - o mesmo fato já foi levado a conhecimento e apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 20071000010031, não se sabendo, porém, até o presente momento, qual foi o resultado deste incidente. O que há de novo na reclamação apresentada por ADROALDO BARBOSA são dois fatos, a saber (5931451): a) ter postulado um Defensor Dativo para propor nova ação, objetivando anular a matrícula de nº 10.732 do Registro de Imóveis da Comarca de Tapes, em 31.08.2023, o que lhe foi recusado; e b) ter sido informado, pelo Registro de Imóveis da Comarca de Tapes, que o imóvel é de sua propriedade, e que o registro do título anterior seria fraudulento. Sobre o primeiro ponto, verificou-se que, na realidade, ADROALDO BARBOSA postulou a nomeação de Defensor Dativo à Comarca de Tapes no dia 26.04.2018 (5992563). Embora concedida a gratuidade de justiça em 06.06.2018 (5992563, p. 10), houve recusa de diversos defensores nomeados, até que o MM. Juiz de Direito DANIEL DE SOUZA FLEURY, em 20.02.2019, indeferiu a nomeação, por ter ADROALDO BARBOSA constituído procurador para defender seus interesses em outro processo (p. 40). Não há registro de novo pedido de defensor dativo em 31.08.2023. O que de fato ocorreu nesta data foi o envio de e-mail ao Foro de Tapes - Cartório da 1ª Vara Judicial, em que ADROALDO BARBOSA informou que deseja ajuizar ação anulatória da matrícula imobiliária, ocasião em que foi orientado pelo Técnico Judiciário MARCELO BRASIL a comparecer pessoalmente ao Foro e conversar diretamente com o Magistrado da unidade, Dr. RAMIRO BATISTA KALIL (5996648). Já quanto ao segundo ponto, a Registradora de Imóveis MARA LIANE PETER negou que tenha dito que o imóvel de matrícula de nº 10.732 do Registro de Imóveis de Tapes seja de propriedade de ADROALDO BARBOSA, ou de fraude no registro (5984208). Feitos os esclarecimentos, sugere-se o envio das informações ora prestadas ao Conselho Nacional de Justiça, dirigindo-as ao Pedido de Providências nº 0006004-77.2023.2.00.0000, para análise da Eminente Juíza Auxiliar da Corregedoria-Nacional de Justiça, Dra. Liz Rezende de Andrade, incluindo em anexo a documentação juntada no expediente. [...] Conclusão Ante o exposto, opino: 1 - que sejam prestadas informações ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos deste parecer, com a finalidade de instruir a análise do Pedido de Providências nº 0006004-77.2023.2.00.0000, direcionando-as à Eminente Juíza Auxiliar da Corregedoria-Nacional de Justiça, Dra. Liz Rezende de Andrade, incluindo em anexo os documentos a seguir relacionados: 5967979, 5971057, 5971099, 5971071, 5971117, 5971140, 5971144, 5971183, 5971181, 5971179, 5971177, 5975378, 5975387, 5975397, 5984208, 5984209, 5992024, 5992325 e 2 - que seja dada ciência ao Eminente Desembargador ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, por ofício, do teor da representação feita por ADROALDO BARBOSA ao Conselho Nacional de Justiça, para que, querendo, tome as medidas judiciais que entender cabíveis, considerando a prática, em tese, de delito de ação penal pública condicionada no qual figura como vítima (arts. 138, 141, II e 145, parágrafo único, do Código Penal c/c art. 40 do Código de Processo Penal), enviando-lhe cópias do arquivo de ID 5931451 e de sua decisão. É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência. Após o envio das informações, proponho que o feito permaneça em secretaria aguardando a decisão do Conselho Nacional de Justiça, retornando para análise deste Juiz-Corregedor no caso de comunicação de decisão. (...) É o relatório. Decido. 5. De acordo com o acima exposto e à luz dos documentos colacionados a estes autos, pode-se afirmar que a Corregedoria local informa que pedido ora formulado já foi examinado anteriormente, tanto no âmbito judicial como no correcional daquele Tribunal de Justiça, verificando-se, ademais, a ausência de comprovação, pelo requerente, da ocorrência de novos fatos ou da existência de elementos de convicção que justifiquem a reabertura do processo administrativo anterior envolvendo as mesmas partes e os mesmos fatos objeto deste expediente. 6. Denota-se, ainda, que a matéria aqui versada já foi judicializada. Ausente, portanto, a competência desta Corregedoria do CNJ para apreciá-la. 7. Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em diversas decisões que reconhecem a incompetência do órgão administrativo para apreciação de demandas que foram judicializadas previamente à lide administrativa. Vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. I - Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. II - A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. III - A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle. IV - Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida. V - Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820-25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCURSÃO EM MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. OUTORGA DE DELEGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS SUB JUDICE A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A prévia judicialização da matéria

impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. (...) V - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006378-98.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 77ª Sessão Virtual - julgado em 20/11/2020). 8. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não comete qualquer ilegalidade o CNJ ao deixar de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição" (MS 28174 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010; MS 29744 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011). 9. Em harmonia com o exposto, considerando que a matéria aqui veiculada já foi apreciada anteriormente, nas vias administrativa e judicial, determino o arquivamento deste expediente, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / J18 5

N. 0007512-58.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARIA TEREZA DE ALMEIDA E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007512-58.2023.2.00.0000 Requerente: MARIA TEREZA DE ALMEIDA E SOUZA Requerido: JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por MARIA TEREZA DE ALMEIDA E SOUZA em face do JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A requerente relata, em síntese, a nulidade do processo judicial n. 0178019-39.2011.8.26.0100, que tramitou no juízo requerido, em razão de suposta ausência de citação do réu. Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a revisão do supracitado processo judicial, a investigação do autor da ação (Luiz Eduardo Auricchio Bottura, conhecido como o maior litigante de má-fé do Brasil), bem como a investigação das magistradas que aturam no referido processo. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida no bojo do processo n. 0178019-39.2011.8.26.0100. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membros do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine decisões judiciais, para averiguar o acerto do tanto decidido por magistrados, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Outras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 4

N. 0006475-93.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTONIO ROMEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006475-93.2023.2.00.0000 Requerente: ANTONIO ROMEIRO DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por ANTONIO ROMEIRO DOS SANTOS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. O requerente narra, em síntese, que houve irregularidades no julgamento realizado pelo TJGO referente à ação em que se discute a reintegração de posse em relação a imóvel onde funciona a Igreja Pentecostal da Promessa (Proc. n. 0176156-72.2011.8.09.0051), situação que merece averiguação pelo CNJ. Afirma que sempre exerce regularmente a posse sobre o local há aproximadamente 28 (vinte e oito anos), e que não invadiu os lotes 3 e 4 como se alega. Alega, ademais, que houve cerceamento do direito de recorrer ao Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar

quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0176156-72.2011.8.09.0051 que, conforme se infere pela narrativa apresentada, foi proferida contrariamente aos interesses do requerente. Por sua vez, o requerente cinge-se a alegar que houve cerceamento de defesa, sem, contudo, delimitar o fato ou apresentar qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0005747-52.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO DE MELLO FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005747-52.2023.2.00.0000 Requerente: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA Requerido: DANILO DE MELLO FERRAZ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA em face do JUIZ DANILO DE MELLO FERRAZ. O reclamante sustenta que o Magistrado da 1ª Vara Criminal de Januária/MG determinou o arquivamento do feito contra o advogado Fábio Luís Santos Azevedo e seu cliente Lino Fiúza dos Santos, ambos acusados de estelionato. Nessa direção, assevera que o Magistrado atuou com excesso de poder, negligência e omissão, beneficiando os indiciados e indeferindo o recurso do autor. Ademais, acusa o juiz de ter relações de amizade com os indiciados. Requer, ao final, a este Conselho Nacional de Justiça, que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito ao inconformismo com a decisão judicial que determinou o arquivamento do feito que imputava o crime de estelionato aos envolvidos Fábio Luís e Lino Fiúza. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do quanto decidido pelo magistrado reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada

administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 4

N. 0005796-93.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DA COMARCA DE JANUÁRIA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005796-93.2023.2.00.0000 Requerente: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DA COMARCA DE JANUÁRIA - MG PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulada por RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA em face do JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DA COMARCA DE JANUÁRIA - MG. O reclamante sustenta, em síntese, que há decisão judicial flagrantemente ilegal e arbitrária, prolatada pelo juízo competente, que favoreceu o réu, Sr. Lino Fíuza dos Santos, em uma ação de estelionato. Nesse sentido, sustenta que o juízo acolheu uma reconvenção infundada de reparação por danos morais proposta pelo réu contra ele, além de rejeitar a sua petição inicial e determinar o seu arquivamento. Afirma que está sendo impedido de acessar os autos do processo e extrair cópia, cerceando o seu direito constitucional de acesso à justiça. Ademais, assevera que se considera vítima de impunidade, omissão e negligência por parte do Poder Judiciário. Requer, ao final, a este Conselho Nacional de Justiça, que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que acatou o pedido de reconvenção. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do quanto decidido pelo Juízo reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 4

N. 0005812-47.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARIA DO CARMO PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005812-47.2023.2.00.0000 Requerente: MARIA DO CARMO PEIXOTO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA - DF PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por MARIA DO CARMO PEIXOTO em face do juízo da 2ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA - DF. A requerente narra, em síntese, que houve erro na decisão que deferiu a penhora do saldo remanescente existente em conta bancária de sua titularidade, no âmbito do Processo n. 0705568-94.2022.8.07.0007, relacionado ao litígio com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A. Segundo a requerente, a citação foi realizada em local onde esta nunca residiu e, ainda mediante a utilização de documento falsificado. Afirma, outrossim, que o magistrado "tomou como legal/correto e mandou fazer bloqueios na conta corrente da vítima por 2 vezes de valores altos que era patrimônio da família recebido de herança". Nesse sentido, destaca-se o requerimento apresentado na petição inicial (ID 5285339): (...) IMEDIAÇÃO PARALIZAÇÃO com trancamento aos atos no processo para que a vítima não continue sendo massacrada seja REPARADA E RESSARCIDA pela MVR que usou de engano naquele Juízo cujo "documento com assinatura falsificada como igualmente na citação" notificando aquele magistrado e demais "trabalharam com provas falsas (ilícitas)" (...). Nesse sentido, requer ao este Conselho Nacional de Justiça que apure os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial que determinou a penhora de valores da conta corrente da requerente nos autos do processo nº 0705568-94.2022.8.07.0007. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0007136-72.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI. Adv(s): PR32637 - PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI. R: RAFAEL KRAMER BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007136-72.2023.2.00.0000 Requerente: PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI Requerido: RAFAEL KRAMER BRAGA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por PAULO ROBERTO PALHANO FONTINELLI em face de RAFAEL KRAMER BRAGA, Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância, da Adolescência e Adoções da Comarca de Curitiba/PR. Em suma, o requerente relata fatos relacionados à Ação de Adoção n. 0002165-73.2021.8.17.2220 e à Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente n. 0012612-35.2021.8.16.0188, aduzindo parcialidade do magistrado requerido em todos os atos processuais e sustentando a ilegalidade da anulação do Termo de Guarda e a retirada do seu nome do Cadastro Nacional de Adoção. A propósito, destaca-se trecho a seguir: [...] Aceitou denúncia de promotora amiga sua, relatando mentiras grotescas, sem qualquer oitiva das partes envolvidas, quais sejam um profissional liberal bem sucedido, querendo adotar grupo de 04 irmãos; muito provavelmente, por questões de ordem racial e posicionamento político daquele. Apesar de todas as provas e argumentações trazidas pelo adotante aos autos, sempre fez questão de negar suas solicitações ou simplesmente ignorá-las. Orientou sua promotora para entrar em contato telefônico com a Vara de Infância originária da adoção, para convencê-los a transferir o processo das crianças para sua comarca, mesmo ciente de que aquela já pretendia homologar a adoção em questão; convencendo-os da suposta "veracidade" das mentiras interpostas contra o ora denunciante. Atropelou atos daquela Vara originária, sem ainda dispor de jurisdição sobre o processo de adoção, anulando, ilegalmente o Termo de guarda em nome do adotante, bem como retirando-o do Cadastro Nacional de Adoção, mesmo ciente de que quem deveria fazê-lo seria a Vara originária. Alega, ademais, que o magistrado violou a coisa julgada ao proferir decisão que contraria a sentença que deferiu a sua habilitação

para o Cadastro Nacional de Adoção, já transitada em julgado; postergou o andamento dos processos e recursos de sua autoria; enviou ofícios mentirosos para dezenas de setores do judiciário e ignorou incidentes de suspeição. Ao final, requer a instauração de processo investigatório em face do magistrado requerido e a reinclusão do seu nome no Sistema Nacional de Adoção. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de atos judiciais praticados no bojo da ação n. 0012612-35.2021.8.16.0188, dentre eles, a decisão que revogou a guarda provisória do adotante, ora requerente, e determinou a busca e apreensão das crianças e o encaminhamento ao Lar Lisa. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo de inventário, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 4. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 5

N. 0006562-49.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RONALDO JOSÉ FONSECA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISSAMU SHINOZAKI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006562-49.2023.2.00.0000 Requerente: RONALDO JOSÉ FONSECA ABREU Requerido: ISSAMU SHINOZAKI FILHO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por RONALDO JOSE FONSECA ABREU em face do Juiz ISSAMU SHINOZAKI FILHO, com atuação na 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. O requerente narra, em síntese, que foi condenado ao pagamento de despesas e taxas relacionadas ao imóvel localizado no Condomínio Residencial Vale do Sol, processo n. 0744776-06.2002.8.07.0001, anteriormente à conclusão do processo de inventário do qual é parte na qualidade de herdeiro. Segundo o requerente, "quem respondia pelo espólio era a inventariante Sra. Vera Lúcia Abreu Mota. Considerando-se tais circunstâncias não havia necessidade de cobrança das referidas despesas por via judicial, um exagero sem amparo legal, considerando a data do protocolo do pedido e pessoas citadas indevidamente." Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial que teria imputado ao requerente a responsabilidade pelo pagamento de taxas relativas a imóvel anteriormente à conclusão do inventário. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da

narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0007317-73.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAULO HENRIQUE MARTINS PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007317-73.2023.2.00.0000 Requerente: PAULO HENRIQUE MARTINS PAES Requerido: SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Providências formulado por PAULO HENRIQUE MARTINS PAES em face da Juíza Federal SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA, da 7ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. O requerente relata, em síntese, a ocorrência de renovações de prisões na penitenciária federal de segurança máxima de Porto Velho/RO, sem a devida fundamentação, em violação à Lei n. 11.671/2008. Além disso, alega que a magistrada requerida, assim como outros juízes federais, tem mantido presos na referida penitenciária federal com o prazo de permanência vencido e sem o pedido de renovação realizado pelo juízo de origem, em clara afronta à supracitada lei. Diante disso, requer ao Conselho Nacional de Justiça a tomada de providências cabíveis, para que "a lei prevaleça acima de tudo". É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pela juíza requerida no sentido de manter a prisão em penitenciária federal de segurança máxima. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membros do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine decisões judiciais, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso as condutas dos magistrados revelem indícios de suspeição, capaz de afastá-los do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 4

N. 0006619-67.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS. Adv(s): CE19437 - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS. R: DAVYD JEFFERSON PINHEIRO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006619-67.2023.2.00.0000 Requerente: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS Requerido: DAVYD JEFFERSON PINHEIRO DE CASTRO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS em face do Juiz de Direito DAVID JEFFERSON PINHEIRO DE CASTRO, com atuação na Vara Única Criminal de Maranguape - CE. O reclamante narra, em síntese, que o Hospital Infantil de Maranguape Ltda, representado por Ana Germana de Moura Rodrigues e Regina Marta de Moura Rodrigues, ofereceu representação criminal para instauração de inquérito policial sob a alegação de que o ora reclamante, na qualidade de representante da Faculdade Excelência, teria praticado crimes de furto qualificado e invasão de domicílio em imóvel objeto de litígio entre o hospital e a faculdade mencionados (Proc n. 0051116-05.2021.8.06.0119). Segundo o reclamante, por diversas vezes peticionou ao juiz reclamado "dizendo que tratava-se de denúncia caluniosa, bem como que havia falha na representatividade do HOSPITAL, bem como o instrumento de mandato não tinha poderes especiais, contudo o douto magistrado se quer lera os documentos juntados ou fizera juízo do conteúdo dos pedidos." Aduz, ainda, suposta morosidade praticada na condução do processo n. 0051116-05.2021.8.06.0119, em tramitação naquele Juízo. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão que determinou a abertura de inquérito policial em desfavor do reclamante, nos autos do processo n. 0051116-05.2021.8.06.0119. Ademais, considerando o andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0006501-91.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE LUIZ RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006501-91.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE LUIZ RIBEIRO Requerido: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BUENO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO

SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JOSÉ LUIZ RIBEIRO em face do Juiz de Direito MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BUENO, com atuação na Vara Única da Comarca de Lambari - MG. O reclamante narra, em síntese, que realizou a doação de parte da propriedade rural denominada Sítio Redinha, localizada no município Carmo de Minas, tendo o Juiz reclamado, contudo, suspenso a doação, em decisão liminar, sob o argumento de que o imóvel integra a lide que discute a dissolução de sociedade agrícola nos autos do processo 001-0057-25.2011.8.13.0141. Aduz que há provas robustas no sentido de que o imóvel não faz parte da dissolução da sociedade referida pelo magistrado, a exemplo das sentenças proferidas no processo 500.193.23.2021.8.13.0141, oriundo do processo de dissolução e liquidação da sociedade, que considerou que a propriedade em questão não integra o estabelecimento empresarial. Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para cancelar a tutela de urgência concedida. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão que concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos da doação de parte do imóvel rural denominado Sítio Redinha. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0006238-59.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSÉ CARLOS MAFFESSONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA NOLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006238-59.2023.2.00.0000 Requerente: JOSÉ CARLOS MAFFESSONI Requerido: PATRICIA NOLLI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JOSÉ CARLOS MAFFESSONI em face do Juiz de Direito PATRÍCIA NOLLI, com atuação no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Afirma o reclamante, em síntese, que ajuizou ação contra o Condomínio Ilha de Kastellorizo em virtude de violação ao regulamento interno do condomínio, especificamente em relação ao local utilizado para instalação do bicicletário (Proc. n. 5020552-08.2021.8.24.0005). Sustenta que a juíza reclamada desconsiderou as diversas irregularidades apontadas e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. No ponto, pondera que a reclamada "foi precipitada em sua avaliação e sentença, omitindo-se de conferir e avaliar as extenuantes comprovações disponibilizadas pelo Autor (...)". Nesse contexto, requer, liminarmente, o afastamento cautelar da juíza reclamada do exercício de suas funções jurisdicionais, pugnano, ainda, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial (sentença) que julgou improcedente os pedidos do reclamante em face do Condomínio Ilha de Kastellorizo, no âmbito do processo n. 5020552-08.2021.8.24.0005. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com

desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0005286-80.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE VANDERLEI LAURINDO. Adv(s): PR25751 - ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO. A: GERCIIONITA LAURINDO. Adv(s): PR25751 - ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO. R: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005286-80.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE VANDERLEI LAURINDO e outros Requerido: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO RECURSO, DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. INDEFERIMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado por JOSÉ VANDERLEI LAURINDO e GERCIIONITA LAURINDO, contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ de arquivamento sumário de reclamação disciplinar, ao fundamento de não ser possível a revisão de ato jurisdicional. O recorrente alega que "a partir da análise para julgamento do liminar no primeiro agravo (nº 10105587-31.2023.8.11.0000), o Desembargador, em um intervalo de 72 (setenta e duas horas - 20/06/2023 a 23/06/2023), proferiu Decisões conflituosas sobre o mesmo caso, sem justifica plausível para tal ato(...)", evidenciando assim suposta suspeição do recorrido. Instado a se manifestar, o magistrado recorrido aduziu, em apertada síntese, que todas as decisões foram emitidas sob o crivo do livre convencimento motivado e que ao tomar conhecimento do protocolo das Exceções de Suspeição nº 1018676-93.2023.8.11.0000 e nº 1018679-48.2023.8.11.0000, optou por retirar os Agravos de Instrumento da pauta de julgamento e aguardar o posicionamento do Relator dos mencionados incidentes. O recorrente reitera o pedido liminar, cuja análise ficou prejudicada quando da decisão proferida no id. 5257065. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com o fim de possibilitar o trânsito da reclamação disciplinar com a instauração de processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Dispõe o artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, que "são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa" (grifei) ao interessado. E mais, nos termos do § 2º do mesmo artigo 115, "O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada (...)". É possível inferir das normas supracitadas que o recorrente possui o ônus processual de demonstrar, de forma precisa e clara, como a decisão recorrida lhe impôs prejuízo manifesto. Sem essa descrição dialética, típica de um recurso, impugnando de forma direta e fundamentada a decisão recorrida, acaba-se por concluir que carece de interesse recursal, em sua modalidade adequação. E esse é o caso dos autos. A decisão terminativa tão só concluiu que a matéria é de caráter jurisdicional, mas impugnável por recurso ou incidente próprio. Não se afere que de tal decisão resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, ficou expresso que seria cabível recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República. A análise atenta da peça evidencia que a parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa. Consequentemente, é forçoso reconhecer que o Recurso Administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, já se decidiu nesse Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). 3. Pelo exposto, indefiro monocraticamente o Recurso Administrativo, nos termos do art. 25, inciso IX, do RICNJ. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 3

N. 0007152-26.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JEOSAFA SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007152-26.2023.2.00.0000 Requerente: JEOSAFA SAMPAIO DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por JEOSAFA SAMPAIO DE OLIVEIRA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. O requerente pede providências ao Conselho Nacional de Justiça, em razão da ocorrência de suposto erro do Poder Judiciário, que deferiu pedido de antecipação de tutela e determinou a restrição judicial de imóveis objeto de controvérsia. É o sucinto relatório. 2. Nos termos

do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pelo juízo reclamado que, nos autos do processo n. 0000867-36.2008.8.11.0032, deferiu a antecipação de tutela e determinou a expedição de Ofício ao Cartório para que sejam averbadas, nas matrículas de determinados imóveis, a restrição judicial quanto a qualquer direito de dispor da área objeto de litígio. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 3

N. 0002956-47.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. Adv(s): AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. A: FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES. A: JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): AL5648B - JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR. A: ANTONIO GOMES DA SILVA. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES, AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. A: JOSE CICERO DA SILVA. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES, AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. A: LUIZ ROSENDO DA SILVA. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES, AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. A: FRANCISCO TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES, AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. A: EDMILSON LUIZ DA SILVA. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES, AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. A: JOSE LAERCIO DA SILVA. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES, AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. A: JOSE BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES, AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. A: ADELMO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): AL10079 - FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES, AL9203 - WLADIMIR VIEIRA DA SILVA. R: AYRTON DE LUNA TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CICERO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002956-47.2022.2.00.0000 Requerente: WLADIMIR VIEIRA DA SILVA e outros Requerido: AYRTON DE LUNA TENORIO e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DELEGADA APURAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 135. MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU. APURAÇÃO SATISFATÓRIA DA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada por Wladimir Vieira da Silva e outros em desfavor de AYRTON DE LUNA TENÓRIO e JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, juízes de direito que atuam na 4ª Vara Cível de Maceió/AL. Atribuem aos reclamados má condução dos processos de recuperação judicial das empresas COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ (autos nº 0009190-60.2017.8.02.0001) e COMPANHIA CENTRAL AÇUCAREIRA SUMAÚMA (autos nº 0009195- 82.2017.8.02.0001), desmembrados do processo principal nº 0728189-20.2017.8.02.0001. Insurgem-se os representantes contra "(...) a concessão de uma série de privilégios e vantagens não conferidas pela Lei 11.101/2005, de forma a retardar ao máximo a implantação final da recuperação judicial", aduzindo que "(...) a maior das lesões, dentre outras, praticadas contra os credores em geral, se apresenta pela não convocação, com previsão compulsória no artigo 56 da Lei 11.101/2005, da Assembleia de Credores após a apresentação das Objeções ao PRJ proposto". Afirmando que "(...) foram apresentadas no ano de 2018 objeções aos planos de recuperações judiciais, sendo que, já transcorrido mais de 4 anos a AGC não foi convocada, cuja convocação é de cunho obrigatório e compulsório pelo juízo responsável pelo processamento da RJ". Acrescentam que "(...) vários foram os atos editados em favor das recuperandas, sem qualquer previsão legal, que visavam, como surtiram efeitos, no retardamento da convocação da AGC: autorização para andamento de loteamento proposto no PRJ; instituição de mediação com intuito de lesar gravemente os credores; avocar para si competência para decidir sobre o Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, em total lesão ao dispõe o artigo 5º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei 14.112/2020 em relação ao artigo 82-A da Lei 11.101/2005, incluso pela mesma lei, e o mais grave ainda, em peça aponta ao processo 00009189-75.2017.8.02.0001, intitulada 'Impugnação ao Valor da Causa' e não como Conflito de Competência, e com decretação de sigilo de justiça, a qual foi proposta pelas recuperandas sem capacidade postulatória em nome dos sócios e administradores, reais destinatários do IDPJ". Requerem a concessão de tutela antecipada para que "(...) o juiz José Cicero Alves da Silva seja imediatamente retirado da condução dos processos envolvendo o processo matriz

0728189-20.2017.8.02.0001 e seus subprocessos, diante dos inúmeros praticados em desfavor dos credores, maiores interessados na satisfação de seus créditos, cuja conduta prejudicou e ainda prejudica, diante da não convocação da AGC, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005." Ao final, requerem a "(...) apuração das condutas realizadas pelos juízes apontados no preâmbulo em face dos atos praticados na condução das recuperações judiciais das empresas do Grupo Toledo, bem como das demais 6 (seis) empresas que compõem o polo ativo do processo matriz 0728189- 20.2017.8.02.0001". A decisão de id 4716953 delegou a apuração para a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Intimados, o reclamado José Cícero Alves da Silva prestou informações em id 4930955. Alegou que todos os processos tramitam normalmente e que as recuperações judiciais tiveram seus planos aprovados, inclusive com pagamento de diversos credores. Informa que foi realizada Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial da empresa Usina Cansanção de Sinimbu S/A (autos n. 0009187-08.2017.8.02.0001) em 06/05/2022 - fato não questionado nesta Reclamação. Esclarece que não realizou as Assembleias de Credores nos autos questionados devido ao estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19. Afirma que "(...) embora não tenha sido realizada a Assembleia Geral de Credores, em razão do cenário de pandemia, observa-se que foram adotadas medidas visando reduzir o impacto da atual crise, tais como, as rodadas de mediações, que geraram mais de 7.000 (sete mil) acordos, para pagamentos dos credores, em sua maioria credores trabalhistas e pequenos fornecedores, classes mais vulneráveis e afetadas pelos impactos financeiros da Recuperação Judicial". Sustenta que "(...) a realização de Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual acarretaria um prejuízo inimaginável aos credores trabalhistas, que em sua maioria não teriam o acesso adequado a internet e aos meios de discussão do plano, razão pela qual este juízo entendeu por bem não agendar a realização da Assembleia Geral de Credores das empresas Companhia Açucareira Central Sumaúma e Companhia Açucareira Capricho S/A", mas que estava estudando a possibilidade de agendamento. O magistrado Ayrton de Luna Tenório prestou esclarecimentos em id 4930957. Afirma que está aposentado desde 20/03/2019 e que os fatos alegados pelos reclamantes ocorreram após sua aposentadoria. Assim, não teria atuação no feito. A juíza auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do TJAL emitiu parecer entendendo que a matéria dos autos é de cunho jurisdicional, opinando pelo arquivamento do feito, o que foi acolhido pelo Corregedor-Geral de Justiça do TJAL. Proferida a decisão, vieram os autos para esta Corregedoria Nacional de Justiça em cumprimento à Resolução CNJ n. 135/2011. Porém, considerando que não havia informação clara sobre o estado atual dos processos n. 0009190-60.2017.8.02.0001 e n. 0009195-82.2017.8.02.0001, nem a informação se foi realizada ou, pelo menos, designada a Assembleia Geral de Credores, a decisão de id 5112853 determinou a intimação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas para prestar os esclarecimentos. Em resposta, a Corregedoria local informou que houve a unificação dos incidentes n. 0009195-82.2017.8.02.0001, 0009189-75.2017.8.02.0001 e 0009190-60.2017.8.02.0001 devido à consolidação substancial das Companhias Açucareira Central Sumaúma, Penedo Agro Industrial S.A. e Açucareira Usina Capricho, integrantes do "Grupo Toledo". Acrescenta que a Assembleia Geral de Credores foi realizada em 17/7/2023, em que se deliberou a aprovação do plano de recuperação judicial das três empresas - alcançando os três processos. Posteriormente, em decisão proferida no dia 23/8/2023 pelo juízo da 4ª Vara Cível de Maceió/AL, o plano de recuperação judicial foi homologado. Opostos embargos de declaração que se encontram pendentes de julgamento. É o relatório. Decido. 2. Não há elementos que autorizem divisar a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento, quer de natureza investigativa, quer punitiva. Constatou do parecer da Corregedoria local (id 4930961): A leitura da presente reclamação nos remete a ideia de que os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital a que se quer discutir apresentam cunho jurisdicional. Nesse pizar, é forçoso reconhecer que esta Corregedoria é um órgão de caráter eminentemente administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional dos magistrados. Repise-se que o debate quanto aos atos praticados no exercício regular da atividade jurisdicional, mesmo que presentes supostos erros, deve ser feito nas instâncias judiciais próprias e não desborda para a falta funcional quando não comprovada a absoluta impropriedade aliada à sua prática visando finalidade espúria. (...) Ademais, depreende-se que foram satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Magistrado José Cícero Alves quanto a forma de condução do feitos objeto da presente reclamação (ID 1636829) Sob essa perspectiva, resta descaracterizado, na espécie, o descumprimento dos deveres inscritos no artigo 35 da LOMAN. Não se vislumbrando, deste modo, indícios capazes de ensejar possível falta funcional praticada. A decisão do Corregedor-Geral de Justiça do TJAL acolheu o parecer e determinou o arquivamento do feito nos seguintes termos (id 4930963): De todo modo, a partir da análise detida das ações de n.ºs 0009190- 60.2017.8.02.0001, 0009195-82.2017.8.02.0001 e 0728189-20.2017.8.02.0001, notadamente da sequência dos atos praticados, objetivando o devido impulso processual, em cotejo com as datas em que cada um se realizou, vê-se que, apesar da não convocação da Assembleia Geral de Credores após as objeções apresentadas em 2018, os Magistrados requeridos exararam numerosos atos determinando o prosseguimento dos feitos, visando tanto à manutenção das atividades empresariais das devedoras, como à satisfação dos credores, sem que as ações recuperacionais ficassem paralisadas por muito tempo. (...) À vista disso, compreende-se que, apesar do fatídico lapso temporal do qual reclamam as partes requerentes, isto é, de que teria decorrido 04 (quatro) anos desde a apresentação das objeções aos Planos de Recuperação Judicial sem que tenham sido convocadas as Assembleias Gerais de Credores, mostra-se prudente destacar, estritamente, a complexidade e incidentes processuais no bojo dos procedimentos, bem como o advento da Recomendação CNJ n.º 63/2020, vigente durante o lapso temporal em que perdurou a situação de pandemia da Covid-19, pois o contexto daí decorrente implica diretamente na prestação jurisdicional, influenciando, sobretudo, na celeridade processual. (...) A esse respeito, esclareço que, nos termos em que consignado pela Assessoria Especial Judicial - AEJ desta CGJ/AL e, em atenção ao entendimento que vem sendo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, a punição de Magistrado(a) em razão de suposto excesso de prazo deve ocorrer apenas nos casos em que a morosidade decorrer de dolo ou culpa grave. Assim, no caso em apreço, não há evidências de que tal atraso decorreu de dolo ou culpa grave por parte dos requeridos que atuaram ao longo das ações recuperacionais, inclusive porque não tardaram ao impulsionar regularmente os procedimentos, tendo em vista as diversas apreciações judiciais no bojo dos autos, consoante análise acima delineada. (...) Isso posto, no que concerne às reclamações referentes à morosidade, rememoro que o Pleno desta Corte de Justiça têm firmado o posicionamento de que a posterior regular tramitação do feito afasta a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar, em decorrência do que dispõe o art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual a "prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda do objeto da representação". (...) Superado esse ponto, restam pendentes de apreciação as demais teses suscitadas pelos reclamantes. Com efeito, não pretendo me alongar no exame dos fatos carreados nestes autos, uma vez que, sob a alegação de suposta condução indevida imputada ao Magistrado aposentado Ayrton de Luna Tenório, bem como ao Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, os reclamantes reportam questões de cunho jurisdicional, exacerbando a competência deste Órgão Censor. Nesse diapasão, ressalto que, de fato, a atividade jurisdicional, em regra, não pode ser objeto de análise para fins disciplinares, sob pena de comprometer a independência funcional do Magistrado. É por isso que, comumente, muitas reclamações que aportam na CGJ/AL são arquivadas, pois certos casos apenas denotam a insatisfação das partes com decisões que eventualmente lhes foram desfavoráveis. Para essas situações, há a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis, direcionados ao Tribunal de Justiça que, na sua competência jurisdicional, poderá analisar o mérito da decisão. (...) Destarte, mais uma vez, resta claro o intuito das partes requerentes de obter, por parte deste Órgão Censor, a reanálise do mérito de questões já discutidas judicialmente, o que não encontra respaldo no âmbito da competência desta Corregedoria. (...) Ante o exposto, ACOLHO o parecer da AEJ desta CGJ/AL, no sentido de NÃO INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Magistrado aposentado, Dr. Ayrton de Luna Tenório, e do atual Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Capital/AL, Dr. José Cícero Alves da Silva (...) 3. Com as informações, verifica-se que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 17/7/2023, com aprovação do plano de recuperação judicial das empresas Companhia Açucareira Usina Capricho S.A., Penedo Agro Industrial S.A. e Companhia Açucareira Central Sumaúma. Plano esse que foi homologado em 23/8/2023 pelo juízo da 4ª Vara Cível de Maceió/AL e referente aos processos n. 0009190-60.2017.8.02.0001, 0009189-75.2017.8.02.0001 e 0009195-82.2017.8.02.0001. Assim, restam satisfatórios os esclarecimentos para dirimir as dúvidas mencionadas na decisão precedente. Desta feita, não se colhem dos autos elementos de que a atuação dos magistrados no caso concreto foi desidiosa, abusiva ou desviada das finalidades próprias à judicatura. Houvesse alguma suspeita nesse sentido lastreada no conjunto probatório, seria caso de se deflagrar o procedimento administrativo disciplinar. Essa, contudo, não é a hipótese. 4. Houve uma apuração criteriosa pela Corregedoria local e, dos vários ângulos, não foi comprovada a prática de falta funcional. Mostra-se, portanto, desnecessária intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 5. Pelo exposto,

arquite-se com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F34/J17 7

N. 0000047-61.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA. Adv(s): PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000047-61.2024.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA Requerido: KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) da ata da assembleia que elegeu a atual comissão diretiva, bem como da demonstração do andamento processual que comprove a morosidade alegada, nos termos do inciso II, § 3º, art. 15, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 5 de janeiro de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0007934-33.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: GLORIA STELLA COELHO DA SILVA. Adv(s): PA013372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA. R: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007934-33.2023.2.00.0000 Requerente: GLORIA STELLA COELHO DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por GLORIA STELLA COELHO DA SILVA em face do JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SJP/PA. A reclamante narra, em síntese, que o juízo reclamado homologou proposta de compra direta do imóvel situado na Av. Pedro Álvares Cabral, n. 1201, Umarizal, Belém-PA, determinando a imediata imissão na posse nos autos da ação cautelar n. 0028634-48.2018.4.01.3900. Segundo a reclamante, "a imediata imissão na posse foi deferida antes do trânsito em julgado da sentença e, mais absurdo ainda, sem sequer existir decisão de tutela provisória (liminar) nesse sentido nos autos do processo". Aduz que juízo reclamado não respeitou os prazos processuais, causando tumulto processual e prejuízo à ora reclamante. Informa que apresentou reclamação perante à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, sem lograr êxito, contudo. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. No ID n. 5393479, apresenta aditamento à inicial para informar que sobreveio decisão no processo judicial supracitado cujo teor corrobora que o magistrado "não está cumprido os dispositivos legais do CPC vigente que trazem a previsão do efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 1.012), bem como a expedição de mandado de imediata imissão na posse não ter embasamento legal algum, eis que não há decisão liminar que o ampare", reiterando o pedido inicialmente formulado. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão judicial (sentença) que homologou a venda direta de imóvel, objeto da ação cautelar n. 0028634-48.2018.4.01.3900, assim como em relação aos efeitos/eficácia atribuídos à decisão pelo magistrado, alegando, no ponto, que houve o descumprimento expresso à legislação processual civil. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0006657-79.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ - TRE-CE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE

PROVIDÊNCIAS - 0006657-79.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ - TRE-CE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 344/2020. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DA ESPECIALIDADE TRANSPORTE PARA A ESPECIALIDADE POLÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Consulta acerca da possibilidade de servidores ocupantes de cargos cuja especialidade seja "transporte" integrarem o quadro de pessoal atualmente nominado policial judicial. 2. A alteração de nomenclatura pretendida encontra respaldo no arcabouço legal que regulamentou o cargo de segurança, na Portaria Conjunta 3/2007 e na própria Resolução CNJ 344/2020. 3. A existência de uma especialidade não desnatura o tronco comum do cargo ("agentes de segurança judiciária"), nem afasta o dever desses servidores de desempenharem atividades de segurança, sobretudo em um ambiente de recrudescimento da violência. 4. Consulta conhecida e respondida no sentido no sentido de que, na redação do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 344/2020, também se enquadram os cargos cuja especialidade seja "transporte". ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: a) conhecer do pedido como Consulta, determinando a reatuação do feito; b) responder a Consulta, no sentido de que, na redação do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 344/2020, também se enquadram os cargos cuja especialidade seja transporte, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006657-79.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ - TRE-CE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio do qual questiona se a alteração promovida pelo art. 13 de sua Resolução 975/2023, que modifica a especialidade transporte para a especialidade polícia judicial estaria em conformidade com as regras definidas por este Conselho. De acordo com Corte consulente, a mudança proposta advém da necessidade de criação da polícia judicial no âmbito de sua estrutura, da similitude das atribuições das especialidades e da obsolescência da especialidade "exclusivamente" transporte. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006657-79.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ - TRE-CE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, a dúvida suscitada no presente procedimento diz respeito à legitimidade de dispositivo da norma do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) que alterou a nomenclatura da especialidade de cargos de seu quadro de pessoal para adequá-la à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Ao regulamentar o exercício do poder de polícia no âmbito daquela Corte, e definir o rol de servidores que ficarão responsáveis pela segurança institucional, a norma questionada previu que os atuais cargos de analista judiciário e de técnico judiciário, área administrativa, especialidade "segurança" e especialidade "transporte" teriam essa denominação alterada para "policial judicial" (Id. 5324880): Resolução TRE-CE 975/2023 Art. 13 Os cargos de analista judiciário e de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e especialidade transporte, deverão ter a sua especialidade alterada para policial judicial. § 1º Os ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade transporte, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar opção pela alteração para a especialidade policial judicial. A ausência, contudo, de previsão expressa da especialidade "transporte" na lista definida pela Resolução CNJ 344/2020[1] como apta a receber a nomenclatura "polícia judicial" (art. 1º, §1º) gerou incerteza quanto à compatibilidade da novel regra com as balizas instituídas por este Conselho para o exercício da segurança institucional por servidores do Poder Judiciário: Resolução CNJ 344/2020 Art. 1º Os presidentes dos tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa do tribunal, cujo exercício se dará por eles, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da polícia judicial, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas. [...] § 1º Os cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte, do Poder Judiciário da União, passam a ser nominados, respectivamente, Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial. Ou seja, o questionamento que emergiu no cenário apontado e que levou o TRE-CE a buscar uma solução perante o CNJ foi: poderiam os ocupantes de cargos da especialidade "transporte" passar a integrar o quadro de pessoal atualmente nominado policiais judiciais? Consoante se observa, cuida-se de dúvida que, embora erigida em um contexto específico da realidade Cearense, revela um escopo muito maior do que aquele que aparentemente ostenta, porquanto alcança não só a Corte consulente, mas todos os órgãos do Poder Judiciário da União que ainda possuem servidores ocupantes de cargos da especialidade "transporte" em seus quadros. Desse modo, considero que o exame do questionamento não deve ficar restrito ao âmbito de um PP. Como se trata de indagação que guarda interesse e repercussão gerais, reputo que se mostra imperativo dar uma solução ao caso que detenha caráter normativo geral, tal como possibilita a classe Consulta (art. 89, §2º, do Regimento Interno do CNJ). Seguindo, portanto, essa premissa e passando ao objeto da hesitação, qual seja, a possibilidade de os ocupantes de cargos da especialidade "transporte" integrarem o quadro de policiais judiciais, devo adiantar que a resposta é positiva, uma vez que encontra respaldo no arcabouço legal que regulamentou o cargo de segurança, na Portaria Conjunta 3/2007 e na Resolução CNJ 344/2020. Decerto, não desconheço que, em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "a transformação de cargos públicos atenderá à regra do concurso público, somente sendo legítima quando houver similaridade entre as funções ou atribuições; compatibilidade remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso" (RE 1334584 AgR-ED-AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022), nem que aquela Corte Suprema consignou, inclusive em súmula vinculante, que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula Vinculante 43). A discussão travada nestes autos, entretanto, não se refere à transformação de cargos, tampouco à ascensão funcional de servidores, mas, sim, à mera modificação da nomenclatura da especialidade de cargos ocupados, consoante possibilitou a Lei 11.416/2006 (art. 3º, parágrafo único[2]) e como já procedeu a Resolução CNJ 344/2020, ao estabelecer que as especialidades "segurança" ou "segurança e transporte" passariam a ser denominadas, conforme o caso, inspetor da polícia judicial e agente da polícia judicial (art. 1º, § 1º). Essa realidade fica ainda mais evidente in casu, quando se verifica que os cargos que atualmente se encontram subdivididos nas especialidades "segurança", "segurança e transporte" e "transporte" decorreram de uma origem comum, o cargo "agentes de segurança judiciária". Com efeito, da análise das funções de segurança no âmbito do Judiciário, constata-se que, durante muitos anos, essa categoria funcional permaneceu com a denominação "agentes de segurança judiciária" (ex: Lei 5.985/1973[3] e Lei 7.746/1989[4]) e que a nomenclatura do cargo só foi alterada com o advento da Lei 9.421/1996[5], que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios. Ao reunir carreiras que até então eram esparsas, o referido diploma legal estabeleceu que o quadro de pessoal passaria a ser composto por auxiliares judiciários, técnicos judiciários e analistas judiciários oriundos de cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, e estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade (art. 2º). Também determinou que a efetivação desses preceitos deveria ocorrer por meio da transformação dos cargos efetivos já existentes, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação" (art. 4º) e fixou que o requisito de ingresso para a carreira de auxiliar judiciário deveria ser "curso de primeiro grau"; para a carreira de técnico judiciário, "curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente"; e, para a carreira de analista judiciário, "curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena" (art. 6º). Nessa senda, promovida a adequação definida pela lei, os "agentes de segurança judiciária" foram enquadrados no cargo de ensino médio (técnico judiciário) e, diante da possibilidade de os Tribunais instituírem especialidades, que representavam desdobramentos das áreas de atividade, passaram, a critério da administração de cada Corte e da opção dos servidores, a ser distribuídos nas especialidades "segurança e transporte", apenas "segurança" ou apenas "transporte". Assim, é inegável que, conquanto tenham adquirido atribuições distintas, em razão do desenvolvimento de habilidades específicas para exercício das especialidades, todos são advindos de um mesmo cargo ("agentes de segurança judiciária"). A superveniência da Lei 11.416/2006[6] reforçou ainda mais essa constatação (origem comum), quando estipulou que tais servidores deveriam compor a "área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com [...] segurança e transporte" (art. 3º, III) e que, aos técnicos e analistas dessa área, seriam "conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional" (art. 4º, § 2º): Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas

em regulamento, observado o seguinte: [...] § 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional. Não por outra razão, a Portaria Conjunta 3/2007[7], editada com o intuito de regulamentar dispositivos da Lei 11.416/2006, reconheceu a possibilidade de se reenquadrar, na especialidade segurança, os cargos "que a partir da vigência da Lei nº 9.421/96 foram enquadrados na especialidade Transporte": Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos Órgãos do Poder Judiciário da União por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, salvo: [...] III - os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte; IV - os de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança; [...] § 1º Caberá à Administração de cada órgão do Poder Judiciário da União, mediante opção do servidor, no prazo a ser fixado em regulamento próprio, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos nos incisos III e IV deste artigo, que a partir da vigência da Lei nº 9.421/96 foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso. Portanto, por qualquer ângulo que se examine, fica claro que se mostra arbitrário reconhecer que os servidores ocupantes de cargos de especialidade "segurança" ou "segurança e transporte" podem integrar a polícia judicial, e deixar de fora desse quadro aqueles que, advindos do mesmo cargo de segurança, direcionaram-se à especialidade "transporte". Há que se ter em mente que a alocação na especialidade não desnaturou o tronco comum do cargo, nem afastou o dever desses servidores de desempenharem atividades de segurança no transporte de autoridades judiciárias, sobretudo em um ambiente de recrudescimento da violência: "Carro de juiz é atingido por dois tiros em BH", Folha, 13/3/2004, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-01>; "Juiz federal do Paraná tem carro atingido por tiros em atentado", Consultor Jurídico, 29/8/2008, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-02>; "Juiz sofre atentado à bala no interior do Estado", TJCE, 10/5/2009, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-03>; "Presidente do TRE/SE é baleado em avenida beira-mar", Alagoas24horas, 18/8/2010, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-04>; "Juiz baleado divulga nota e acusa policiais por tiros", JusBrasil, 3/10/2010, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-05>; "Juíza assassinada foi atingida por 21 tiros", Correio do Estado, 13/8/2011, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-06>; "Carro oficial de desembargador do Tribunal de Justiça é alvejado por tiros", O Povo, 21/7/2015, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-07>; "Juíza é encontrada morta dentro de carro com marca de tiro em Belém", Correio Braziliense, 17/5/2022, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-08>; "Carro de juiz que mandou prender o ex-ministro Milton Ribeiro é atacado em Brasília", G1, 7/7/2022, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-09>; "Juiz tem carro cercado por criminosos armados e é executado em Jaboatão dos Guararapes", G1, 20/10/2023, disponível em: <https://tinyurl.com/Memorial6657-10>. Tanto é assim que, diante do inarredável liame transporte/segurança, a condução de veículos foi inserida como atribuição necessária dos integrantes da polícia judicial: Resolução CNJ 344/2020 Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia: [...] VII - executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados; [...] XIII - condução e segurança de veículos em missão oficial; Logo, considerando que a segurança institucional é condição para garantir a independência dos órgãos judiciários e que essa segurança só se perfaz em sua integralidade, reputo que a alteração da nomenclatura para polícia judicial também deve ser assegurada aos servidores que integram cargos cuja especialidade seja "transporte". Ante o exposto, determino a reatuação do feito como Consulta e respondo à dúvida suscitada no sentido de que, na redação do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 344/2020, também se enquadram os cargos cuja especialidade seja "transporte". É como voto. Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator [1] Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. [2] Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade: [...] Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo. [3] Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo - Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. [4] Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências. [5] Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências. [6] Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências. [7] Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

N. 0007026-10.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO NACIONAL DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. Adv(s): DF15435 - RAFAEL THOMAZ FAVETTI, DF68880 - GIOVANNA RABACHIN FAVETTI, DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI, DF74102 - GABRIEL CAPISTRANO COSTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007026-10.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RATIFICAÇÃO DE DECISÃO. RESOLUÇÃO CNJ 487/2023. POLÍTICA ANTIMANICOMIAL. CENÁRIO DE DIFICULDADES PRÁTICAS VIVENCIADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NA NORMA DESTES CONSELHO POR MAIS 3 (TRÊS) MESES. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão de Id. 5377742, que deferiu o pedido de prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ 487/2023 (arts. 16, 17 e 18), por mais 3 (três) meses, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007026-10.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento que resultou na aprovação da Resolução CNJ 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Após a publicação da aludida norma deste Conselho (DJe/CNJ nº 36/2023, de 27 de fevereiro de 2023) e o devido arquivamento dos autos, sobreveio, em 23/11/2023, petição do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça (CONSEPRE) na qual pleiteia: "a) a admissão do CONSEPRE nestes autos, na condição de amicus curiae, nos termos do art. 33 da Lei n. 9.784/1999 e arts. 15 c/c 138, CPC; b) o deferimento do pedido liminar, para fins de se submeter, com urgência, o presente pedido ao Plenário, como manda o art. 25, VI, c/c art. 102, § 4º, do RICNJ, órgão competente para decidir sobre os efeitos da Resolução CNJ n. 487/2023 e sua alteração; c) a prorrogação, pelo Plenário, dos prazos dispostos nos arts. 16, 17 e 18, da Resolução CNJ n. 487/2023, mediante alteração do ato normativo, podendo ser considerado como marco inicial não a entrada em vigor da resolução, mas a edição do Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, ocorrida em 19/9/23." (Id. 5369854). A admissão do CONSEPRE como terceiro interessado foi deferida (Id. 5372420). Na sequência, deferi, ad referendum, o pedido de prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ 487/2023 (arts. 16, 17 e 18), por mais 3 (três) meses. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007026-10.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Considerando-se a petição apresentada pelo Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça (CONSEPRE), foi avaliada a questão afeta à necessidade de

prorrogação dos prazos estabelecidos na Resolução CNJ 487/2023, que institui a Política Antimanicomial (arts. 16, 17 e 18). Na esteira do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, submeto a referendo do Plenário deste Conselho decisão por mim proferida que deferiu a prorrogação dos aludidos prazos, in verbis: "A Resolução CNJ 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabeleceu, no caput do art. 16, o prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor da norma, para que a autoridade judicial competente revise os processos, a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos: I - à execução de medida de segurança que estejam sendo cumpridas em HCTPs, em instituições congêneres ou unidades prisionais; II - a pessoas que permaneçam nesses estabelecimentos, apesar da extinção da medida ou da existência de ordem de desinternação condicional; e III - a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres. Na continuidade do normativo, sem prejuízo do disposto no art. 16, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor da Resolução, de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs. (art. 17). Por fim, além da definição do prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação da norma, para que a autoridade judicial competente determine a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências (art. 18, primeira parte), foi fixado o prazo de até 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor da Resolução, para a interdição total e o fechamento dessas instituições (art. 18, segunda parte). Como se vê, todos os prazos previstos na Resolução CNJ 487/2023 devem começar a fluir a partir da sua entrada em vigor, cuja disponibilização/publicação ocorreu no DJe/CNJ nº 36/2023, de 27 de fevereiro de 2023, p. 2-8. Nesse particular, os fundamentos invocados pelo Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça (CONSEPRE) e dos documentos apresentados por aquela Entidade (Ids. 5369856, 5369857 e 5369858) autorizam e legitimam a prorrogação dos aludidos prazos. Com efeito, a implementação da Política Antimanicomial reclama trabalho conjunto e coordenado entre diferentes órgãos e entidades do Poder Judiciário e do Poder Executivo, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública. Sendo assim, conforme narrado pelo CONSEPRE, os Tribunais de Justiça têm promovido tratativas com o Poder Executivo de suas respectivas localidades, contudo, sem resultados frutíferos que possibilitem o cumprimento dos prazos fixados na Resolução CNJ 487/2023, "uma vez que têm se deparado com respostas pela impossibilidade de oferecimento de estrutura adequada para o tratamento de pessoas com necessidades especiais devido a transtornos mentais". Ante o exposto, calcado, notadamente, no cenário de dificuldades práticas ora delineado e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defiro, ad referendum, o pedido de prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ 487/2023 (arts. 16, 17 e 18), por mais 3 (três) meses. Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário do CNJ. Intimem-se os Tribunais de Justiça e o terceiro interessado." Ante o exposto, voto no sentido de ratificar a decisão em exame por seus próprios fundamentos. Cumpridas as comunicações de praxe, archive-se o feito independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

N. 0008198-50.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SAMARA ARAUJO DE FREITAS. Adv(s): BA46119 - SAMARA ARAUJO DE FREITAS. R: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008198-50.2023.2.00.0000 Requerente: SAMARA ARAUJO DE FREITAS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por SAMARA ARAUJO DE FREITAS em face do JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8000375-49.2021.8.05.0021. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vê-se que, em 23.5.2023, os autos foram conclusos para decisão. Desde então, o processo não é impulsionado. Em 29.11.2023, foi juntada petição, sendo este o último registro no andamento do feito. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0006851-79.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CESAR DE OLIVEIRA BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006851-79.2023.2.00.0000 Requerente: CESAR DE OLIVEIRA BITTENCOURT Requerido: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTRA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por CESAR DE OLIVEIRA BITTENCOURT em face de DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES, Ministra da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O requerente alega que haveria morosidade na tramitação do AIRR - 227-41.2017.5.09.0091. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Decido. 2. Da análise dos fatos narrados no presente expediente, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional. Com efeito, o prazo de 100 (cem) dias e sua razoabilidade, para a prática de atos processuais, vem da jurisprudência deste CNJ, que já assentou que a mora processual deve ser analisada, sempre, à luz do princípio da razoabilidade, o qual aconselha sejam analisadas, para a caracterização de atraso abusivo e/ou injustificado, uma série de circunstâncias, tais quais: a) a complexidade da causa; b) o número de partes envolvidas; c) as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal); d) as eventuais prioridades legais a serem observadas; e) a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas, e até circunstâncias excepcionais. Que não se perca de vista, também,

que tal entendimento em nada se divorcia do temperamento que tem os prazos assinalados aos magistrados, no CPC, os quais são tidos por prazos impróprios. Dito de outra forma, podem eles ser dilatados, à luz das mesmas circunstâncias acima declinadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Plenário do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARTIGO 226, DO CPC. PRAZO IMPRÓPRIO. INSUFICIENTE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os prazos do CPC direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. É necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais em curto lapso temporal. 4. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações desprovidas de comprovação de elemento subjetivo da conduta do magistrado. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 6. Recurso administrativo não provido. (RA/REP n. 0009073-30.2017.2.00.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018, Plenário) Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia em promover o andamento do processo supramencionado pela Ministra representada. Afinal, é de conhecimento de toda a sociedade que a delonga no julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores decorre do excesso de feitos e evidente sobrecarga do julgador. Ademais, convém ressaltar que a análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisia pontual do rito, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte do CNJ, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Perda de objeto é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Morosidade pontual, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar em desfavor de magistrado. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006057-05.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - julgado em 05/06/2017). 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente, com baixa. 4. À Secretaria Processual, para retificar o polo passivo, dele fazendo constar DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES, Ministra da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Desnecessária a cientificação da Ministra representada do arquivamento da presente representação. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 3

N. 0006832-73.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO. Adv(s): PI23231 - FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO. R: 3ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006832-73.2023.2.00.0000 Requerente: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO Requerido: 3ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO em desfavor da 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. O requerente alega, em síntese, que a referida Câmara se recusa a dar cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Agravo Interno n. 0755246-30.2021.8.18.0000, interposto contra decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível n. 0001970-91.2014.8.18.0026. Afirma que a 3ª Câmara de Direito Público "proferiu decisão judicial nos autos do AgInt 0755246-30.2021.8.18.0000 que determinando 'que seja certificado o trânsito em julgado da sentença, ocorrido no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso extemporâneo, nos termos do artigo 1.006, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição do 2º Grau, bem como procedendo-se a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI, para os fins cabíveis à espécie, no que concerne ao cumprimento imediato da sentença'. Segundo o reclamante, "o Acórdão disse COM TODAS AS LETRAS que a SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO, por isso que determinou fosse CERTIFICADO IMEDIATAMENTE O TRÂNSITO EM JULGADO, porém a Câmara nenhuma medida administrativa tomou nesse sentido!" (Grifos no original) Aduz, ainda, que o acórdão foi publicado em 14 de setembro de 2023 e até a presente data não foi certificado o trânsito em julgado, impedido que eventual pedido de providências fosse apresentado no juízo de 1º grau. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados para determinar que o Presidente da 3ª Câmara de Direito Público do TJPI adote as medidas necessárias para o cumprimento imediato do acórdão, proferido nos autos do AgInt 0755246-30.2021.8.18.0000. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à data do trânsito em julgado e o cumprimento imediato dos efeitos do acórdão recorrido (Proc. 0755246-30.2021.8.18.0000) Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguação e acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO

NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0007293-45.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ERIKA PERES SAMORA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007293-45.2023.2.00.0000 Requerente: ERIKA PERES SAMORA Requerido: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: (...). Brasília, 8 de novembro de 2023. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0007481-38.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MIRLINDRA MORAES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SILVIA PAULA MORESCHI RIBEIRO COPPI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007481-38.2023.2.00.0000 Requerente: MIRLINDRA MORAES DE ARAUJO Requerido: SILVIA PAULA MORESCHI RIBEIRO COPPI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. VARA DA INFÂNCIA DA COMARCA DE CAMPINAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por MIRLINDA MORAES DE ARAUJO em desfavor de SILVIA PAULA MORESCHI RIBEIRO COPPI, juíza de direito da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A reclamante alega que a reclamada, na condição de juíza de direito da Comarca de Campinas/SP, reiteradamente, não vem atendendo o seu pedido nos autos de processo judicial instaurado para apuração de situação envolvendo o seu filho que hoje tem 1 ano e 2 meses. Narra que "(...) sou uma mãe que está desesperada com tanta maldade que estão fazendo comigo e com meu filho. Estou aqui para pedir que pelo amor de Deus vocês me ajudem. (...) Ele estava com o pai e eu só soube que ele estava em um abrigo no final do mês de março, após inúmeras tentativas de fazer vídeo chamada para ver ele, como sempre fazíamos toda semana. (...) Quando consegui vir, fui visitar ele no abrigo por 2 vezes, e depois disso a Juíza Silvia Paula Ribeiro Coppi proibiu que eu fosse ver meu filho. (...)". Nesse contexto, solicita ao final que "(...) gostaria que verificassem a conduta dessa Juíza que em nenhum momento solicitou estudo social comigo para que pudesse ver minhas condições de ficar com meu filho (...)". É o relatório Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que entende a reclamante que a reclamado não teria adotado regulares providências na condução de processo judicial envolvendo o reclamante na condição de parte, bem como seu filho. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como instrumento processual, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta suposta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Mesmo invocações de erro de julgamento ou de erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique, de imediato, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto,

considerando a ausência de atribuição desta Corregedoria para conhecer da matéria e, sobretudo, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J17 4

N. 0006556-42.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): PR45015 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS. A: MARINA SILVEIRA DOS SANTOS ABT. Adv(s): PR85103 - MARINA SILVEIRA DOS SANTOS ABT. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006556-42.2023.2.00.0000 Requerente: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE INSPEÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA NO VALOR DAS TAXAS JUDICIÁRIAS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. ART. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Trata-se de "Requerimento de Inspeção", autuado como Pedido de Providências, formulado pelas advogadas Fernanda Silveira dos Santos e Marina Silveira dos Santos Abt contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob alegação de divergências nos valores cobrados a título de Taxa Judiciária, em processos sob seus patrocínios, que foram distribuídos a Varas cíveis diversas, mas com o mesmo pedido, causa de pedir, valor da causa, quantidade de autores, e sobre o mesmo assunto de complementação de aposentadoria. Ao final, requerem "esclarecimento quanto à divergência de valores cobrados a título de taxa judiciária por cada Vara no Estado do Rio de Janeiro" (Id. 5320321, fl. 4). Regularizada a documentação de identificação (Id. 5347311), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. As requerentes insurgem-se, em especial, contra os valores cobrados a título de Taxa Judiciária nos diversos processos em que patrocinam, alegando, em síntese, estranheza dos valores calculados a depender da Vara a que foram distribuídos, porque, segundo alegam, se tratam de processos semelhantes, que possuem o mesmo pedido, causa de pedir, valor da causa, quantidade de autores, e versam sobre o mesmo assunto de complementação de aposentadoria. Requerem, assim, que a Corregedoria Nacional de Justiça preste "esclarecimento quanto à divergência de valores cobrados a título de taxa judiciária por cada Vara no Estado do Rio de Janeiro" (Id. 5320321, fl. 4). Muito embora denominem sua inicial como "Requerimento de Inspeção", neste procedimento defendem interesses meramente individuais de seus clientes e da "Silveira Santos Sociedade de Advogados", o que seria suficiente para afastar a atuação do CNJ ao caso. De fato, não há como negar que a pretensão veiculada se limita aos interesses próprios das requerentes, advogadas, que, ademais, não se desincumbiram da obrigação de mostrar possível ilegalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, de modo a atrair a competência constitucional do CNJ. Importa lembrar que, a teor do disposto pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Em outras palavras, o CNJ não é instância revisora de toda e qualquer decisão administrativa dos diversos tribunais do país, mas apenas daquelas que apresentem repercussão sobre a coletividade, de interesse reconhecidamente público ou que digam respeito à atuação funcional dos magistrados. A propósito, já se disse outrora que o CNJ não julga causas específicas, mas fixa teses em busca de uniformizar a atuação administrativa dos mais diversos tribunais do país. Assim é que, de acordo com o Enunciado Administrativo n. 17/2018, "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECATÓRIOS. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 17/2018. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, em vista da natureza eminentemente individual da matéria nele veiculada. II - A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário. E, assim, não se insere no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individual, com efeito puramente concreto, conforme prevê o Enunciado Administrativo nº 17/2018 do CNJ. III - In casu, a temática tratada nos autos, concernente à alteração da ordem de pagamento de créditos específicos contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sob a pretensão de reconhecimento de preferência do Requerente, traduz matéria de índole individual, segundo jurisprudência desta Casa, o que confirma o entendimento da decisão recorrida. Precedentes. IV - Recurso Administrativo conhecido e não provido. (Recurso Administrativo no PP n. 0000461-64.2021.2.00.0000, Rel. Conselheiro Emmanoel Pereira, 88ª Sessão Virtual, julgado em 11/06/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS EM RPV. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se deve prover recurso de decisão monocrática que arquiva procedimento de controle administrativo para que o Conselho Nacional de Justiça determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizar o pagamento de créditos referentes a determinados precatórios mediante requisição de pequeno valor (RPV). 2. A despeito da natureza administrativa do processamento de precatórios, a atribuição de competência para o controle administrativo não configura o CNJ como instância recursal para todas as decisões que envolvam a matéria. Precedentes do Conselho. 3. O CNJ não possui atribuição para afastar a aplicação de norma estadual cuja constitucionalidade é discutida no Supremo Tribunal Federal. 4. O requerente apresenta PCA neste Conselho contra decisão que acredita virá a ser proferida, objetivando controle prévio de legalidade que não se coaduna com a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Recurso que se desprové. (Recurso Administrativo no PCA n. 0005467-04.2011.2.00.0000, Rel. Conselheiro Wellington Cabral Saraiva, 140ª Sessão Ordinária, julgado em 06/12/2011). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE APLICOU A SERVIDOR PENA DE DEMISSÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo que impugna decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao julgar recurso administrativo, ratificou a pena de demissão aplicada ao requerente pelo Conselho da Magistratura. 2. A jurisprudência do CNJ se consolidou no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual. (...) 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009226-92.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 64ª Sessão - j. 08/05/2020). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ n. 75/2009. ATIVIDADE JURÍDICA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Questionamento acerca da interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009 quanto à exigência de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da Magistratura. 2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a fatos concretos e particulares, que remetam ao interesse individual do requerente. 3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0009361-07.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 64ª Sessão - j. 08/05/2020). Com efeito, percebe-se, sem maiores esforços, que a insurgência posta reside no esclarecimento quanto ao valor calculado a título de taxa judiciária para cada um dos cinco processos ajuizados pela Silveira Santos Sociedade de Advogados, o que, a toda evidência, não denota relevância institucional apta a autorizar a atuação excepcional deste Conselho. De toda sorte, ainda que se pudesse ultrapassar o óbice acima exposto, constata-se que a questão objeto de insurgência nos autos tangencia matéria afeta à autonomia dos tribunais, visto que cada Estado e Tribunal de Justiça detêm a competência para regulamentar as custas e taxas da localidade. No caso do Estado do Rio de Janeiro, a Taxa Judiciária encontra-se regulamentada pelo Código Tributário Estadual (Decreto-lei n. 05/1975) e pela Portaria CGJ n. 1.946/2022. Constam do sítio da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro esclarecimentos específicos quanto às taxas judiciárias (<http://cgj.tjrj.jus.br/duvidas-frequentes>), que ora se transcrevem: "Taxa Judiciária (Orientações Gerais) A Taxa Judiciária encontra-se regulamentada pelo Código Tributário Estadual (Decreto-lei nº 05/1975), que, em seus artigos 118 a 120, estabelece a regra geral de recolhimento

da mesma (obs.: há diversas exceções estabelecidas no mesmo Código), conforme transcrevo a seguir: "Art. 118 do CTE: A taxa judiciária será calculada à razão de 3% (três por cento) sobre o valor do pedido, ainda que este seja diverso do valor da causa fixado para fins processuais. Parágrafo único: O valor da taxa judiciária será de 2% (dois por cento) nas causas em que a parte comprovar documentalmente ter se valido, previamente ao ajuizamento da demanda, para tentativa de composição, do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania ou de plataformas de resolução de conflitos oficialmente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Art. 119 do CTE: Considera-se como valor do pedido, para fins deste Decreto-lei, a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes. Art. 120 do CTE: Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de obrigação contratual ou legal, entende-se por principal o valor da obrigação". Então, nesse caso da regra geral, vamos exemplificar para melhor esclarecer: se o autor da ação faz um pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e um outro pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com solicitação de condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais de 20%, deveremos considerar o seguinte cálculo: 10.000 (pedido 1) + 10.000 (pedido 2) = 20.000 (total dos pedidos) // 20.000 + 20% (4.000) = 24.000 (total dos pedidos + honorários) // 24.000 x 3% = 720 (resposta = nesse caso do exemplo, a Taxa judiciária a ser cobrada inicialmente será de R\$ 720,00). Lembre-se que a regra geral acima descrita não se aplica a todos os casos, existindo, como já dito, inúmeras exceções estabelecidas no Código Tributário Estadual, como, por exemplo: ações criminais (cobra-se uma taxa judiciária mínima por cada autor/requerente/querelante - art. 134, IV), ações relativas à posse e nos embargos de terceiros (cobra-se uma taxa de 3% sobre o valor da causa - art. 127), execuções fiscais (cobra-se uma taxa de 4% sobre o valor total do débito efetivamente pago - art. 132), ações de inventário e partilha (cobra-se uma taxa equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas do Escrivão, fixadas na Portaria de Custas Judiciais desta Corregedoria - art. 124), etc. É importante lembrar, ainda, que cada pedido sem conteúdo econômico (ex.: mera obrigação de fazer, como a retirada do nome dos cadastros restritivos de crédito) ou com conteúdo econômico inicialmente ilíquido (ex.: pedido de pagamento ou indenização cujo valor não foi possível apurar no momento do ajuizamento da ação) ensejará o recolhimento inicial de uma taxa judiciária mínima por autor/requerente. Por fim, vale destacar que os modelos que estão disponibilizados aos usuários para preenchimento no site da GRERJ Eletrônica já trazem as orientações específicas sobre o recolhimento da Taxa Judiciária em cada caso, devendo o usuário realizar seus cálculos com base nessas informações. OBS.: Os valores da Taxa Judiciária Mínima e Máxima encontram-se descritos na Portaria de Custas Judiciais desta Corregedoria e nos diversos modelos de GRERJ Eletrônica disponibilizados aos usuários. Note-se que esses valores são reajustados anualmente, junto com a atualização da referida Portaria de Custas." A título informativo, ainda, traz-se à baila recente e completo estudo realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça intitulado "Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais - 2023", divulgado no sítio do CNJ na internet: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf>, que faz um comparativo das custas e taxas empregadas pelos diversos tribunais e segmentos da justiça, destacando que as arrecadações globais dos tribunais - de acordo com as informações coletadas pelo CNJ no Justiça em Números - ainda não se revelam suficientes para custear integralmente as próprias despesas do Poder Judiciário, dada sua enorme estrutura. Assim, tendo em vista que não restaram demonstradas quaisquer irregularidades ou infrações disciplinares perpetradas por membros do Poder Judiciário, não cabe atuação do CNJ no caso sob exame. Quanto ao requerimento intitulado "requerimento de inspeção" formulado pelas autoras em sua peça inaugural, é de se consignar que nada há a prover, considerando que a Corregedoria Nacional de Justiça já realizou Inspeção Ordinária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 26 a 30 de junho de 2023. Finalmente, qualquer esclarecimento adicional e específico quanto às taxas judiciárias empregadas nos processos das requerentes devem ser solicitados perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO deste expediente, nos termos do art. 8º, inciso I, c/c art. 25, inciso X, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F66/F27 7

N. 0008194-13.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: WASHINGTON DE ALMEIDA. Adv(s): SP479634 - WASHINGTON DE ALMEIDA. R: JUÍZO DA 2ª VARA GABINETE JEF DE MOGI DAS CRUZES - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008194-13.2023.2.00.0000 Requerente: WASHINGTON DE ALMEIDA Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA GABINETE JEF DE MOGI DAS CRUZES - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ FEDERAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por WASHINGTON DE ALMEIDA em face do JUÍZO DA 2ª VARA GABINETE JEF DE MOGI DAS CRUZES - SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0002317-36.2020.4.03.6309. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vê-se que, em 23.5.2023, foi proferido despacho de mero expediente. Desde então, o processo não é impulsionado. Após um período superior a 6(seis) meses, em 13.12.2023, foi proferido despacho com o seguinte teor: Consigno que os feitos foram reunidos em Secretaria, conforme anteriormente determinado. Tendo em vista o elevado número de feitos nesta fase processual, providencie a Secretaria:- a identificação dos feitos nos quais será possível a prolação da sentença ilíquida e daqueles que serão remetidos à CECALC para posterior julgamento líquido; - a organização dos processos por ordem cronológica de ajuizamento e prioridades legais, conforme diretrizes fixadas pelo CNJ. Cumpra-se, independentemente de intimação. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última efetiva providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria especializada, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representados e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado especializado, não será necessário seu retorno à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 3

N. 0007483-08.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANGELA ROZY PALUCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007483-08.2023.2.00.0000 Requerente: ANGELA ROZY PALUCH Requerido: LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar autuada a partir do recebimento do Relato 396996, pela Ouvidoria Nacional da Mulher, apresentado por ÂNGELA ROZY PALUCH, em desfavor da magistrada substituta LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati - PR. Em apertada síntese, a reclamante relata que, nos autos do Processo nº

0000933-56.2022.8.16.0106, a magistrada reclamada teria ordenado a exclusão de declaração por ela juntada, ofendendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, além de demonstrar, com isso, atuação parcial em favor da parte contrária (Id. 5360825). Requer a apuração dos fatos narrados e a aplicação da sanção disciplinar cabível. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisão judicial desfavorável à parte reclamante, que foi proferida pela reclamada nos autos do Processo nº 0000933-56.2022.8.16.0106, na qual foi consignado que "diante da ausência de capacidade postulatória, aliada à manifesta inadequação dos termos empregados e à incumbência deste Juízo em prevenir/reprimir atos contrários à dignidade da justiça, conforme se verificou no presente caso, INDEFIRO o pedido de juntada do documento de mov. 71.2 e DETERMINO sua invalidação, a fim de que seja retirado dos autos com urgência" (Id. 5360826). Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta suposta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. Inclusive, a própria parte reclamante informa que procedeu dessa forma ao apresentar exceção de suspeição em face da reclamada perante o Tribunal de Justiça do Pará. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31 4

N. 0007952-54.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN. Adv(s): RO6901 - BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007952-54.2023.2.00.0000 Requerente: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO em face do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA. Em suma, a requerente relata fatos referentes à ação penal n. 1017122-91.2022.4.01.4100, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia (TRF1), aduzindo que ainda não houve o recebimento da queixa-crime e, portanto, deveria ser declarada a decadência e inexistência de crime. Afirma que no dia 23 de novembro de 2023 ocorreu a audiência para fazer acordo, mas sustenta não haver crime e que o processo é nulo. Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a declaração de decadência e de inexistência de crime, com a extinção e arquivamento do feito. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisões proferidas no bojo do processo n. 1017122-91.2022.4.01.4100, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia (TRF1). Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste Pedido de Providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 4

N. 0007731-71.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ISRAEL SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DA GLEBA SANTO EXPEDITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRCEU DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007731-71.2023.2.00.0000 Requerente: ISRAEL SANTOS DA SILVA e outros Requerido: DIRCEU DOS SANTOS RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA PARCIALIDADE E CORRUPÇÃO POR PARTE DO MAGISTRADO. MERAS ALEGAÇÕES. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA GLEBA SANTO EXPEDITO e por ISRAEL SANTOS DA SILVA em face do magistrado DIRCEU DOS SANTOS, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT). Os reclamantes relatam, em síntese, fatos relacionados à Apelação n. 0022107-20.2009.8.11.0041, aduzindo que os poderes do advogado da parte apelante foram substabelecidos a advogado que foi assessor do relator para o qual a apelação foi redistribuída. Alegam que, apesar de parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovemento do recurso, o relator reclamado deu provimento à apelação para reformar a sentença. Sustentam ilegalidade da decisão que redistribuiu o feito para a 3ª Câmara de Direito Privado Coletivo, violação ao princípio do juiz natural, suspeição, parcialidade e suspeita de corrupção por parte do magistrado reclamado, que supostamente vendeu a decisão. A propósito, destaca-se trecho da reclamação: [...] Através de atitudes duvidosas, o processo foi retirado da câmara competente para julgar o recurso de apelação, e redistribuído e julgado por um desembargador que nunca atuou anteriormente em processos com as mesmas partes e fatos. Salienta-se (sic), que o Desembargador aqui representado, possui ligação direta de amizade e convivência com o Advogado que foi substabelecido que estranhamente não atuou formalmente nos autos. Causa estranheza Excelência e suspeita a ação de juntada de substabelecimento (sic) para o Advogado Dr. FAISSAL JORGE CALIL FILHO, sem qualquer tipo de atuação por escrito no processo, sendo que este, foi ASSESSOR do então Desembargador Relator Dr. DIRCEU DOS SANTOS, conforme planilha fornecida pelo TJMT em anexo. (...) Flagrante é um suposto esquema de tráfico de influência e corrupção ativa por parte do Advogado Dr. FAISSAL JORGE CALIL FILHO, juntamente com do Desembargador Dr. DIRCEU DOS SANTOS, este por corrupção passiva. Ao final, requereram ao Conselho Nacional de Justiça a declaração de nulidade do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT, com remessa dos autos para julgamento à 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal, aplicando as penas cabíveis ao magistrado reclamado. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão proferida no bojo do processo n. 0022107-20.2009.8.11.0041, que tramita no Tribunal de Justiça do Mato Grosso. A propósito, cabe destacar trecho da decisão que determinou a redistribuição da Apelação a uma das Câmaras Cíveis: "[...] Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi distribuído por prevenção ao i. Des. Luiz Carlos da Costa, conforme certidão de id. 147837677. Contudo, em que pese à existência de recursos anteriores julgados pelo i. Relator, a demanda não possui nenhum ente público como autor ou réu, além da matéria debatida não demandar interesse público, restando evidente a incompetência absoluta, das Câmaras de Direito Público e Coletivo deste Tribunal. Assim, inexistindo interesse público na demanda, mormente por se tratar de matéria exclusivamente de Direito Privado, é de clareza solar que o processamento e julgamento compete a uma das Câmaras Cíveis Isoladas Ordinárias, nos termos do art. 21, inc. II, alínea "a", do RITJMT. Posto isso, determino a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, na forma regimental". (ID 5373402, p. 19). Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que os reclamantes, utilizando-se desta Reclamação Disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o

Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 6

N. 0008093-73.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s).: SC51537 - BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA. R: FULVIO BORGES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008093-73.2023.2.00.0000 Requerente: BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA Requerido: FULVIO BORGES FILHO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA em face de FULVIO BORGES FILHO, Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça-SC. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 5012436-87.2021.8.24.0045. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vê-se que, em 8.3.2022, os autos foram conclusos para decisão. Desde então, o processo não é impulsionado. Em 28.9.2022, foi juntada comunicação da baixa do agravo de instrumento julgado, sendo este o último registro no andamento do feito. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representados e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local, ?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça, ? para apreciação ou revisão. ? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0008096-28.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: KERLEN MOSCATE GOMES. Adv(s).: ES15601 - KERLEN MOSCATE GOMES. R: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPARI - ES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008096-28.2023.2.00.0000 Requerente: KERLEN MOSCATE GOMES Requerido: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPARI - ES REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por KERLEN MOSCATE GOMES em face do JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPARI - ES. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 5000782-93.2019.8.08.0021. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, vê-se que, em 21.6.2023, foi proferido despacho de mero expediente. Desde então, o processo não é impulsionado. Em 22.11.2023, foi juntada petição, sendo este o último registro no andamento do feito. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria

Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Espírito Santo de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0008090-21.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s).: SC51537 - BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA. R: FULVIO BORGES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008090-21.2023.2.00.0000 Requerente: BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA Requerido: FULVIO BORGES FILHO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA em face de FULVIO BORGES FILHO, Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça-SC. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 5004420-13.2022.8.24.0045. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vê-se que, em 17.10.2022, os autos foram conclusos para decisão. Desde então, o processo não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0008091-06.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s).: SC51537 - BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA. R: FULVIO BORGES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008091-06.2023.2.00.0000 Requerente: BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA Requerido: FULVIO BORGES FILHO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por BRUNO CRISTIAN DE OLIVEIRA ROSA em face de FULVIO BORGES FILHO, Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça-SC. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 5007155-87.2020.8.24.0045. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vê-se que, em 29.4.2022, os autos foram conclusos para despacho. Desde então, o processo não é impulsionado. Em 5.7.2023, foi juntada petição, sendo este o último registro no andamento do feito. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0001782-69.2022.2.00.0851 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEILA ANDRADE MENDONÇA. Adv(s).: SE11179 - ARLENE BATISTA CUNHA. Conselho Nacional de Justiça Autos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001782-69.2022.2.00.0851 Requerente: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA Requerido: SHEILA ANDRADE MENDONÇA DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, em cumprimento à Resolução nº 135/2011 deste Conselho Nacional. 2. Adoto o relatório constante da DECISÃO (ID 5128388), na qual, considerando a ausência de informação quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 0001782-69.2022.2.00.0851, determinou-se que fosse oficiada à Corregedoria da Justiça do Estado da Bahia, para que prestasse informações atualizadas sobre a conclusão do julgamento, pelo Conselho da Magistratura, do processo instaurado em desfavor da delegatária SHEILA ANDRADE MENDONÇA, Oficiala Registradora do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da comarca de Paripiranga. 3. Foi, então, colacionada aos autos certidão de trânsito em julgado da aludida decisão, datada de 22.05.2023. É o relatório. Decido. 4. A Corregedoria Nacional de Justiça toma ciência das medidas adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia e não verificando tratar-se de hipótese que comporte revisão ou apuração complementar, determino o arquivamento desde expediente, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / J18 1

N. 0005814-17.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA ESTRELLA. Adv(s).: SC6611 - PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER. A: PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER. Adv(s).: SC6611 - PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER. R: ERICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005814-17.2023.2.00.0000 Requerente: PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER e outros Requerido: ERICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER e CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA em desfavor de ÉRICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA, juíza substituta junto à Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca de Florianópolis/SC. Os reclamantes alegam que a juíza reclamada atuou em desconformidade com os deveres legais impostos à magistratura e em desconformidade com as regras processuais civis. Insurgem-se, em síntese, contra a decisão da reclamada por meio da qual indeferiu o pedido - realizado mediante acordo entre todos os herdeiros -, de remoção de ofício da inventariante judicial nos autos do processo de inventário nº 0013217- 18.2011.8.24.0023. Segundo os reclamantes, a juíza reclamada teria cometido diversas infrações, tais como a prolação de decisão antes da oitiva das partes e testemunhas, a não observância do contraditório e do devido processo legal, prolação de decisões com fundamentação genérica, a imposição de exigências não previstas em lei, dentre outras. Sustentam, ainda, a "inexistência de imparcialidade por parte da magistrada", diante da "condenação dos herdeiros ao pagamento de honorários em valor superior ao estabelecido pelas partes", mediante a expedição de alvará para a conta da inventariante quatro dias após a prolação da sentença. Nesse sentido, requer sejam sanadas as irregularidades apontadas nos autos do processo referido, bem como a instauração do processo legal administrativo disciplinar em face do magistrado. Decido. 2. O presente expediente deve ser arquivado. É que, após o exame da inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica à constante no PP n. 0000115-95.2023.2.00.0824, objeto de análise pela Corregedoria local e posteriormente encaminhada a esta Corregedoria Nacional de Justiça, na forma da Resol. CNJ n. 135/2011. Veja-se: 1. Trata-se de pedido de providências instaurado a fim de cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 135, de 13/7/2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao arquivamento do pedido de providências formulado por PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER e CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA, tecendo reclamações contra a Juíza Substituta na Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca de Florianópolis ÉRICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA. Os requerentes narram, em síntese, que a juíza reclamada, no curto período que substituiu o juiz titular, sentenciou na ação de inventário n. 0013217-18.2011.8.24.0023 que tramitava há mais de 10 anos. As supostas infrações atribuídas à juíza reclamada foram assim exemplificadas: "(a) demora excessiva no atendimento de partes e advogados, com a prolação de decisão antes da oitiva; (b) não observância do contraditório e do devido processo legal; (c) imposição de exigências não previstas em lei e contrárias a contrato firmado entre as partes envolvidas na relação processual; (d) fundamentações genéricas, sem o enfrentamento legal dos argumentos das partes." Desse modo, o presente feito deve ser arquivado, uma vez que não é admissível a duplicidade apuratória. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DUPLICIDADE APURATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quanto narrado na presente representação já foi apurado na REP n. 0004998-40.2020.2.00.0000, com igual parte, pedido e causa de pedir, sem que tenha havido fatos novos. 2. Configuração de litispendência administrativa. 3. Não há razoabilidade na instauração de procedimento apuratório para verificar os mesmos fatos duas vezes. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005096-25.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 3

N. 0005844-52.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA. Adv(s).: SP483399 - RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA. R: JULIANA MARIA MACCARI PAUFERRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE MELO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DO CARMO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE AZEVEDO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005844-52.2023.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA Requerido: JULIANA MARIA MACCARI PAUFERRO e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CNJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA em face das Juízes RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA, FELIPE DE MELO FRANCO, FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY, JULIANA MARIA MACCARI PAUFERRO, LUCIANA DO CARMO NOGUEIRA e RODRIGO DE AZEVEDO COSTA, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, bem como dos Promotores de Justiça ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI, CAROLINA AUGUSTO JULIOTTI, FELIPE DUARTE GONÇALVES VENTURA DE PAULA, GUSTAVO JOSÉ PEDROZA SILVA, JOICY FERNANDES ROMANO, LEANDRO LIPPI GUIMARÃES, NATALIA ROSALEM CARDOSO e RODRIGO MACHADO FONSECA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. O reclamante denuncia membros do Ministério Público e do Poder Judiciário por diversas supostas irregularidades, incluindo violação do devido processo legal, prevaricação, desobediência, abuso de poder e abuso de autoridade. Assevera que houve descumprimento de prazos processuais que acarretaram no arquivamento de processo penal. Afirma, ainda, que o Ministério Público e o Judiciário parecem mais preocupados em encerrar o processo do que em fazer cumprir a lei. Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Em relação aos membros do Ministério Público, a reclamação disciplinar é manifestamente incabível, isso porque o Conselho Nacional de Justiça não é competente para apurar as condutas dos integrantes do Parquet, a teor do disposto no artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal. No que se refere aos magistrados reclamados, nos termos do entendimento deste Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisão judicial que determinou o arquivamento do feito. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do quanto decidido pelos reclamados. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de

Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 4

N. 0007544-63.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FÁBIO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON DELGADO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007544-63.2023.2.00.0000 Requerente: FÁBIO ROCHA DE ALMEIDA Requerido: MILTON DELGADO SOARES RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por FÁBIO ROCHA DE ALMEIDA em face de MILTON DELGADO SOARES, Juiz de Direito Titular do 26ª Juizado Especial Cível da Regional de Campo Grande, da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Em suma, o reclamante relata violação ao dever de imparcialidade por parte do magistrado reclamado, no processamento do feito n. 0808482-60.2023.8.19.0205, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Alega que já realizou inúmeras reclamações administrativas no TJRJ contra o Juizado Regional de Campo Grande e que, em razão disso, o juiz reclamado se declarou suspeito em diversos processos em que o reclamante figura como parte. Não obstante a declaração de suspeição do próprio reclamado, sustenta que "por clara perseguição" o magistrado proferiu decisão em processo em que o reclamante é parte autora e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A propósito, destaca-se trecho da reclamação: [...] reforça-se que este pleito reclamatório se destina exclusivamente a apuração da conduta exercida por Magistrado, que, desde o dia 17/02/2022, ou seja, há quase 02 dois anos, vem se declarando suspeito em todos os processos de titularidade do reclamante, e, no primeiro momento em que pode trazer prejuízo, assinalou ato em total desconformidade com a lei e com as próprias decisões do Tribunal de Justiça, se abstendo de devida observância ao que consta nos autos para satisfazer seu "atrasado sentimento de vingança". Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados e a adoção das providências necessárias. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão proferida no bojo do processo n. 0808482-60.2023.8.19.0205, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indicio de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia

de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 5

N. 0006003-92.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO PARAISO. Adv(s): PA10254-B - IDERCIVAL NOGUEIRA. A: ASSOCIACAO BAIANA DE EMPREENDEDORISMO CULTURAL. Adv(s): PA10254-B - IDERCIVAL NOGUEIRA. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006003-92.2023.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO PARAISO e outros Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO PARAÍSO em face do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA. O reclamante assevera, em síntese, que há um processo de reintegração de posse de uma área devoluta ocupada por trezentas famílias de produtores rurais. Alega que o Estado da Bahia, por meio de demanda judicial de natureza discriminatória, buscou a identificação e demarcação dos terrenos devolutos situados na área em litígio, tendo o magistrado de primeiro grau deferido medida liminar para determinar a reintegração de posse em desfavor dos ocupantes da referida área rural. Ademais, alega que o processo tem irregularidades, como omissão do ministério público, inércia do poder público, fraude documental e nulidade processual. Requer, ao final, a este Conselho Nacional de Justiça que intervenha no processo de reintegração de posse, para evitar que as famílias sejam despejadas. Solicita, ainda, que sejam acionadas a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, porquanto diz respeito ao descontentamento em relação a decisão judicial que viabilizou a reintegração de posse da área sob litígio. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo Juízo reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de

Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 4

N. 0005468-66.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANA CARINE NASCIMENTO FERREIRA LIMA. Adv(s): BA23746 - VITOR GOMES MADEIRA. R: FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005468-66.2023.2.00.0000 Requerente: ANA CARINE NASCIMENTO FERREIRA LIMA Requerido: FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por ANA CARINE NASCIMENTO FERREIRA LIMA em face do JUIZ FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO. O reclamante alega, em síntese, que o magistrado requerido vem se recusando a expedir alvará nos autos de processo judicial em que é parte. Acrescenta que o juiz está agindo de forma ilegal, infringindo o art. 525 do CPC, razão pela qual teria impetrado Mandado de Segurança para "correção da medida". Requer, ao final, a este Conselho Nacional de Justiça, que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão que indeferiu a expedição de alvará judicial. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 4

N. 0005934-60.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANA CARINE NASCIMENTO FERREIRA LIMA. Adv(s): BA23746 - VITOR GOMES MADEIRA. R: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005934-60.2023.2.00.0000 Requerente: ANA CARINE NASCIMENTO FERREIRA LIMA Requerido: 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por ANA CARINE NASCIMENTO FERREIRA LIMA em face da 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. A requerente pede providências em relação ao cumprimento definitivo de sentença, cujo prosseguimento teria sido indeferido pelo Juízo de primeira instância. Pleiteia, ao final, que a 5ª Câmara Cível do TJBA dê provimento ao recurso aduzido para cassar a decisão de 1º grau que suspendeu o mencionado cumprimento de sentença. É o relatório. 2. O Conselho Nacional de Justiça inadmita a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, porquanto se trata de descontentamento acerca de decisão judicial que suspendeu o cumprimento de sentença de interesse da requerente. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do quanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o

manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 4

N. 0007686-67.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA. Adv(s): AP1622 - LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO, AP3292 - DENILTON SANTOS DE BRITO. R: AGOSTINO SILVERIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007686-67.2023.2.00.0000 Requerente: ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA Requerido: AGOSTINO SILVERIO JUNIOR RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ADINALDO MENDES DOS SANTOS LIMA em face de AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). O reclamante relata fatos relacionados à Ação Rescisória n. 0006490-77.2023.8.03.0000 e à Apelação n. 0000476-90.2022.8.03.0007, argumentando suposta parcialidade do magistrado reclamado no processamento dos feitos. Em relação à supramencionada Ação Rescisória, o reclamante aduz, em síntese, que o desembargador i) proferiu decisões incongruentes e sem observar a igualdade processual; ii) concedeu tutela de urgência sem a comprovação dos requisitos legais; iii) desrespeitou a ordem cronológica dos petições realizados nos processos; iv) atropelou prazos e deixou de realizar atos processuais na forma como determina a legislação vigente; v) violou direito líquido e certo; vi) proferiu decisões teratológicas e vii) atuou para favorecer a empresa Coogal. Quanto à Apelação n. 0000476-90.2022.8.03.0007, alegou que o magistrado reclamado não proferiu voto e não pediu a inclusão em pauta para julgamento, com claros indícios de omissão dolosa e intenção de privilegiar a outra parte da ação (Coogal). Ademais, sustentou que o caso relatado configura abuso de autoridade em razão do constrangimento e privação da posse do jurisdicionado, anteriormente concedida por sentença judicial já transitada em julgado. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para determinar o afastamento cautelar do reclamado da função de desembargador ou, subsidiariamente, de todos os processos que desmpenha a relatoria e que envolvam as partes da Ação Rescisória n. 0006490-77.2023.8.03.0000 e da Apelação n. 0000476-90.2022.8.03.0007 e; no mérito, requereu a abertura de PAD para apuração dos fatos narrados e aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial fundamentada, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência na Ação Rescisória n. 0006490-77.2023.8.03.0000 e determinou a suspensão do cumprimento de sentença. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte do membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta Reclamação Disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine a Ação Rescisória, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdiccional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode

intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correcional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Em relação à alegada morosidade no trâmite da Apelação n. 0000476-90.2022.8.03.0007, aduzindo a ausência de inclusão em pauta e proferimento de voto, verificou-se, após consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Amapá, que o processo está concluso para decisão, com movimentação realizada em 22 de setembro de 2023. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise da liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 5

N. 0006343-36.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANA PAULA DALMAS RODRIGUES. Adv(s): MT18891/O - ANA PAULA DALMAS RODRIGUES. R: DIRCEU DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006343-36.2023.2.00.0000 Requerente: ANA PAULA DALMAS RODRIGUES Requerido: DIRCEU DOS SANTOS RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ANA PAULA DALMAS RODRIGUES em face do DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. A reclamante se insurge contra decisão proferida pelo Desembargador, que reconheceu a litispendência entre duas demandas judiciais. Aduz que o referido Desembargador não detinha competência jurisdicional para prolatar tal decisão, haja vista que os recursos interpostos na ação paradigma encontravam-se sob a jurisdição da Desembargadora Antônia Siqueira. Assevera, ainda, a ausência de similitude entre as duas demandas. Ademais, a reclamante manifesta apreensão quanto à fundamentação empregada pelo magistrado na decisão, que teria se ancorado em um despacho proferido em uma terceira demanda judicial, não diretamente conexa às duas inicialmente mencionadas. Por derradeiro, reque ao Conselho Nacional de Justiça a instauração de uma apuração minuciosa acerca dos atos e procedimentos do Desembargador em questão. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, porquanto dia respeito ao descontentamento em relação a decisão judicial que reconheceu a existência de litispendência. Nesse sentido, verifica-se que a Reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correcional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo,

as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 4

N. 0004429-34.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DENIVALDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004429-34.2023.2.00.0000 Requerente: DENIVALDO SILVA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO NA CORREGEDORIA LOCAL. ART. 103-B, § 4º, III, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por DENIVALDO SILVA, no qual solicita à CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA que acompanhe o andamento do processo de número 0001665-85.2023.2.00.0805, que tramita no PJECOR do TJBA. O reclamante sustenta, em síntese, que sofreu duas tentativas de homicídio, uma no dia 2 e outra no dia 8 de julho de 2023. Segundo informa, presume que os dois episódios tenham sido investidas contra a sua vida em razão de exercer a função de escrivão judiciário. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a questão envolve supostos atentados contra a vida de servidor do TJBA, inexistindo qualquer elemento que indique o envolvimento de magistrado, aspecto que poderia atrair a competência desta Corregedoria Nacional. Ademais, conforme noticiado pelo próprio requerente, os fatos já se encontram em apreciação pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, em expediente autuado sob o número 0001665-85.2023.2.00.0805. 3. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 2

N. 0006716-67.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANDRESSA LINO FIUZA. Adv(s): DF45521 - DHENNER LINO DA CRUZ. R: JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006716-67.2023.2.00.0000 Requerente: ANDRESSA LINO FIUZA Requerido: JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providência formulado por ANDRESSA LINO FIUZA em desfavor do Juízo da 23ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. A reclamante alega, em síntese, que em 12/11/2019 ajuizou ação ordinária perante à 13ª Vara Federal da SJDF com vistas ao recebimento de salário-maternidade, tendo sido o processo redistribuído à 23ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF em 23/1/2020 diante da incompetência em razão do valor da causa (Proc. n. 1036404-86.2019.4.01.3400). Afirma que em 23/9/2022 o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Assere, outrossim, que "os autos do processo em 23/09/2022 foram devolvidos à Secretaria da respectiva Vara, consequentemente o PRAZO RECURSAL foi aberto, sendo que sua tempestividade era até a data de 07/10/2022, na qual a parte autora em 06/10/2022 protocolou o RECURSO INOMINADO". Alega, contudo, que o recurso interposto não foi apreciado, e que "APENAS em 01/03/2023, foi emitida uma CERTIDÃO (ID nº 1493443879) certificando o TRÂNSITO EM JULGADO em 14/02/2023, inclusive, sendo ARQUIVADO definitivamente em 01/03/2023". Sustenta, no ponto, que "diante a NÃO AVERIGUAÇÃO do RECURSO INOMINADO (ID's nº 1348506756 e 1348506761), na qual transcorreu in albis o referido despacho para enviar o referido RECURSO à Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que agora TRANSITADO EM JULGADO, não resta qualquer outro recurso, a não ser o presente pedido de análise de um Julgador que não atentou às peças processuais juntadas aos autos". Nesse contexto, o requerente defende que houve abuso de autoridade por parte do magistrado, requerendo a apuração dos fatos e adoção das providências processuais e disciplinares. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, relacionada à tempestividade do recurso nominado interposto pela requerente. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam

meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F72 5

N. 0005983-04.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CONDOMINIO VIVER BEM CIDADE SATELITE RESERVA DO PARQUE. Adv(s): RN14485 - VICTOR PEREIRA CAMARA, RN7570 - MARCELO HENRIQUE DE SOUSA TORRES. R: JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005983-04.2023.2.00.0000 Requerente: CONDOMINIO VIVER BEM CIDADE SATELITE RESERVA DO PARQUE Requerido: JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, formulada por CONDOMINIO VIVER BEM CIDADE - SATELITE RESERVA DO PARQUE em face Juízo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN. O reclamante se insurge, em síntese, contra sentença prolatada pelo juízo reclamado que extinguiu o processo sem resolução do mérito. De acordo com o reclamante, o processo se refere ao pagamento de cotas condominiais da unidade imobiliária e, portanto, o juízo competente é o do local onde se situa a coisa, conforme previsto no Código de Processo Civil. Requer, por fim, que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pelo juízo reclamado nos autos do processo n. 0822691-97.2022.8.20.5004, que se declarou incompetente para julgar o feito. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F4/F32 4

N. 0007735-11.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARCONE XAVIER FURTADO. Adv(s): RJ169786 - MARCONE XAVIER FURTADO. R: JOSE GUILHERME VASI WERNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007735-11.2023.2.00.0000 Requerente: MARCONE XAVIER FURTADO Requerido: JOSE GUILHERME VASI WERNER RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por MARCONE XAVIER FURTADO em desfavor de JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, magistrado com atuação no 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro - RJ. O reclamante alega, em síntese, que o juiz reclamado não enfrentou os argumentos de fato e direito declinados nos embargos de declarações opostos no âmbito do processo n. 0813866-89.2023.8.19.0209, em 11/09/2023 e 10/10/2023, proferindo decisões desprovidas de fundamentação. Segundo o reclamante, o juiz reclamado teria "acintosamente" repetido no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos o despacho proferido por ocasião da análise dos primeiros aclaratórios. Para tanto, reproduz excerto da decisão proferida pela magistrada: Recebo os embargos de declaração pois tempestivos, porém, lhes nego provimento por não verificar contradição, obscuridade, omissão ou equívoco material na sentença, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95. Se a embargante pretende a modificação do julgado, deve utilizar-se do recurso cabível. Aduz que não pretende modificar o "conteúdo de mérito de uma decisão judicial, como se a corregedoria do CNJ fosse instância recursal (...)", sendo o seu pleito a suposta falta de prestação da atividade

jurisdicional. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça adote providências correcionais. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão proferida nos segundos embargos de declaração opostos nos autos do processo n. 0813866-89.2023.8.19.0209, alegando tratar-se de mera reprodução da decisão proferida anteriormente. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0005179-36.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUISA ISABELA BRANDAO FIN. Adv(s): PR114262 - DEBORA NICODEMO, GO32584 - VALERIA EUNICE MORI MACHADO. R: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS DA COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIVAL GUERRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005179-36.2023.2.00.0000 Requerente: LUISA ISABELA BRANDAO FIN Requerido: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada por LUISA ISABELA BRANDAO FIN em desfavor de GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, MARCUS DA COSTA FERREIRA e SIVAL GUERRA PIRES, todos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A reclamante aponta que os desembargadores negaram pedido de preferência realizado pelo advogado Dr. Ari Queiroz, com fulcro no direito de atendimento prioritário do idoso, e compararam com outro entendimento firmado pela Câmara de que não concedem direito de preferência de sustentação oral para advogada lactante em sessão de julgamento virtual. Afirma, que no julgamento do recurso de apelação n. 5313992-50.2021.8.09.0051, do qual é parte, não foi observado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ. O aludido recurso discutia o direito de acompanhamento de gestante por uma doula nos partos realizados durante a pandemia do Covid-19. A reclamante relata a ocorrência de violência de gênero na modalidade obstétrica, situação que não foi reconhecida no Judiciário. Ao final, requer que os fatos sejam apurados com a instauração do processo administrativo disciplinar e aplicação da penalidade cabível. Intimados (Id 5255992) para prestarem informações acerca dos fatos nesta Corregedoria Nacional de Justiça, os desembargadores MARCUS DA COSTA FERREIRA, GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, e SIVAL GUERRA PIRES apresentaram manifestação, respectivamente, conforme documentos de id's 5281092, 5281093 e 5281094, sustentando que: (i) as pautas das sessões são publicadas anteriormente de modo que os advogados, caso queiram, solicitem a sustentação oral; (ii) na sessão virtual, o advogado tem a opção de realizar o upload de arquivo com sustentação oral gravada e têm a prerrogativa de requerer a sustentação oral na pauta presencial; (iv) a ordem das sustentações orais é determinada a partir dos requerimentos (artigo 936, I do Código de Processo Civil); e, (vi) o causídico inscrito consegue prever o horário da sustentação, podendo organizar sua agenda e respectivos compromissos. Em relação ao pedido formulado pelo advogado Dr. Ari Queiroz de preferência na ordem da sustentação oral por ser idoso, os julgadores consignaram que o causídico poderia fazer a sustentação oral do próprio escritório ou mesmo em casa e, por isso, não havia necessidade da preferência solicitada em detrimento dos que já estavam inscritos, alguns também idosos. Os desembargadores MARCUS DA COSTA FERREIRA e GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO asseveraram que os julgadores ponderaram na sessão que, mesmo em pedido de prioridade para lactantes, há o consenso quanto ao indeferimento do pedido uma vez que a sustentação oral poderia ser realizada em domicílio com horário previamente indicado ou por meio do upload da sustentação em caso de pauta virtual, sem que o exercício da atividade profissional da advocacia prejudicasse a amamentação. O Desembargador Sival Guerra Pires aduz "(...) pela ilegitimidade quanto a alegação de indeferimento de preferência para sustentação oral em relação a advogada lactante, por inexistência de decisão ou manifestação do representado acerca dessas temáticas". Quanto à reclamação do julgamento proferido nos autos nº 5313992.50 diante da suposta inobservância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ, os desembargadores alegaram que a turma julgadora levou em consideração os fatos trazidos aos autos, considerando o contexto pandêmico (COVID-19), reconhecendo-se a presunção juris tantum de legitimidade e legalidade

das medidas administrativas adotadas pelo Poder Público nas maternidades e estabelecimentos hospitalares. Por fim, defenderam que o fato diz respeito ao mérito do recurso, que deve ser enfrentado mediante a utilização das espécies recursais admitidas no ordenamento processual civil. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação quanto ao indeferimento do pedido de preferência, com fulcro no direito de atendimento prioritário aos advogados idosos e às advogadas lactantes, pelo contexto em que proferido o procedimento, qual seja, possibilitando a realização das sustentações oral de forma virtual, com horário previsível e, ainda, se preferível, por meio de upload de arquivo previamente gravado, não revelam de imediato indícios de descumprimento dos deveres funcionais pelos Desembargadores que poderia ensejar a incidência da atividade correicional. Também, quanto à irrisignação referente ao julgamento do recurso de apelação n. 5313992-50.2021.8.09.0051, nota-se que se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca do acórdão proferido que, conforme a reclamante entendeu, não teria observado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do CNJ. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos desembargadores reclamados, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar aos magistrados por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação na condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou de erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J17/F72 6

N. 0006151-06.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SERTAO & MAR COMUNICACOES LTDA. Adv(s): MG209682 - DANILO CAMPOS. R: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006151-06.2023.2.00.0000 Requerente: SERTAO & MAR COMUNICACOES LTDA Requerido: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências, com pedido de medida liminar, apresentada por SERTÃO E MAR COMUNICAÇÕES LTDA, em desfavor de LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Em apertada síntese (Id. 5301788), o requerente sustenta, em relação aos autos da Ação Rescisória nº 0011721-13.2018.5.03.0000, que, "após termos interposto novos embargos declaratórios com pedido de tutela de urgência (art. 1026, § 1º do CPC) e efeitos modificativos (art. 897-A da CLT e 1023 § 2º do CPC), o processo foi movimentado em 14/09 com sua remessa à secretaria para inclusão em pauta, isto sem ao menos o conhecimento do pedido de tutela de urgência e processamento do recurso aviado, com a indispensável intimação do requerido para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos. Assim, [...] em vista do iminente perigo de dano irreversível caso seja os embargos julgados sem seu correto processamento, impõe-se, de parte desta Corregedoria Nacional, a suspensão preventiva e liminar do ato de movimentação processual, expedindo-se orientação ou recomendação para que seja respeitado o devido processo legal". Além disso, aponta outros erros de julgamento e de procedimento ocorridos anteriormente na mencionada Ação Rescisória. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisões judiciais proferidas pelo reclamado, além de suposta ocorrência de erro no processamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos autos da Ação Rescisória nº 0011721-13.2018.5.03.0000. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário

ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Por fim, no que se refere aos supostos erros de procedimento e de julgamento anteriormente ocorridos na referida Ação Rescisória nº 0011721-13.2018.5.03.000, cabe destacar que tais questões cuidam de matéria idêntica àquela que foi apurada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 2614-02.2023.2.00.0000, o qual foi arquivado pelo Plenário do CNJ, por tratar de matéria exclusivamente jurisdicional. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicado o pedido de medida liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31 4

N. 0005727-61.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JACIEL ALVES BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA SANT ANNA CONINGHAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005727-61.2023.2.00.0000 Requerente: JACIEL ALVES BUENO Requerido: ADRIANA SANT ANNA CONINGHAM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulada por JACIEL ALVES BUENO em face de ADRIANA SANT ANNA CONINGHAM, magistrada com atuação na 2ª Vara Cível de Direito Agrário de Cuiabá-MT. O reclamante insurge-se, em síntese, contra o teor de sentença proferida pela magistrada reclamada no Proc. n. 1001129-78.2018.8.11-0044, em que foi julgado procedente o pedido para reconhecer a propriedade rural "Fazenda Chapadão" como propriedade integrante da Fazenda Umurama Participações e Administração LTDA. Esclarece que foi formulado o requerimento para a redistribuição do processo para a Vara Especializada de Direito Agrário de Cuiabá-MT, mas a Juíza deu a sentença para a Fazenda Umurama sem intimar o advogado do movimento agrário e nem ouvir o Proprietário da Fazenda Chapadão Roxo. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida pela magistrada reclamada nos autos do processo n. 1001129-78.2018.8.11-0044, que julgou procedente o pedido para reconhecer a propriedade rural Fazenda Chapadão como propriedade da Fazenda Umurama Participações e Administração LTDA, segundo se alega. O reclamante, por sua vez, não aponta qualquer infração disciplinar pela magistrada. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste Pedido de Providência como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F32 4

N. 0007895-70.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOANA DARC CLOSATO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007895-70.2022.2.00.0000 Requerente: JOANA DARC CLOSATO SIMOES Requerido: PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências requerido por Joana Darc Closato Simões, aduzindo, em síntese, que foi nomeada para o exercício da função de juíza de paz, através da Portaria n. 1/2021, de 8 de janeiro de 2021, com atribuição perante o Cartório do 2º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Juiz de Fora, todavia, foi exonerada pelo novo Diretor do Foro da Comarca de Juiz de Fora, sem que fossem observados os princípios que regem o Direito Administrativo. Pondera que a portaria de sua exoneração informa que a mesma se deu a requerimento da exonerada, contudo não formulou nenhum pedido, tampouco a serventia a que se encontra vinculada. Requereu tutela provisória com suspensão imediata do ato impugnado. Foram solicitadas informações à Corregedoria local, que trouxe manifestações de Juízes locais esclarecendo (Id 5045658) o seguinte: a) "instado a se manifestar, o Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca de Juiz de Fora, Dr. Paulo Tristão Machado Júnior, esclareceu, em síntese, que a nomeação de Juiz de Paz para o 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Juiz de Fora se deu na forma do artigo 86-D, da Lei Complementar nº 59/01, após o término do período da nomeação da então juíza de paz. Informou, ainda, que não julgou conveniente a prorrogação da nomeação desta, em razão do seu parentesco não informado com o Dr. Denilson Clozato Alves, ex-Presidente da OAB Subseção Juiz de Fora, no Triênio 2013-2015, e com a Juíza de Direito, Dr.ª Mônica Barbosa dos Santos (evento 12772085)"; b) "a Juíza Auxiliar Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro, Dr.ª Simone Saraiva de Abreu Abras, na manifestação lançada no evento 12772996, após discorrer sobre as normas de regência, salientou que "a Direção do Foro de Juiz de Fora, no âmbito de sua competência e ao fim do prazo de nomeação da ex-Juíza de Paz ad hoc Joana D'arc Closato Simões, entendeu pela necessidade de nomeação de outro cidadão para o exercício da função, reafirmando que "não houve exoneração da autora do pedido de providência, mas o término do período de sua nomeação"; c) a Portaria de nomeação do novo juiz de paz foi retificada em razão de erro material na fundamentação; d) considerando que não houve eleição no Estado de Minas Gerais, a designação de Juiz de Paz ad hoc é de competência da Direção do Foro, nos termos do artigo 604 e 620, ambos do Provimento Conjunto nº 93/2020; e) "verifica-se que a Direção do Foro de Juiz de Fora, no âmbito de sua competência e ao fim do prazo de nomeação da ex-Juíza de Paz ad hoc Joana D'arc Closato Simões, entendeu pela necessidade de nomeação de outro cidadão para o exercício da função, reafirmando que "não houve exoneração da autora do pedido de providência, mas o término do período de sua nomeação" (evento nº 12772085)". É o relatório. 2. Para logo, fica bem nítido que o exame do mérito do pedido encontra óbice intransponível no Enunciado Administrativo CNJ n. 17, uma vez que orienta que não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. 3. Como segundo fundamento autônomo, restou esclarecido que houve o término do período de nomeação da Requerente - não tendo havido nenhuma sanção - e que, conforme o regramento local, é competência do Juiz Diretor do Foro a nomeação de Juiz de paz, não havendo direito subjetivo, tampouco razoabilidade na pretensão da Requerente de eternizar-se no mister, como se cargo efetivo fosse. Com efeito, como não se constata manifesta ilegalidade que recomendasse a intervenção do CNJ, é bem de ver que o art. 96 da CF estabelece a autonomia administrativa dos tribunais, dispondo competir privativamente aos mesmos organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. Nesse mesmo diapasão, menciona-se recente precedente da Segunda Turma do STF, relator Ministro Celso de Mello (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJ 245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020), em que foi sufragado o entendimento segundo o qual a Constituição não permitiu ao CNJ transgredir a autonomia constitucional dos tribunais judiciários, como a dos tribunais de justiça, e desrespeitar-lhes a prerrogativa fundamental de exercerem o autogoverno e a autoadministração: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR - CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA - OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHES É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL - O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR ("CORNERSTONE") CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO "ULTRA VIRES", POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO - A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOUTRINA -PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 35594 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO,

Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 07-10-2020 PUBLIC 08-10-2020 4. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, determinando o arquivamento definitivo dos autos. Prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se. À Secretária Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49/J18 4

N. 0007737-78.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADVOCACIA ANTONIO RUSSO. Adv(s): SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE. R: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - UPEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEPRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007737-78.2023.2.00.0000 Requerente: ADVOCACIA ANTONIO RUSSO Requerido: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - UPEFAZ e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado pela ADVOCACIA ANTONIO RUSSO em face das DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, COORDENADORIA ADJUNTA DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DA DEPRE e UNIDADE DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. A requerente narra, em síntese, que é coproprietária de precatório que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, processo n. 0001199-97.2020.0053-04. Segundo a requerente, foi firmado acordo para recebimento do título com deságio de 40%, instituído pelo Edital nº 1/2021 da Prefeitura de São Paulo, ficando a verba honorária "reservada no bojo do precatório." Relata que os honorários e crédito principal foram depositados e disponibilizados para transferência no dia 30 de junho de 2023, com prazo estimado de dois meses para tramitação interna junto à Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que próximo de findar o prazo estimado para levantamento do referido precatório, foi proferida decisão nos seguintes termos: Considerando o vultuoso valor do objeto do acordo, a notícia de penhora nos autos da execução comunicada às fls. 160, determino seja o valor do precatório transferido para o juízo da execução para que proceda à análise das questões processuais atinentes ao levantamento do valor. (Grifos no original) Informa que impetrou mandado de segurança, tendo as autoridades requeridas prestado informações reconhecendo o equívoco, bem como determinado a expedição de mandado de levantamento, sendo que o prazo estimado para o recebimento seria de outros três meses, causando eventual prejuízo financeiro à requerente. Em caráter liminar, pleiteia a "imediata transferência eletrônica do montante depositado judicialmente ou no prazo máximo de 48 horas, de forma que seja atribuída à decisão judicial (tardia e ineficaz) ordenatória do levantamento judicial força coercitiva e emergência." Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça reconheça a ilegalidade da decisão que determinou a transferência do precatório para a Unidade de Execuções contra a Fazenda Pública Municipal de São Paulo, bem como apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão que determinou que o valor do precatório fosse transferido para a Unidade de Execuções contra a Fazenda Pública Municipal de São Paulo, nos autos do processo n. 0001199-97.2020.0053-04. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido em âmbito jurisdicional. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 5

N. 0007563-69.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARIANNA DOS SANTOS CASTILHO GOUVEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH MACHADO LOURO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007563-69.2023.2.00.0000 Requerente: MARIANNA DOS SANTOS CASTILHO GOUVEA Requerido: ELIZABETH MACHADO LOURO RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por MARIANNA DOS SANTOS CASTILHO GOUVEA

em desfavor da magistrada ELIZABETH MACHADO LOURO, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. A reclamante narra, em síntese, que é casada com Alexandre Castilho Gouvea de Oliveira, que foi preso em 14/03/2022 em razão de mandado de prisão expedido em 2021, nos autos do processo n. 020217458.2021.819.0001. Segundo a reclamante, a prisão decorre de inquérito policial por fatos ocorridos ainda em 2011, tendo a juíza reclamada fundamentado a prisão na periculosidade de Alexandre. Aduz que Alexandre, contudo, foi vítima de fofocas e vingança proveniente de rivalidade política relacionada ao cargo de síndico do condomínio onde moravam. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça reconheça a ilegalidade da prisão. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial que determinou a prisão do réu na ação penal n. 020217458.2021.819.0001, sem a existência de fato novo que autorizasse tal conduta. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0006029-90.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO. Adv(s): RJ163353 - CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO. R: MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006029-90.2023.2.00.0000 Requerente: CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO Requerido: MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por CLÓVIS PINTO DE SOUZA NETO em face do Juiz de Direito MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO, do 1º Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O requerente narra, em síntese, que não teve acesso ao link correto da audiência realizada por videoconferência no dia 17 de julho de 2023, referente ao processo n. 0028414-26.2021.8.19.0209. Segundo narra, o requerente protocolou petição informando o erro no link de acesso à audiência e, sem a análise da petição, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Aduz que "após a sentença de extinção, o réu do processo opôs embargos de declaração e o juiz titular desrespeitando os princípios do contraditório e da não surpresa, não abriu prazo para o embargado e julgou o pedido contraposto do réu e condenou o autor em patamares indenizatórios jamais vistos nas jurisprudências do TJ/RJ." Informa, ainda, que distribuiu uma segunda ação sob o nº 0821814-82.2023.8.19.0209. Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo, para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão judicial que extinguiu o processo n. 0028414-26.2021.8.19.0209, sem resolução de mérito. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é

firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 4

N. 0000495-68.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RODRIGO DA SILVA BACELLAR. Adv(s): RJ120498 - GUSTAVO QUITETE DE SOUZA, DF62285 - CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL, RJ114935 - RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR, RJ215585 - JEFFERSON DE ASSIS SILVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000495-68.2023.2.00.0000 Requerente: RODRIGO DA SILVA BACELLAR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSTAR OS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VOTAÇÃO ABERTA. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO. EXAURIMENTO DA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO DO MANDAMUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências, com pedido liminar, apresentado pelo Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objetivando sustar os efeitos da decisão liminar proferida em 2/2/2023 pelo Desembargador Presidente do TJRJ. A referida decisão, prolatada em mandado de segurança preventivo, impetrado por outro Deputado Estadual, determinou que a Presidência da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro se abstivesse de exigir o voto aberto na eleição da Mesa Diretora. Segundo consta da decisão, o Desembargador Presidente considerou irregular a suposta alteração de previsão regimental, e em consequência violadora da Constituição Federal, no sentido do escrutínio secreto. Considerando a urgência da providência pleiteada, justificada pelo andamento do processo de votação para a Mesa Diretora, foi imprescindível a atuação excepcional desta Corregedoria Nacional no tocante à decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nesse sentido, foi exarada decisão (Id. 5012506) suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do referido processo (MS n. 0013983-58.2023.8.19.0001). Em 26/02/2023, foram solicitadas informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Informações prestadas em 15/03/2023 (Id. 5067144, 5067151 e 5067152). Após, foram solicitadas novas informações ao TJRJ, Id. 5068117, para que esclarecesse acerca do andamento atualizado do Mandado de Segurança retromencionado, cuja decisão teve seus efeitos sustados por decisão desta Corregedoria Nacional em medida liminar. Foram prestadas as informações em 16/10/2023, Id. 5325435. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

2. De acordo com as informações prestadas pelo Presidente do TJRJ (Id. 5325435, fl. 01), "Comunicada a decisão dessa Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça às partes com urgência, esta Corte promoveu a imediata juntada da comunicação aos autos do Mandado de Segurança Preventivo e, em decorrência da cessação da competência do Presidente em sede de plantão, a Secretaria-Geral Judiciária fez os autos conclusos ao Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, que proferiu a decisão monocrática anexa. Não havendo interposição de recurso em face da r. decisão, foi certificado o trânsito em julgado e arquivado o processo, em 28/07/2023." A referida decisão monocrática extinguiu o mandado de segurança, sem exame do mérito, ante a superveniente carência de interesse processual, nos seguintes termos, Id. 5325435, fl. 03: "Trata-se de mandamus cujo pedido liminar se restringia à obtenção de ordem judicial para que "a Assembleia Legislativa, através do Presidente da sessão, se abstenha de exigir o voto aberto na eleição de sua Mesa Diretora, resguardando o direito dos parlamentares à votação secreta, como prevê o regimento interno do legislativo estadual" (item "a", e-fl. 08). O pleito final, por sua vez, se limita à "confirmação da liminar deferida" (item "d"). O writ foi impetrado na madrugada do mesmo dia em que se realizaria a eleição da Mesa Diretora, e quando finalmente chegou à mesa virtual de conclusão deste relator, às 18h20min, após a concessão de liminar pelo eminente Presidente desta Corte ? no legítimo e regular exercício da competência que, em sede de plantão judiciário, lhe é conferida pelo art. 1º, § 3º, da Resolução nº 33/2014, do Órgão Especial desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 15/2017 ?, cujos efeitos foram pouco depois suspensos pelo eminente Corregedor Geral da Justiça em sede de Pedido (administrativo) de Providências ? aplicando, "em caráter excepcional", o art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno do egrégio Conselho Nacional de Justiça. Ressai evidente, portanto, a perda de objeto - razão pela qual, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o presente mandado de segurança sem exame de mérito, ante a superveniente carência de interesse processual." Crê-se que assiste razão ao requerido, devendo o feito ser arquivado, nos moldes do art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, da detida leitura dos autos, verifica-se que o escopo precípuo do presente expediente deflagrado no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça consistia na suspensão da decisão liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0013983- 58.2023.8.19.0001, que teria afastado a aplicação das normas constitucionais e regimentais que determinavam a votação nominal e em aberto para a eleição da Mesa Diretora da ALERJ. Ocorre que, tendo a votação da aludida Mesa Diretora sido realizada nos moldes regimentais, com votação aberta, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, haja vista ter se exaurido o objeto do presente pedido de providências. Ademais, o noticiado mandamus teve sentença extintiva sem resolução do mérito, ante a superveniente carência de interesse processual, o que reforça o entendimento ora perfilhado no sentido do arquivamento do Pedido de Providências. Nesse sentido, confirmam-se: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APURAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO PELA SUA CAPACIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO.

I-Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face de decisão monocrática, exarada pelo meu antecessor, que julgou improcedente o pedido. II-Superveniente perda do objeto, em face de determinação do Tribunal que, tendo em vista o resultado da prova técnica, com laudo conclusivo pela capacidade do Magistrado, arquivou o procedimento instaurado na origem, destinado à apuração de eventual aposentadoria, por invalidez, do Requerente, com imediato retorno às suas atividades do cargo. III-Satisfação da pretensão deduzida na inicial, a atrair a extinção do feito. Prejudicado, por conseguinte, o exame das razões de Recurso Administrativo. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006071-81.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO ARQUIVADO. SUPERVENIENTE APRECIÇÃO DE PARTE DO PEDIDO. CONSEQUENTE PERDA DE OBJETO QUANTO A ELA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. Se por decisão proferida no curso do processo o pedido formulado já foi parcialmente atendido, impõe-se o arquivamento do expediente, quanto a ela, em razão de superveniente perda de seu objeto. 2. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001606-63.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 42ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2019). 3. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em razão da perda superveniente do objeto. Publique-se. Intime-se o TJRJ. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F22 4

N. 0006083-56.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANANDA CAMILA RIBEIRO COSTA. Adv(s): PI20923 - ANANDA CAMILA RIBEIRO COSTA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006083-56.2023.2.00.0000 Requerente: ANANDA CAMILA RIBEIRO COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por ANANDA CAMILA RIBEIRO COSTA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. A requerente assevera que houve o descumprimento, pelo requerido, de acórdão emanado da 3ª Câmara de Direito Público. Nesse sentido, alega que o mencionado acórdão determinou que os autos fossem encaminhados ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior-PI para a execução imediata. Contudo, afirma que a secretaria judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí estaria se omitindo em cumprir o que foi determinado, o que poderia acarretar danos aos cidadãos de Campo Maior. Ao final, requer-se urgência para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para o cumprimento do acórdão. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, porquanto diz respeito ao descontentamento decorrente do processamento do feito no âmbito da secretaria judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste expediente como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto quanto ao trâmite processual promovido pelo Juízo, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F71/F4 4

N. 0005824-61.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): CE25241 - HERBET DE CARVALHO CUNHA, PI4273 - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005824-61.2023.2.00.0000 Requerente: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA Requerido: CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA-ME em face do Juiz de Direito CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES, titular da 1ª Vara de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da Comarca de Fortaleza/CE. A reclamante narra que é parte autora da ação de falência n.

0288279-64.2022.8.06.0001 em curso no juízo onde atua o magistrado reclamado, declarando-se credora de valor superior a sete milhões de reais das empresas réas da supracitada ação judicial. Informa que o juiz reclamado proferiu despacho desmarcando a audiência marcada para 26/09/2023 e, em seguida, proferiu sentença sem oportunizar a manifestação das partes. Diante disso, alega que o juiz reclamado violou a Lei 11.101/2005 e o Código de Processo Civil, cerceando o direito de defesa. Ademais, aduz que a sentença - promulgada antes da publicação do despacho que cancelou a audiência - extinguiu a ação e condenou a empresa credora, ora reclamante, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de dez por cento do valor da causa. Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça a abertura de reclamação disciplinar para que o magistrado explique os motivos que o levaram ao descumprimento da Lei de Falência e do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial que extinguiu a ação de falência n. 0288279-64.2022.8.06.0001. Após consulta processual no site do Tribunal de Justiça do Ceará, verificou-se do andamento do feito que foram opostos embargos de declaração contra a sentença, ainda pendente de julgamento. Ou seja, a questão ainda não foi concluída pelo juízo. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/J5 4

N. 0002806-32.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CÂMARA DOS DEPUTADOS - SECRETARIA DA MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002806-32.2023.2.00.0000 Requerente: CÂMARA DOS DEPUTADOS - SECRETARIA DA MULHER Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA - ES PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM OMISSÃO DA MAGISTRADA NA PROTEÇÃO DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DO CNJ, NOS TERMOS DO ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências instaurado em decorrência do ofício n. 782/22/SECM encaminhado pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados a este Conselho Nacional de Justiça, em desfavor do Juízo da 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória/ES. Consta da comunicação encaminhada que: (...) reportamos que chegou ao conhecimento da Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados, vinculada à Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, denúncia de Violência Institucional em desfavor de Rosemary Casoli. Rosemary é vítima de violência doméstica há 30 anos. As violências começaram em 1991 e perduraram dentro de casa até outubro de 2013, quando ela fez a primeira denúncia contra Geraldo Cassimiro, seu ex-marido. No entanto, mesmo após várias denúncias, boletins de ocorrência, processos judiciais e divórcio litigioso, Rosemary continua a sofrer violências por parte de Geraldo. A denunciante relata ter tido várias solicitações de Medidas Protetivas negadas pela 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica de Vitória/ES (Documentos em anexo). Ela afirma que, sem a devida proteção do ordenamento jurídico, as violências se perpetuam e ela e seu filhos são vítimas de novas agressões e ameaças de morte. Rosemary também denuncia que, devido à morosidade processual, alguns processos foram prescritos e o agressor continua sem punição. Requer que os fatos sejam devidamente apurados. Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, utilizando como mecanismo de busca o nome Rosemary Casoli, foram localizados oito processos que tramitam ou tramitaram no Juízo requerido, em desfavor de Geraldo Cassimiro, conforme mencionado no despacho de id 5123363. Considerando os fatos narrados, o Juízo requerido foi intimado para prestar informações. A referida determinação foi reiterada nos termos do despacho de id 5263432. Em resposta, a magistrada Brunella Faustini Baglioli informou que a intimação do primeiro pedido de informações não foi recebida pelo Juízo requerido, motivo pelo qual não cumpriu a determinação, podendo ter ocorrido extravio.

Em relação aos fatos narrados na inicial, pontuou que: A Sra. Rosemary Casoli fez requerimento de Medida Protetiva em face do Sr. Geraldo Cassimiro na data de 30.10.2013, sendo deferido seu pedido em 05.11.2013. A referida Medida Protetiva perdurou até 26.11.2018, ou seja, mais de 05 anos. Durante todo este período, a Sra. Rosemary foi acompanhada pela Equipe Multidisciplinar da Vara e pelo CRAMSV de Vitória (Centro de Referência em Atendimento à Mulher em Situação de Violência). Não houve recurso da sentença de revogação prolatada por parte do Ministério Público nem por parte da Sra. Rosemary Casoli. Informo que em 08.11.2013, a Sra. Rosemary Casoli ajuizou Ação de Divórcio em face do Sr. Geraldo Cassimiro, sendo decretado o divórcio das partes e a partilha de bens, com condomínio, em 12.05.2015, com trânsito em julgado em 10.06.2015. Em 18.12.2017, a Sra. Rosemary Casoli ajuizou Ação Ordinária em face do Sr. Geraldo Cassimiro, restando proferida sentença em 30.10.2019, partilhando o bem imóvel, objeto da perícia, deixando os demais para alienação, particular ou leilão judicial, com a determinação de que o montante apurado seja dividido na proporção de 50% para cada parte. Em 03.03.2020, após apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Geraldo Cassimiro, o Magistrado sentenciante entendeu por bem determinar a apuração das dívidas do casal, em sede de liquidação de sentença, na proporção de 50% para cada um, além de autorizar o direito de uso e fruição do imóvel indicado no laudo pericial pelo embargante. Entre os anos de 2020 e 2021, a Sra. Rosemary Casoli fez 04 registros de Medidas Protetivas, sendo duas delas indeferidas e julgadas extintas, sem oposição de recurso pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou mesmo pela própria Requerente, conforme andamentos em anexo. Naquelas oportunidades, entendeu esta Magistrada que não estava mais presente a violência de gênero e que os conflitos existentes decorriam da questão patrimonial não resolvida que reverberava na vida de ambos, vez que havia dívidas não quitadas contraídas na constância do casamento e condomínio de imóveis que ainda perdurava. Outros dois requerimentos de Medidas Protetivas formulados pela Sra. Rosemary foram também indeferidos com a mesma motivação (processo nºs 0015196-07.2021.8.08.0024 e 0019710-37.2020.8.08.0024), todavia estão aguardando julgamento junto ao E.TJES, um deles distribuído em 14.12.2020 (AI nº 0021618-32.2020.8.08.0024), outro em 18.10.2021 (AI nº 0015951-31.2021.8.08.0024) e uma Apelação Criminal cujos autos foram remetidos em 27/06/2022. Por fim, consigno que a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vitória, visando concretizar as medidas integradas de prevenção, criou um grupo de trabalho no ano de 2018 denominado 'Em rede com Elas', com a participação de representantes da Promotoria de Justiça da Mulher, da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, da Prefeitura Municipal de Vitória - Secretarias de Direitos Humanos, Cidadania e Trabalho, Assistência Social, Segurança Urbana, Saúde e Educação. Este grupo realiza reuniões mensais e trabalha nos eixos da prevenção à violência doméstica, da assistência e proteção à mulheres e seus familiares, e da formação continuada de profissionais. Desde a sua criação em 2018, o Grupo já realizou diversas Ações no Município de Vitória, em diferentes espaços da cidade, tais como praças, empresas e escolas. Foram promovidas ações de prevenção da violência, divulgação da Lei Maria da Penha e da rede de serviços por meio de ações culturais e educativas, identificação de possibilidades de parcerias voltadas à promoção da equidade de gênero, promoção da inserção de mulheres no mercado de trabalho, além da adesão a práticas de prevenção à violência e proteção à mulher. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada e das informações prestadas pela magistrada Brunella Faustini Baglioli, nota-se que a irrisignação relaciona-se, em verdade, a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito ao indeferimento de pedidos de concessão de medidas protetivas de urgência em vários processos que tramitaram perante o JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA/ES A magistrada esclareceu que proferiu decisões fundamentadas e que delas não houve recursos nem por parte do Ministério Público, nem Defensoria Pública, nem pela vítima. Percebe-se, assim, que apesar da sensível temática, a pretensão real é de revisão de decisões proferidas nos feitos desde o ano de 2013. Assim, não se evidencia a indicação de qualquer conduta violadora dos deveres inerentes ao exercício da magistratura apta a autorizar a atuação deste Conselho. Em verdade, verifica-se que, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende-se que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque, reitera-se, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou de erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 3. Os fatos narrados, embora estejam relacionados a uma questão sensível, qual seja, a violência doméstica, a exigir uma atuação a um só tempo cuidadosa e firme do Poder Judiciário, não autoriza, por outro lado, a atuação correicional deste Conselho quando não evidenciada conduta desidiosa ou omissão pela magistrada na adoção de elementos necessários à proteção da vítima. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, considero satisfatórias as informações prestadas pela magistrada do Juízo requerido e determino o arquivamento do presente

expediente, com fundamento no art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.? Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se.? Brasília, data registrada no sistema.? MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 7

N. 0000039-84.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOSE ARI DE LIMA FILHO. Adv(s): PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ - PA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000039-84.2024.2.00.0000 Requerente: JOSE ARI DE LIMA FILHO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ - PA CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) comprovante de residência, bem como da demonstração do andamento processual que comprove a morosidade alegada, nos termos do inciso II, § 3º, art. 15, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 5 de janeiro de 2024. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0006957-41.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES. R: MARIANA TONOLI ANGELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL PETRONI NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006957-41.2023.2.00.0000 Requerente: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES Requerido: MARIANA TONOLI ANGELI e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES em face da Juíza de Direito MARIANA TONOLI ANGELI, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis - SP, e do Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Estado de São Paulo. O reclamante narra, em síntese, que em virtude do descumprimento do cronograma pactuado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Agropecuária Iracema, proprietária dos imóveis localizados na margem do Rio Pardo, a magistrada requerida determinou a desocupação e demolição das construções existentes na margem do citado rio. Aduz que os "rancheiros" que moram nas margens do Rio Pardo em nenhum momento integraram o polo passivo daquela ação principal (Proc. 1000517-39.2015.8.26.0300), nem mesmo do citado cumprimento de sentença (Proc. 0001192-72.2022.8.26.0300), conforme se infere no trecho a seguir: Os rancheiros em nenhum momento integraram o polo passivo daquela malfadada ação principal (Proc. 1000517-39.2015.8.26.0300), nem mesmo do citado cumprimento de sentença (Proc. 0001192-72.2022.8.26.0300), embora os agentes envolvidos (Ministério Público, Agropecuária Iracema e o d. juízo que processou estas ações) soubessem da existência dos núcleos informais em questão, os quais se consolidaram há várias décadas. O que fora ratificada pelo Excelentíssimo Desembargador nos autos 2146822- 21.2023.8.26.0000, 2144608-57.2023.8.26.0000, 2137171-62.2023.8.26.0000 e 2075637-20.2023.8.26.0000 (doc.06). Em caráter liminar, requer que seja determinada a suspensão imediata da decisão que determinou a demolição das residências, exarada do Cumprimento de Sentença n. 0001192-72.2022.8.26.0300, até que seja concluído o processo administrativo que tramita junto a Reurb, "em trâmite desde março de 2022 junto ao Município de Jardinópolis". Requer, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, determinando a intimação do TJSP para manifestação, a confirmação da liminar deferida, a convocação do Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de posse (GAORP) para atuar no caso concreto, dentre outros. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de atos judiciais, notadamente a decisão que determinou a demolição das construções localizadas ao longo da margem do Rio Pardo, na ação de cumprimento de sentença n. 0001192-72.2022.8.26.0300. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados requeridos. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0008576-74.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ISANA SANTOS ALVES. Adv(s): BA15804 - ISANA SANTOS ALVES. R: IRENILDE DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008576-74.2021.2.00.0000 Requerente: ISANA SANTOS ALVES Requerido: IRENILDE DE OLIVEIRA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por ISANA SANTOS ALVES, advogada inscrita na OAB/BA sob número 15804, em desfavor do IRENILDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, delegatária de serventia extrajudicial na Comarca de Amargosa/Ba, e de BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE, servidor público estadual, ocupante do cargo em comissão de Diretor da Secretaria Cível e de Relações de Consumo da Comarca de Amargosa/Ba. As diversas denúncias veiculadas na petição inicial e noutras peças dos autos deste processo administrativo federal (0008576-74.2021.2.00.0000) foram submetidas ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para as apurações que lhe são de competência. Naquele âmbito local foi instaurado o processo administrativo estadual número TJ-CNJ- 2022/20875, para acompanhamento da questão por parte da Presidência do TJBA, bem como foram instaurados os processos administrativos estaduais de números 0000551- 04.202.2.00.0852 (relativo ao servidor Bruno Ricelli Araújo Freire) e 000306-93.2022.2.00.0851 (relativo à delegatária Irenilde de Oliveira Ribeiro). Após o término das apurações, a Corregedoria das Comarcas do Interior prestou novas informações nos documentos de IDs 5276022, 5276023 e 5276024. No processo administrativo estadual de número 000306-93.2022.2.00.0851, restou esclarecido que os fatos atribuídos à delegatária não foram praticados por ela, mas, sim, por prepostos da serventia (Ana Paula, Sandra e Isaías), todos demitidos por justa causa. O aludido processo foi arquivado em 17/01/2023, sob a constatação de inexistência de indícios de infração disciplinar imputável à delegatária Irenilde de Oliveira Ribeiro. Conclusão pela inócorência de infração disciplinar também foi obtida quando do término da apuração levada a efeito no processo administrativo disciplinar n. 0000551-04.2022.2.00.0852, instaurado em desfavor do servidor BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE, consoante transcrição que se leva a efeito a seguir: Trata-se de Pedido de providência formulado por esta Corregedoria das Comarcas do Interior, com a finalidade de apurar a suposta prática de infração disciplinar, tendo em vista a notícia de ser réu na ação penal de nº 0000241-35.2021.2.00.0851, em trâmite na 16ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, pela suposta prática de crimes tipificados no art. 89, § único e artigo 96, IV, da Lei 8.666/93; artigo 312, § 1º, do Código Penal e responder a Inquérito Policial nº 049/2020 da Delegacia da Mulher de Cabedelo-Paraíba, sobre a suposta prática de violência doméstica, art. 139, art. 140 e art. 147, todos do Código Penal, c/c art. 7º, II e IV, da Lei 11.340/2006. Em relação ao processo que tramita na 16ª Vara da Seção Judiciária Federal da Paraíba, o referido Servidor encaminhou documentos ID 2120692, indicando a absolvição sumária do requerido na ação penal nº 0805174-81.2021.4.05.8200. Relativamente ao processo nº 0800289-75.2022.8.15.0731, o referido servidor informou que o Inquérito Policial foi arquivado a requerimento do Ministério Público, conforme Extrato de movimentação (ID 2457562) e decisão (ID 2457564). Considerando o quanto exposto, não havendo indício da prática de falta ou irregularidade no exercício de suas funções, pelo servidor requerido, que justifique a instauração de instância disciplinar nesta CCI, determino o arquivamento deste expediente. Junte-se a presente Decisão aos autos nº 0000043-58.2022.2.00.0852. Comunique-se ao interessado, servindo a presente, por cópia, como ofício. À SERP, para as devidas anotações. É o relatório. Relativamente às atividades de normatização, fiscalização e controle exercidas pelas Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça reserva-se, ordinariamente, para situações caracterizadas por teratologia ou manifesta ilegalidade. Em comentários ao art. 103-B da CF, a ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, bem leciona que, muito embora o CNJ possua competência para apurar denúncias, inclusive para a instauração de sindicâncias, inspeções e correições, deve privilegiar a atuação dos órgãos correccionais locais, em razão do princípio da subsidiariedade. Assim, o CNJ "deve se fazer presente nas hipóteses em que, por exemplo, verificam-se inércia, simulação ou procrastinação injustificada nas investigações ou procedimentos administrativos, bem como qualquer outro indício de ausência de capacidade ou independência dos órgãos locais para o cumprimento de seus deveres" (MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 962-963). Também neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (CCIBA). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. 1. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não competir ao CNJ a análise de processos administrativos disciplinares deflagrados em face de delegatário de serviços extrajudiciais, tampouco a reavaliação das provas produzidas e a revisão da penalidade que lhe seja imposta, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A hipótese de desativação de serventia vaga prevista no Provimento Conjunto CGJBA/CCIBA n. 7/2018 não exige a edição de lei em sentido estrito, uma vez que constitui medida temporária e que não se confunde com a sua extinção da unidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001589-51.2023.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023). ----- RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA EVIDENTE. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu dos pedidos formulados na inicial. 2. Não compete ao CNJ o exame de processos administrativos disciplinares instaurados contra titulares de serventias extrajudiciais, salvo quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia evidente, hipótese que não se verifica nos autos. Precedentes. 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008628-70.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022). ----- Importa também esclarecer que o CNJ não é instância recursal para decisões administrativas que venham a ser proferidas pelos Tribunais de Justiça, conforme pacífica jurisprudência formada pelo Plenário desta Casa, bem representada pelo seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. CARÁTER INDIVIDUAL. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. II. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. III. Ainda que superada a preliminar de ausência de repercussão geral, o Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores como no caso em análise. Precedentes. IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008866-31.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 42ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2019). No que concerne ao caso concreto, conforme registrado no Relatório antes lançado, constata-se que a Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia promoveu as apurações demandadas por esta Corregedoria Nacional de Justiça e, no exercício da autonomia que lhe é constitucionalmente assegurada, valorou os fatos e produziu julgamentos, concluindo pela inócorência de infrações disciplinares por parte dos representados. Assim, ausentes teratologia ou manifesta ilegalidade nas decisões estaduais que ordenaram o arquivamento dos processos administrativos disciplinares números 0000551- 04.202.2.00.0852 (relativo ao servidor Bruno Ricelli Araújo Freire) e 000306-93.2022.2.00.0851 (relativo à delegatária Irenilde de Oliveira Ribeiro), não há justa causa para intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo (0008576-74.2021.2.00.0000). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, data registrada pelo sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F51/J18 Página 4 de 4

N. 0007260-55.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RICARDO LOPES PONTES BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007260-55.2023.2.00.0000 Requerente: RICARDO

LOPES PONTES BARRETTO Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR - BA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO JUDICIAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por RICARDO LOPES PONTES BARRETTO em face do JUÍZO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR/BA (TJBA). O requerente relata fatos relacionados a ação de inventário que tramita perante o juízo requerido e aduz, em síntese, o decurso de extenso lapso temporal sem a conclusão do processo, a ausência de análise dos requerimentos realizados, a falta de alvará judicial para o "exercício do direito fundamental de herança", além de impugnar a prestação de contas e a perícia contábil realizadas no bojo do processo. Ao final, realiza sugestões ao Conselho Nacional de Justiça e requer providências para obter celeridade na demanda processual. É o relatório. 2. O presente expediente merece ser arquivado.? Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, colhe-se que a última movimentação realizada no processo n. 0575393-26.2018.8.05.0001 ocorreu no dia 11 de outubro de 2023, referente a "juntada de petição". Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 3. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de atos judiciais praticados no bojo da ação de inventário. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membros do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo de inventário, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 4. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 4

N. 0006818-89.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUCAS DINIZ MEDEIROS. Adv(s): MS17856 - LUCAS DINIZ MEDEIROS. R: JULIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006818-89.2023.2.00.0000 Requerente: LUCAS DINIZ MEDEIROS Requerido: JULIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por LUCAS DINIZ MEDEIROS em face do Juiz de Direito JULIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA, da Vara Única do Juizado Especial da Comarca de Turmalina do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O reclamante narra, em síntese, que recebeu um ônibus Mercedes Benz, ano 2011/2012, placa BWY2296, mediante auto de adjudicação, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul - TJMS, processo n. 50.00848-05.2023.8.13.0697. Segundo afirma, o veículo adjudicado possuía cinco restrições judiciais de transferências pelo RENAJUD em virtude de execuções promovidas em desfavor da antiga proprietária do bem. Relata que após a oposição de cinco embargos de terceiros, foram suprimidas todas as restrições do bem móvel liminarmente, à exceção daquela constante na Vara Única da Comarca de Turmalina/MG, tendo o Juiz reclamado indeferido o pedido sem considerar a concordância da parte embargada com a retirada da restrição judicial. Aduz que o magistrado descumpriu o disposto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº. 35/1979 - LOMAM c/c art. 9º, III, da Lei nº. 13.869/2019, ao negar a tutela liminar pleiteada quando manifestamente presentes os requisitos legais para a sua concessão. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente

processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial que indeferiu o pedido liminar formulado com vistas à retirada de restrição de veículo adjudicado pelo reclamante (Proc. n. 5000848-05.2023.8.13.0697). Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0006146-81.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ANDRE DE MIRANDA ACCIOLY. Adv(s): PE35648 - ARLINDO EDUARDO DE LIMA JUNIOR. R: THIAGO FELIPE SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006146-81.2023.2.00.0000 Requerente: ANDRE DE MIRANDA ACCIOLY Requerido: THIAGO FELIPE SAMPAIO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. DELIBERAÇÃO DOS MESMOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por ANDRÉ DE MIRANDA ACCIOLY em face do juiz de direito THIAGO FELIPE SAMPAIO, com atuação na Vara Única da Comarca de Tamandaré/PE. O requerente narra, em síntese, que houve diversas irregularidades na ação de desapropriação promovida pelo município de Tamandaré contra o espólio de Antônio Castanha Accioly no âmbito do processo n. 000645.11.2020.8.17.3450. Segundo sustenta, o imóvel objeto da desapropriação foi avaliado pelo município pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), enquanto, pelo perito judicial, foi avaliado por R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), tendo sido o primeiro valor depositado sem a prévia comunicação do proprietário do lote, com o deferimento de tutela antecipada e imissão na posse do imóvel antes da citação do réu. Aduz que não foram observados os parâmetros legais na condução do processo, razão pela qual pleiteia "que sejam anulados todos os atos ilegais praticados nos autos do processo de desapropriação ou encaminhamento para que as medidas apropriadas sejam adotadas pelo duto juízo competente" e, na hipótese de reconhecimento de mera irregularidade administrativa, seja complementado o valor da desapropriação. Informa, por fim, que em razão da demora do juiz reclamado em compelir o município ao recolhimento do valor complementar da desapropriação, foi apresentada reclamação perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça, a qual fora, contudo, arquivada. Nesse contexto requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão judicial que deferiu a tutela antecipada nos autos da ação de desapropriação n. 000645.11.2020.8.17.3450, contrariamente aos interesses do reclamante. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, situação que não se revela viável no âmbito de atuação da Corregedoria Nacional. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, em consulta ao sistema PJeCor, verifica-se que a questão foi submetida à análise da Corregedoria local (PJeCor 0000521-40.2023.2.00.0817), oportunidade em que o procedimento foi definitivamente arquivado por envolver o debate de matéria jurisdiccional, não havendo notícias de eventual interposição de recurso na origem. Por sua vez, comunicados os fatos a esta Corregedoria, por força da Resol. n. 135 - CNJ (RD 521-40), o processo foi arquivado neste Conselho, ainda em 18 de agosto de 2023, consignando-se a anuência em relação ao quanto deliberado na Corregedoria local. 3. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional

de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 3

N. 0006766-93.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EMPREENDEMENTO FIT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): AM12728 - CHARLENE LOPES DOS SANTOS. R: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - AM. Adv(s): Não Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006766-93.2023.2.00.0000 Requerente: EMPREENDEMENTO FIT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Requerido: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - AM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por EMPREENDEMENTO FIT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em desfavor do JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS - AM. A reclamante alega, em síntese, que está ocorrendo o cerceamento ao exercício do contraditório e à ampla defesa no processo n. 0760972-69.2021.8.04.0001, que versa sobre ação de despejo relacionada ao contrato locatício celebrado entre a reclamante e o Condomínio Amazonas. Afirma que o juízo reclamado expediu mandado de verificação e imissão na posse do imóvel, ignorando as "manifestações e pedidos da Requerente enquanto acata, uma a uma, todas as manifestações e pedidos da Parte contrária (...)." Aduz que "a omissão do Juiz da 12ª VARA CÍVEL DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AM em analisar as manifestações da Requerente permitiu que o CONDOMÍNIO AMAZONAS se beneficiasse da sua torpeza emitindo, mês após mês, boletos de cobrança referente ao imóvel objeto da lide." Nesse contexto, requer a este Conselho Nacional de Justiça que apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie, determinando-se, ainda, a regularização do processo, "de modo a restabelecer o equilíbrio de direitos entre as Partes". Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à decisão proferida no âmbito do processo n. 0760972-69.2021.8.04.0001, que determinou a expedição de mandado de verificação e imissão na posse do imóvel em favor da parte contrária. No longo petição apresentado, o reclamante alega que não houve a análise detida da questão pelo magistrado, sobretudo ao determinar de expedição de mandado com vistas à retomada do imóvel pela parte contrária, mesmo diante da existência de manifestações em relação à consignação das chaves pelo reclamante, à invasão do imóvel, ao interesse conciliatório na resolução da demanda, e, ainda, quanto à existência de agravo de instrumento, "ainda que de forma tardia", segundo alega. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0007170-47.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JULIANA SCHMITZ SARDINHA. Adv(s): RJ164568 - JULIANA SCHMITZ SARDINHA. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS - RJ. Adv(s): Não Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007170-47.2023.2.00.0000 Requerente: JULIANA SCHMITZ SARDINHA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS - RJ RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JULIANA SCHMITZ SARDINHA em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ. A reclamante alega, em síntese, que o juízo reclamado não observou a regularidade na condução do processo n. 0021948-42.2015.8.19.0042 em razão da ocorrência de supostas falhas processuais que findaram por causar atraso à prestação jurisdicional. Relata que foram cometidas "inúmeras falhas" na tramitação do processo, bem como no cumprimento das decisões. Confirma-se excerto da petição inicial (ID n. 5348737): Tem-se que o cumprimento de sentença, nestes autos, foi iniciado em 06/2018 e, desde então, uma jornada exaustiva para que a parte vencedora receba o valor da parte líquida da condenação. Destaca-se as inúmeras falhas na tramitação deste feito: [...] Neste tópico, cita-se a decisão determinando fosse certificada a tempestividade da impugnação ao cumprimento

de sentença em 17/03/2021 (fls. 402), o que foi cumprido apenas em 14/03/2022 - às fls. 431 - e, pior, de forma equivocada, porquanto atestou que a impugnação da parte contrária era tempestiva, quando nitidamente não era, o que foi corrigido apenas após muita insistência e perda de tempo em 24/10/2022 (fls. 564), retificando-se a certidão anterior para atestar a intempestividade da manifestação. Em resumo, tem-se cerca de 1 ano e 7 meses de atraso e tumulto no andamento processual, como se pode verificar. (Grifos no original) Informa que registrou reclamação perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual se encontra pendente de finalização. Requer, nesse contexto, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a supostas falhas processuais na condução do processo n. 0021948-42.2015.8.19.0042. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Em relação à alegada morosidade na tramitação do referido processo, cumpre registrar que, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que o processo relacionado a presente reclamação recebeu movimentação nos últimos três meses. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 6. Consigne-se, por fim, que não existem informações em relação à conclusão do procedimento disciplinar perante a Corregedoria local. 7. Ante o exposto, determine o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0007336-79.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EBION PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MESSIAS ALTEMANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007336-79.2023.2.00.0000 Requerente: EBION PEREIRA DA COSTA Requerido: EDUARDO MESSIAS ALTEMANI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por EBION PEREIRA DA COSTA em face do Juiz de Direito EDUARDO MESSIAS ALTEMANI, com atuação na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Poá - SP. O reclamante narra, em confuso petitário, que o juiz reclamado teria agido de forma negligente ao extinguir processo judicial em tramitação no juízo supracitado. Confira-se excerto na inicial (ID n. 5355031): [...] Eduardo Messias Altemani, que consequentemente pelos escreventes do Tribunal de Poá-SP, acataram equivocadamente sem prestar orientações necessárias para o oficial de justiça, para levar a intimação do processo para o empresário responsável dessa ação civil, que pelo Código do Consumidor do procon do Artigo 28 e pela ficha cadastral junto à junta Comercial, que a empresa Vip-SP-eleto-eletrônica foi fechada e que a empresa TV brasil eletrônicos é nome fastasia no mesmo endereço da mesma. [...] onde o juiz desse processo não deu continuidade pelas formas das leis, onde tenho direito a uma certidão de crédito para receber direito pelas formas das leis - peço aos órgãos responsáveis respeitosamente para dar continuidade desse processo pelas formas das leis. Nesse contexto, requer a adoção das medidas necessárias para a continuidade do processo n. 0000614-74.2023.8.26.0462. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão que julgou extinta a execução nos autos do processo 0000614-74.2023.8.26.0462. Com efeito, pelo ID 5355268, verifica-se que a execução foi extinta em decorrência da não localização

de bens em nome da empresa executada, consignando-se, ademais, a necessidade de observância quanto aos termos da sentença judicial já transitada em julgado. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0006963-48.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CHARLE MICHEL SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): RN11174 - JANSUER RIBEIRO DA COSTA. R: JUÍZO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006963-48.2023.2.00.0000 Requerente: CHARLE MICHEL SILVA DE MEDEIROS Requerido: JUÍZO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, com pedido liminar, formulada por CHARLE MICHEL SILVA DE MEDEIROS em face do Juízo do 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN. Sustenta o reclamante, em síntese, que no cumprimento de sentença n. 0812209-56.2023.8.20.5004 o Juízo reclamado inseriu erroneamente o número da sua conta bancária, impossibilitando, dessa forma, o levantamento do valor que lhe era devido. Narra que "no alvará id. 109358464, foi inserida a conta do autor errada sendo inserida a conta de nº 00.869.223.364-5, onde deveria constar a conta correta 000869522364-5, agência 0034, e não apenas 34, erro igualmente cometido na conta do advogado no alvará foi inserido o número da conta errada 00.029.512.335-2, onde deveria constar a conta correta 2951235-2, Agência: 0001". Requer, por fim, sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis. É o relatório. 2. Os fatos como postos na petição inicial, sem a juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional praticada, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 3. Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido de liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 2

N. 0005508-48.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: M. D. D. S.. Adv(s): SP490999 - BRUNO AMICHETTI. R: J. D. 2. V. C. D. C. D. I. -. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005508-48.2023.2.00.0000 Requerente: M. D. D. S. Requerido: J. D. 2. V. C. D. C. D. I. -. S. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

(...) 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0005195-87.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: A. S.. Adv(s): DF04935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: J. D. 4. V. D. T. D. U. -. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005195-87.2023.2.00.0000 Requerente: A. S. Requerido: J. D. 4. V. D. T. D. U. -. M. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. (...) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Prejudicada a análise da liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007569-76.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: T. R. T.. Adv(s): MG186070 - TAMITA RODRIGUES TAVARES. R: L. C. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F. S. D. C. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007918-79.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: A. F. M. M. D. S.. Adv(s): SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA. R: E. K. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007918-79.2023.2.00.0000 Requerente: A. F. M. M. D. S. Requerido: E. K. A. INTIMAÇÃO 5. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Comunique-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da presente decisão. Publique-se. Arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0004905-72.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: O. D. A. D. B. -. S. D. G.. Adv(s): GO51805 - FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES. R: T. B. B.. Adv(s): GO23523 - DYOGO CROSARA, GO46982 - ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004905-72.2023.2.00.0000 Requerente: O. D. A. D. B. -. S. D. G. Requerido: T. B. B. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO [...] 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. [...] Intimem-se. Publique-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006128-60.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: M. S.. Adv(s): SP407357 - MARTA SACHETTO. R: 3. C. D. D. P. 2. D. T. D. J. D. E. D. S. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. D. 5. V. C. D. C. D. R. P. -. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006128-60.2023.2.00.0000 Requerente: M. S. Requerido: 3. C. D. D. P. 2. D. T. D. J. D. E. D. S. P. e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTES CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. [...] 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006347-73.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: L. D. J. O.. Adv(s): AM12965 - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO FILHO. R: R. D. M. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006347-73.2023.2.00.0000 Requerente: L. D. J. O. Requerido: R. D. M. L. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. [...] 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0002052-95.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. D. S. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002052-95.2020.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: R. D. S. A. INTIMAÇÃO 3. Ante o exposto, com base no art. 26, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e no artigo 8º, I, do RICNJ, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

Corregedoria

PORTARIA N. 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Determina a realização de inspeção extraordinária para verificação do funcionamento da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL, 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar inspeções e correções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 54 a 59 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ);

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça supervisione as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele escalizados, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a grave tragédia ambiental havida na cidade de Maceió/AL, decorrente da extração mineral de sal-gema, pela empresa petroquímica Braskem, resultou no ajuizamento de elevado número de ações, individuais e coletivas, visando à apuração da responsabilidade civil pelos variados danos, impondo-se o acompanhamento, pela Corregedoria Nacional de Justiça, do andamento dos processos, assim como, a proposição de meios para gerência satisfatória dos litígios;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção extraordinária na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL, na 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 2º Designar o dia **17 de janeiro de 2024** para o início e **20 de janeiro de 2024** para o término da inspeção.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta –, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar **acesso irrestrito** aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 4º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9h às 19h e que, durante esse período, as Presidências dos Tribunais e Direção do Foro especificados no art. 1º :

I – disponibilizem sala adequada, com equipamento com acesso à internet, que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato, para a oitiva de pessoas indicadas pelo Corregedor Nacional de Justiça ou magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional;

II – intimem as pessoas, porventura, indicadas pelo Corregedor Nacional de Justiça ou pelos magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional, com cópia desta Portaria, a comparecer presencialmente na data e hora assinaladas, e se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, cuidando da incomunicabilidade das pessoas que serão ouvidas, inclusive com recolhimento de aparelhos celulares, ou, no caso de absoluta impossibilidade de comparecimento, que sejam inquiridas por videoconferência, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura (LOMAN, art. 33, inciso I);

III – franqueiem o acesso de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional aos recintos das unidades jurisdicionais indicadas no art. 1º desta Portaria durante o período da inspeção, acompanhados de, no mínimo, um servidor do setor de informática das referidas unidades jurisdicionais;

IV – indiquem servidores dos setores de registro funcional, pagamento e informática para que forneçam documentos, sigilosos ou não, requisitados pela equipe de inspeção da Corregedoria Nacional (arts. 8º, inciso I, e 55 do RICNJ);

V – providenciem salas na sede administrativa do Tribunal ou Fórum com capacidade para 4 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

Art. 5º Determinar ao Gabinete das Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal de Alagoas/AL, ao Presidente e ao Corregedor-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Corregedor-Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as providências listadas no art. 3º, bem como que comuniquem aos magistrados da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL e da 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL a realização da inspeção;

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Alagoas, cientificando-os da inspeção.

Art. 6º A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

Art. 7º Designar para assessoramento do Corregedor Nacional de Justiça durante os trabalhos de correição a servidora Mônica Drumond de Oliveira Torrent.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção extraordinária, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

PORTARIA N. 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Determina a realização de inspeção extraordinária para verificação do funcionamento da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL, 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar inspeções e correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 54 a 59 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ);

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça supervisione as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele escalizados, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a grave tragédia ambiental havida na cidade de Maceió/AL, decorrente da extração mineral de sal-gema, pela empresa petroquímica Braskem, resultou no ajuizamento de elevado número de ações, individuais e coletivas, visando à apuração da responsabilidade civil pelos variados danos, impondo-se o acompanhamento, pela Corregedoria Nacional de Justiça, do andamento dos processos, assim como, a proposição de meios para gerência satisfatória dos litígios;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção extraordinária na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL, na 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 2º Designar o dia **17 de janeiro de 2024** para o início e **20 de janeiro de 2024** para o término da inspeção.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta –, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar **acesso irrestrito** aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 4º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9h às 19h e que, durante esse período, as Presidências dos Tribunais e Direção do Foro especificados no art. 1º :

I – disponibilizem sala adequada, com equipamento com acesso à internet, que disponha de captação de som e de imagem e possibilidade de transmissão e gravação do ato, para a oitiva de pessoas indicadas pelo Corregedor Nacional de Justiça ou magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional;

II – intimem as pessoas, porventura, indicadas pelo Corregedor Nacional de Justiça ou pelos magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional, com cópia desta Portaria, a comparecer presencialmente na data e hora assinaladas, e se necessário, mediante transporte fornecido pelo órgão, cuidando da incomunicabilidade das pessoas que serão ouvidas, inclusive com recolhimento de aparelhos celulares, ou, no caso de absoluta impossibilidade de comparecimento, que sejam inquiridas por videoconferência, observadas, quando for o caso, as prerrogativas inerentes à magistratura (LOMAN, art. 33, inciso I);

III – franqueiem o acesso de magistrados e servidores da Corregedoria Nacional aos recintos das unidades jurisdicionais indicadas no art. 1º desta Portaria durante o período da inspeção, acompanhados de, no mínimo, um servidor do setor de informática das referidas unidades jurisdicionais;

IV – indiquem servidores dos setores de registro funcional, pagamento e informática para que forneçam documentos, sigilosos ou não, requisitados pela equipe de inspeção da Corregedoria Nacional (arts. 8º, inciso I, e 55 do RICNJ);

V – providenciem salas na sede administrativa do Tribunal ou Fórum com capacidade para 4 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

Art. 5º Determinar ao Gabinete das Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofício ao Diretor do Foro da Justiça Federal de Alagoas/AL, ao Presidente e ao Corregedor-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Corregedor-Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as providências listadas no art. 3º, bem como que comuniquem aos magistrados da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL e da 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL a realização da inspeção;

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Alagoas, cientificando-os da inspeção.

Art. 6º A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

Art. 7º Designar para assessoramento do Corregedor Nacional de Justiça durante os trabalhos de correição a servidora Mônica Drumond de Oliveira Torrent.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção extraordinária, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça